

# Marcos Legais do Sistema de Proteção à Vida



**Marcos Legais  
do  
Sistema de Proteção à Vida**



## **Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAOP/DH**

### **COORDENAÇÃO**

**LANA CRISTINA BARROS PESSOA**

Promotora de Justiça

Titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada Regional da Ordem Tributária

### **PROMOTORES(AS) DE JUSTIÇA INTEGRANTES**

**HAROLDO PAIVA DE BRITO**

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de  
Conflitos Agrários da Capital

**SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS**

Titular da 1ª Promotoria de Justiça  
Cível de Açailândia

**NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS**

Titular da 8.ª Promotoria de Justiça  
de Defesa do Patrimônio Público e da  
Probidade Administrativa da Capital

**SELMA REGINA SOUZA MARTINS**

Titular da 2ª Promotoria de Justiça  
de Defesa da Mulher da Capital

**CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI**

Titular da 2ª Promotoria de Justiça  
Criminal da Capital

### **ADMINISTRATIVO**

Ana Gissele Soares Coelho

Técnica Ministerial

Luciana Doudement

Técnica Ministerial

Bento Lima da Silva

Técnico Ministerial

Antonio Carlos Marques Filho

Estagiário de Direito

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CAOP/DH**

Centro Cultural e Administrativo Suvamy Vivekananda Meireles

(Sede-Anexa da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão)

Rua Oswaldo Cruz, nº 1.396, Centro. São Luís/MA. CEP: 65.020-910

Telefone: (98) 3219-1945. E-mail: caopdhc@mpma.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAOP/DH**

# **Marcos Legais do Sistema de Proteção à Vida**

Organização  
Lana Cristina Barros Pessoa

São Luís  
2018

© 2018 by Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

## **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos  
Jurídicos

MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos  
Administrativos

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Corregedor-Geral do Ministério Público

MARCO ANTONIO ANCHIETA GUERREIRO  
Subcorregedor-Geral do Ministério Público

RITA DE CASSIA MAIA BAPTISTA  
Ouvidora-Geral do Ministério Público

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES  
Diretor da Escola Superior do Ministério Público

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES  
Diretor-Geral da PGJ

MARCO ANTONIO SANTOS AMORIM  
Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO  
Diretor da Secretaria de Planejamento e Gestão

JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES  
Assessor-Chefe do Procurador-Geral de Justiça

FABÍOLA FERNANDES FAHÉINA FERREIRA  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

### **ORGANIZAÇÃO DA OBRA**

**Lana Cristina Barros Pessoa**

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAOP/DH  
Promotora de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada Regional da Ordem Tributária

### **SUPERVISÃO EDITORIAL E NORMALIZAÇÃO**

Coordenadoria de Documentação e Biblioteca

### **CAPA**

Raimundo Nonato Penha

### **FORMATAÇÃO ELETRÔNICA**

Wemerson Duarte Macedo

Impressão: Globalprint Editora Gráfica LTDA – EPP. Contagem/MG

Maranhão. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos

Marcos Legais do Sistema de Proteção à Vida / Organização Lana Cristina Barros Pessoa. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2018.  
146 p.

1. Direitos Humanos – Programas de Proteção – Normas. 2. Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. 3. Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte. 4. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. I. Pessoa, Lana Cristina Barros. II. Título.

CDU 342.7(81)(093)

## APRESENTAÇÃO

É certo que, se há o crime, há o criminoso. Todavia, árduo e não raramente desafiador é o caminho para se chegar aos autores de delitos, mormente os de alta complexidade como o crime organizado, tráfico de drogas e de pessoas, grupos de extermínio, tortura, pedofilia e outros crimes graves que deixam suas marcas nas vítimas, na sociedade e que às vezes ficam na impunidade por uma razão recorrente: o justo temor da vítima e das testemunhas em apontar o autor.

Oferecer caminhos e desenvolver meios de proteger as vítimas e as testemunhas, nesse contexto, era mais que uma obrigação, porquanto traduz uma estratégia eficiente e inteligente para combater o crime e enfrentar, com êxito, a impunidade.

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, enquanto política de segurança pública e direitos humanos, traduz uma importante ferramenta de combate a essa criminalidade e impunidade que ameaçam o Estado Democrático de Direito, que surge, a partir da firme atuação de entidades de direito humanos da sociedade civil, fazendo incluir, ainda no ano de 1996, a proposta do programa de proteção no primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 1), sendo que, em 1998, o Ministério da Justiça, por sua Secretaria de Estado de Direitos Humanos, assinou convênio com o Estado de Pernambuco, dando corpo institucional à primeira experiência de proteção a testemunhas no país, concretizada pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP).

Em nível nacional, o PROVITA teve seu avanço com o advento da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabeleceu normas para a organização dos programas estaduais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e criou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas, definindo-o, por fim, como política pública de direitos humanos adotada pelo Estado Brasileiro, em consonância com pactos internacionais assumidos pelo país. Em 2011, a Portaria SDH/PR nº 1.772, de 16 de agosto de 2011 (Manual Geral de Procedimentos do Sistema Brasileiro de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas), surge como um novo marco de atuação dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, com o objetivo de estabelecer parâmetros comuns aos programas.

Aqui, no Maranhão, o PROVITA foi instituído e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 19.446, de 11 de março de 2003, contexto histórico no estado em que se verificava o crescimento do crime organizado, com repercussão nacional e internacional, o que exigia a consolidação de instrumentos institucionais aptos ao enfrentamento da também institucionalizada criminalidade.

O PROVITA/MA tem como instância máxima o Conselho Deliberativo – CONDEL, que, dentre as competências, tem por principal a deliberação sobre o ingresso e/ou exclusão de pessoas do programa e a adoção de medidas voltadas à segurança e proteção dos protegidos.

Além do PROVITA, no Maranhão, há, ainda, o Programa de Proteção à Criança e o Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAM/MA, destinado à proteção de crianças e ado-

lescentes de até 21 anos de idade, expostos a grave ameaça, não sendo, necessariamente, vinculado à colaboração do protegido em inquérito policial ou processo criminal, podendo o programa estender a proteção à família do ameaçado, cuja inclusão na proteção se dá por meio do Poder Judiciário, dos conselhos tutelares, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O PPCAM, nacionalmente, foi instituído pelo Decreto nº 6.231/2007, e, no âmbito estadual, na ausência de lei específica, se normatiza pela Resolução nº 05/2016-CSDPEMA (Defensoria Pública Estadual), do Provimento 62017 (Corregedoria Geral de Justiça), da PORTARIA/SES/MA nº 852 (Secretaria de Estado de Saúde – SES) e da Recomendação nº 03/2016-GPGJ, instrumentos que regulamentam as políticas de atuação de suas próprias instituições na consecução do referido programa protetivo.

No mesmo caminho de proteção às vítimas de ameaça de morte, não menos relevante, está, de igual modo, no Maranhão, o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - DNPDDH, que tem por compromisso proteger as pessoas que lutam pela efetivação dos direitos humanos em nosso estado, constituindo-se num conjunto de medidas estratégicas de proteção aos que estejam em situação de risco ou ameaça em decorrência de sua atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos.

A política nacional de proteção aos defensores dos direitos humanos se firma nos Decretos Presidenciais nº. 6.044, de 12 de fevereiro de 2007 e nº 8.724, de 27 de abril de 2016, e, aqui, no Maranhão, se assenta normativamente na Resolução nº 05/2016-CSDPEMA (Defensoria Pública Estadual – DPE), na Portaria nº 288/2016 (Secretaria Estadual de Direitos Humanos – Sedihipop), no Provimento 62017 (Corregedoria Geral de Justiça) e na Recomendação nº 03/2016-GPGJ (Ministério Público Estadual).

Vale dizer, ademais, que o êxito desses três programas que consolidam o sistema de proteção advém da Rede Solidária de Proteção que é formada por cidadãos, profissionais, associações civis e demais organizações que se dispõem a colaborar com o processo de reinserção social e adaptação dos usuários do programa, cuja rede de solidariedade é articulada a partir do sensível pelo esforço conjunto e interrupto da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – Sedihipop, da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH, da Ordem dos Advogados do Brasil – OABMA, da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão – SSPMA, Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual, por meio do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos – CAOP/DH, a quem nós publicizamos nossos agradecimentos nessa difícil, porém gratificante caminhada de proteção à vida das pessoas e do enfrentamento à impunidade.

Desejamos, por fim, que o presente material venha efetivamente auxiliar e contribuir para aprimorar saberes e fazer conhecer sobre a política brasileira e maranhense de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como saber da fundamental atuação dos membros do Ministério Público do Maranhão e das demais instituições para a proteção da vida e o combate ao crime e à impunidade.

### **LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

### **LANA CRISTINA BARROS PESSOA**

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAOP/DH  
Promotora de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada Regional da Ordem Tributária

# SUMÁRIO

## PARTE 1

### PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA

#### LEGISLAÇÃO FEDERAL

- LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999 .....15**  
Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.
- DECRETO Nº 3.518, DE 20 DE JUNHO DE 2000 .....20**  
Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.
- DECRETO Nº 9.364, DE 8 DE MAIO DE 2018 .....27**  
Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.
- PORTARIA Nº 469, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015 – MINISTÉRIO DAS CIDADES ..... 28**  
Dispõe sobre distrato dos contratos de compra e venda com alienação fiduciária realizados com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)).
- PORTARIA Nº 1.772, DE 16 DE AGOSTO DE 2011 – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....30**  
Dá publicidade ao Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.



**RESOLUÇÃO Nº 93, DE 14 DE MARÇO DE 2013 – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) .....58**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

**RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012 – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....61**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei 9.807/1999, atualizada pela Lei 12.483/2011.

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

**DECRETO Nº 19.446, DE 11 DE MARÇO DE 2003 .....62**

Institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Maranhão - PROVITA/MA e determina outras providências.

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS DO MARANHÃO-PROVITA-MA, DE 25 DE JANEIRO DE 2007 .....69**

**PORTARIA/SES/MA Nº 852, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE .....76**

Institui o protocolo de atendimento sigiloso à saúde dos sujeitos em proteção incluídos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão (Provita-MA), do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Maranhão (PepddhMA) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Maranhão (Ppcaam-MA).

**PORTARIA Nº 058, DE 11 DE JANEIRO DE 2017 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO .....78**

Resolve que os estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica devem incluir, no ato da matrícula, o nome social do aluno protegido pelo Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Maranhão – PROVITA/MA, e dá outras providências.

**RESOLUÇÃO Nº 015-CSDPEMA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.....79**

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito DPEMA, de demandas que envolvam Programas de Proteção.

**PROVIMENTO Nº 62017, DE 10 DE ABRIL DE 2017 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.....83**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011 e dá outras providências.

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-GPGJ, DE 02 DE MAIO DE 2016 .....85**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

## PARTE 2

### PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - PPCAAM

#### LEGISLAÇÃO FEDERAL

**DECRETO Nº 6.231, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 .....91**

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM.

**DECRETO Nº 9.364, DE 8 DE MAIO DE 2018 .....96**

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5.12.1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

**RESOLUÇÃO Nº 93, DE 14 DE MARÇO DE 2013 – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) .....96**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

**RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012 – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) .....96**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei 9.807/1999, atualizada pela Lei 12.483/2011.

**GUIA DE PROCEDIMENTOS PPCAAM .....97**

## **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **PORTARIA/SES/MA Nº 852, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE..... 129**

Institui o protocolo de atendimento sigiloso à saúde dos sujeitos em proteção incluídos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão (Provita-MA), do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Maranhão (PepddhMA) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Maranhão (Ppcaam-MA).

### **RESOLUÇÃO Nº 015-CSDPEMA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016..... 129**

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito DPEMA, de demandas que envolvam Programas de Proteção.

### **PROVIMENTO Nº 62017, DE 10 DE ABRIL DE 2017 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ..... 129**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunhas protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011 e dá outras providências.

### **RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-GPGJ, DE 02 DE MAIO DE 2016 ..... 129**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

## **PARTE 3**

### **PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS**

## **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

### **DECRETO Nº 6.044, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007 ..... 133**

Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências.

### **DECRETO Nº 8.724, DE 27 DE ABRIL DE 2016 ..... 137**

Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

**DECRETO Nº 9.364, DE 8 DE MAIO DE 2018 ..... 138**

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5.12.1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

**PORTARIA Nº 399, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 – MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS ..... 138**

Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos.

**RESOLUÇÃO Nº 93, DE 14 DE MARÇO DE 2013 – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) ..... 144**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

**RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012 – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) ..... 144**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei 9.807/1999, atualizada pela Lei 12.483/2011.

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

**PORTARIA Nº 288 - GAB/SEDIHPOP, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016 - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR ..... 144**

Institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos Ameaçados– Programa Defensores/MA.

**PORTARIA/SES/MA Nº 852, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE..... 145**

Institui o protocolo de atendimento sigiloso à saúde dos sujeitos em proteção incluídos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão (Provita-MA), do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Maranhão (PepddhMA) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Maranhão (Ppcaam-MA).

**RESOLUÇÃO Nº 015-CSDPEMA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016..... 145**

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito DPEMA, de demandas que envolvam Programas de Proteção.

**PROVIMENTO Nº 62017, DE 10 DE ABRIL DE 2017 – CORREGEDORIA  
GERAL DE JUSTIÇA ..... 145**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunhas protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011 e dá outras providências.

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-GPGJ, DE 02 DE MAIO DE 2016 ..... 145**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

**CONTATOS ÚTEIS ..... 146**



## **PARTE 1**

# **Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA)**





## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

(DOU 14/07/1999)

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo



a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor,

no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.”

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.” (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. (Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

### **DECRETO Nº 3.518, DE 20 DE JUNHO DE 2000**

(DOU 21/06/2000)

Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em especial seu art. 12,

DECRETA:

CAPÍTULO I

#### **DO PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS**

Art. 1º O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e

assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Parágrafo único. As medidas do Programa, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o *caput* deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, e consistem, dentre outras, em:

- I - segurança nos deslocamentos;
- II - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;
- III - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;
- IV - ajuda financeira mensal;
- V - suspensão temporária das atividades funcionais;
- VI - assistência social, médica e psicológica;
- VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e
- VIII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Art. 2º Integram o Programa:

- I - o Conselho Deliberativo Federal;
- II - o Órgão Executor Federal; e
- III - a Rede Voluntária de Proteção.

Art. 3º Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha podem, conforme a gravidade do caso, ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º A admissão no Programa será precedida de avaliação da gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 3º O descumprimento das normas estabelecidas no termo de compromisso constitui conduta incompatível do protegido, acarretando sua exclusão do Programa.

Art. 4º Não podem ser admitidas no Programa as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com as pessoas a que se refere o *caput* deste artigo, que estejam coagidos ou expostos a ameaça,

podem ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no *caput* do artigo anterior.

Art. 5º Poderão solicitar a admissão no Programa:

I - o próprio interessado ou seu representante legal;

II - o representante do Ministério Público;

III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e

V - os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Os pedidos de admissão no Programa devem ser encaminhados ao Órgão Executor, devidamente instruídos com:

I - qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia;

II - breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação;

III - descrição da ameaça ou coação sofridas;

IV - informações sobre antecedentes criminais e vida progressa da pessoa cuja proteção se pleiteia; e

V - informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.

§1º O Ministério Público manifestar-se-á sobre todos os pedidos de admissão, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho.

§2º O Conselho poderá solicitar informações adicionais dos órgãos de segurança pública.

§3º Se a decisão do Conselho for favorável à admissão, o Órgão Executor providenciará a inclusão do beneficiário na Rede Voluntária de Proteção.

## Seção I

### Do Conselho Deliberativo Federal

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo Federal, instância de direção superior, compete:

I - decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa;

II - solicitar às autoridades competentes medidas de proteção;

III - solicitar ao Ministério Público as providências necessárias à obtenção de medidas judiciais acautelatórias;

IV - encaminhar as pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial, de que trata o Capítulo II deste Decreto;

V - adotar as providências necessárias para a obtenção judicial de alteração da identidade civil;

VI - fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal aos beneficiários da proteção; e

VII - deliberar sobre questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa.

§ 1º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

§ 2º O Presidente do Conselho, designado pelo Ministro de Estado da Justiça dentre seus membros, pode decidir, em caráter provisório, diante de situações emergenciais e na impossibilidade de imediata convocação de reunião do Colegiado, sobre a admissão e a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada.

Art. 7º O Conselho é composto pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

I - um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;

II - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - um representante da Secretaria Nacional de Justiça;

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal;

V - um representante do Ministério Público Federal;

VI - um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; e

VII - um representante de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho têm mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

## Seção II Do Órgão Executor Federal

Art. 8º Compete ao Órgão Executor Federal adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do Programa, com vistas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas, fornecer subsídios ao Conselho e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

I - elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para a análise e deliberação do Conselho;

II - promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

III - providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal dos indivíduos admitidos no Programa;

IV - formar e capacitar equipe técnica para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa;

V - requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até a deliberação do Conselho sobre a admissão no Programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, nos casos de exclusão do Programa;



- VI - promover o traslado dos admitidos no Programa;
  - VII - formar a Rede Voluntária de Proteção;
  - VIII - confeccionar o Manual de Procedimentos do Programa;
  - IX - adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;
  - X - garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas;
  - XI - notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa; e
  - XII - promover intercâmbio com os Estados e o Distrito Federal acerca de programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.
- Parágrafo único. As atribuições de Órgão Executor serão exercidas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

### Seção III Da Rede Voluntária de Proteção

Art. 9º A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único. Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado com o Órgão Executor ou com entidade com ele conveniada termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no Programa.

## CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO DEPOENTE ESPECIAL

Art. 10. Entende-se por depoente especial:

I - o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e

II - a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

Art. 11. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e
- V - medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1º A escolta de beneficiários do Programa, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2º Cabe ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

Art. 12. O encaminhamento das pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção será efetuado pelo Conselho e pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O atendimento pode ser dirigido ou estendido ao cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e dependentes que tenham convivência habitual com o depoente especial, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Art. 13. A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal;
- II - por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção; ou
- III - por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Será lavrado termo de exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato.

Art. 14. Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.

### CAPÍTULO III DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO

Art. 15. O Conselho, o Órgão Executor, o Serviço de Proteção e demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no Programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 16. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 17. A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998.

§ 1º O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso, autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos indivíduos protegidos, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, tenham conhecimento dos referidos dados, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções.

§ 3º Os responsáveis por tratamento de dados a que se refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa ou ao Serviço de Proteção devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das suas normas e dos seus procedimentos.

Art. 19. Os beneficiários do Programa devem ter prioridade no acesso a programas governamentais, considerando a especificidade de sua situação.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.807, de 1999, obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 21. Para a aplicação deste Decreto, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais, cabendo-lhe a supervisão e fiscalização desses instrumentos.

Art. 22. O Ministro de Estado da Justiça poderá baixar instruções para a execução deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

### **DECRETO Nº 9.364, DE 8 DE MAIO DE 2018**

(DOU 09/05/2018)

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, em formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio:

1. a pessoas de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica;

2. a trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados; e

3. aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

§ 1º O SENAC deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “m” do *caput*.

§ 2º No atendimento ao disposto na alínea “m” do *caput*, será priorizado o atendimento daqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador simultaneamente e dos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas a que se refere o item 3, observado o disposto nas alíneas “i”, “j” e “l” do *caput*.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 1967.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gustavo do Vale Rocha

#### **PORTARIA Nº 469, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015**

(DOU 08/09/2015)

Dispõe sobre distrato dos contratos de compra e venda com alienação fiduciária realizados com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011; o § 7º do art. 4º da Portaria Interministerial nº 477, de 16 de outubro de 2013, dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão; e a Portaria Interministerial nº 647, de 9 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º - O contrato de compra e venda com alienação fiduciária, firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de credor fiduciário, representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária e devedora fiduciante, será objeto de rescisão ou de distrato nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade ou inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda.

Art. 2º - Nas situações a seguir relacionadas, os contratos poderão ser distratados visando à retomada do imóvel e a substituição do beneficiário:

I - o imóvel foi invadido após a assinatura do contrato de compra e venda e antes ou após a ocupação pelo beneficiário;

II - ruptura do grupo familiar do beneficiário em função de violência doméstica;

III - medidas de proteção à testemunha na forma da legislação específica.

§ 1º - As situações previstas neste artigo serão comprovadas conforme segue:

a) situação prevista no inciso I, mediante ateste dos órgãos de segurança pública dos estados ou do Distrito Federal, e reconhecimento da IF responsável pela contratação da operação;

b) situação prevista no inciso II, mediante apresentação de decisão judicial;

c) situação prevista no inciso III, de violência e condição de testemunha protegida, que deverá ser atestada pelo conselho deliberativo dos programas estaduais ou do Distrito Federal, de proteção à testemunha ou por documento emitido pelo conselho deliberativo do programa de proteção federal.

§ 2º - A IF que houver efetivado a contratação da operação deverá manter sob sua guarda e nos dossiês dos beneficiários, dentro dos prazos legais, os documentos comprobatórios das situações elencadas nos incisos deste artigo.

Art. 3º - Nas situações enumeradas no art. 2º, o titular do contrato objeto do distrato poderá ser beneficiado com outra unidade habitacional, independente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) referente ao imóvel que está sendo distratado.

§ 1º - Os valores das prestações mensais eventualmente pagos pelo beneficiário, assim como o prazo, deverão ser deduzidos do contrato da nova unidade habitacional.

§ 2º - As despesas, custas ou emolumentos cartorários que porventura incidam na operação de distrato serão suportadas pelo FAR.

Art. 4º - Nas situações enumeradas no art. 2º, a IF contratante da operação deverá:

I - adotar todas as medidas administrativas e judiciais visando à reintegração de posse da unidade habitacional; e

II - comunicar, ao ente público responsável pela indicação da demanda, que o atendimento ao beneficiário de que trata o art. 3º desta Portaria deverá ocorrer independentemente do processo de seleção e hierarquização, regulamentado em ato específico deste Ministério.

Art. 5º - O Gestor do FAR deverá regulamentar os dispositivos desta Portaria no âmbito de suas competências.

Art. 6º - Essas disposições poderão ser aplicadas às situações ocorridas antes da entrada em vigor desta Portaria, desde que haja acordo entre o FAR e o beneficiário do programa atingido por uma das situações previstas no art. 2º.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**PORTARIA Nº 1.772, DE 16 DE AGOSTO DE 2011**  
(DOU 17/08/2011)

Dá publicidade ao Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e no Decreto de nº 3.518, de 20 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Manual Geral de Procedimentos do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, disponível do sítio [http://portal.mj.gov.br/sedh/MANUALPROVITA\\_REVISADO.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/MANUALPROVITA_REVISADO.pdf)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

**SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS  
E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS  
MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS  
2011**

SUMÁRIO

Apresentação

TÍTULO I – DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E INSTÂNCIAS

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Seção I – Da Competência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Seção II – Das Atribuições e Competências da Entidade Conveniente

Seção III – Das Atribuições e Competências do Conselho Deliberativo Federal

Seção IV – Das Atribuições e Competências da Rede Nacional de Proteção

CAPÍTULO II – DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Seção I – Das Atribuições e Competências do Órgão Executor Estadual Conveniente

Seção II – Das Atribuições e Competências das Entidades Gestoras

Seção III – Das Atribuições e Competências dos Conselhos Deliberativos Estaduais.

Seção IV – Das Atribuições da Rede Solidária de Proteção

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍ-

TIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Seção I – Das Atribuições do Ministério Público

Seção II – Das Atribuições das Polícias

CAPÍTULO IV – DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO E MONITORAMENTO

Seção I – Da Constituição e Composição das Instâncias

Seção II – Do Funcionamento das Instâncias

Seção III – Das Atribuições e Competências das Instâncias

TÍTULO II – DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Da Definição de Usuários do Programa

Seção II – Dos Critérios para Inclusão de Usuários

Seção III – Do Processo de Inclusão

Seção IV – Da Proteção Provisória

Seção V – Da Inclusão

Seção VI – Da Inclusão com a Aplicação de Medidas Isoladas

Seção VII – Do Atendimento e acesso a direitos

Seção VIII – Do Réu Colaborador

Seção IX – Do Compromisso com a Segurança

Seção X – Da Conduta Incompatível

Seção XI – Da Repactuação de Compromisso

Seção XII – Do Processo de Desligamento

Seção XIII – Do Processo de Exclusão

Seção XIV – Das Sanções e Penalidades

TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DE PERMUTA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Do Procedimento de Permuta de Casos na Rede Nacional

TÍTULO IV – DA SEGURANÇA DOS DOCUMENTOS

CAPÍTULO I – DO ACESSO E DA SEGURANÇA DOS DOCUMENTOS

Seção I – Sobre a Segurança Documental

Apresentação

Diante da diversidade e do caráter plural e democrático fruto do engajamento de várias instâncias e setores do Estado e da Sociedade Civil que compõem o SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS e para um funcionamento harmônico dos programas, torna-se imperioso explicitar as competências, os papéis, as normas e os procedimentos afetos a cada um, de acordo com a Lei 9.807/99, o Dec. 3.518/2000 e demais legislações pertinentes em um MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS.

O texto do MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS busca privilegiar e fortalecer o modelo de parceria estabelecido, baseado em um processo de diálogo entre poder público e sociedade civil, respeitando a autonomia, a igualdade e a independência dos órgãos envolvidos, essencial para o desenvolvimento qualita-



tivo de um projeto deste porte, que pretende contribuir com a justiça e a segurança pública e assegurar direitos humanos para testemunhas, vítimas ameaçadas e seus familiares.

O presente documento contextualiza e sistematiza as discussões e as deliberações acumuladas entre os atores integrantes do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, fundamentadas nos princípios dos Direitos Humanos, frente às demandas emergentes relacionadas ao atendimento de casos de proteção, na esfera federal e estadual.

O MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS destina-se a todos os entes públicos e privados que atuam nos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, e a observação e o cumprimento das suas diretrizes vão contribuir para imprimir e reforçar o caráter de sistema nacional, imprescindível para o desenvolvimento e a consolidação da política pública de proteção no Brasil.

## TÍTULO I

### Dos Órgãos, Entidades e Instâncias

#### CAPÍTULO I

##### Do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

Art. 1º – Integram o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas:

- a) Secretaria de Direitos Humanos/ Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas;
- b) Entidade Convenente;
- c) Conselho Deliberativo Federal;
- d) Rede Nacional de Proteção.

##### Seção I – Da Competência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Art. 2º – Da competência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e seus órgãos:

I – Exercer as atribuições de órgão executor federal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;

II – Coordenar e implementar a formalização de convênios, contratos, acordos, ajustes ou instrumentos similares firmados pela Secretaria, avaliando seus objetivos e a aplicação dos recursos;

III – Apoiar técnica e financeiramente, bem como monitorar e supervisionar a implementação dos programas estaduais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas;

IV – Receber os pedidos de casos para proteção nos estados onde não tenham sido instalados os programas estatais, e encaminhá-los à apreciação do

Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

V – Presidir o Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

VI – Coordenar o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas, composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, e pelos Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

VII – Coordenar e executar o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, na forma da lei;

VIII – Promover articulações com governos estaduais e sociedade civil para a criação de Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

IX – Subsidiar e viabilizar os meios necessários para o exercício das funções do Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

X – Promover, apoiar e financiar reuniões e capacitações sistemáticas com os órgãos e entidades do Sistema Nacional e seus agentes, buscando o aprimoramento e fortalecimento do sistema nacional de proteção;

XI – Elaborar propostas de aperfeiçoamento legislativo em matéria de assistência e proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas;

XII – Prover, liberar e fiscalizar a utilização de recursos necessários ao funcionamento dos Programas Estaduais e Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

XIII – Disponibilizar orientações técnicas para os Estados que possuam programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, de modo a agilizar os procedimentos relacionados à prestação de contas e à liberação de recursos;

XIV – Manter registro sigiloso dos casos sob proteção;

XV – Buscar junto aos órgãos e poderes competentes, estaduais e federais, ações no sentido de priorizar procedimentos que envolvam a proteção;

XVI – Promover e apoiar reuniões periódicas com a Entidade Gestora do Programa Federal, na perspectiva de acompanhar o desenvolvimento do trabalho de competência desta;

XVII – Solicitar aos órgãos competentes a inclusão de vítima ou de testemunha provisoriamente sob a custódia de órgão policial, em caso de urgência, considerando a procedência, a gravidade e a iminência da coação física ou psicológica, comunicando imediatamente o fato ao Ministério Público, no aguardo de decisão do Conselho;

XVIII – Promover a articulação das políticas públicas para garantir aos usuários acesso aos direitos sociais e civis; e

XIX – Providenciar junto aos órgãos competentes a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando o usuário for servidor público ou militar.

## Seção II – Das Atribuições e Competências da Entidade Convenente

Art. 3º – Compete à Entidade Convenente do Programa Federal de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas:

I – Realizar procedimentos de triagem dos casos submetidos à Secretaria de Direitos Humanos, elaborar relatórios e emitir parecer interdisciplinar acerca do pedido de ingresso de interessados no Programa Federal;

II – Solicitar, quando necessário, e com a aquiescência do interessado, documentos e informações que comprovem a identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, bem como a existência de pendências de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais, assim como exames ou pareceres técnicos sobre o estado físico e psicológico do usuário;

III – Subsidiar o Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas acerca de casos sob acompanhamento;

IV – Integrar o Conselho Deliberativo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, na condição de entidade não governamental;

V – Realizar traslados de usuários, após a deliberação do Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, bem como a transferência de rede;

VI – Promover a interlocução com os programas estaduais de proteção para o acolhimento e acompanhamento do processo de inserção dos usuários do programa federal;

VII – Monitorar a inserção de usuários nas redes estaduais;

VIII – Promover a inclusão nos programas estaduais de usuários do programa federal, identificando o mais adequado para o seu acolhimento, considerando a avaliação do caso;

IX – Elaborar e manter sob sua guarda os termos de compromisso firmados entre os usuários do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e a Entidade Gestora;

X – Manter o Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas informado sobre a situação psicossocial dos usuários, ressalvado o sigilo sobre o local de proteção e os protetores;

XI – Planejar, operacionalizar e acompanhar com os órgãos gestores, o comparecimento das testemunhas e vítimas em atos judiciais e administrativos, articulando-se com os programas estaduais;

XII - Planejar, em conjunto com o programa estadual, operacionalizar e acompanhar os encontros familiares, e demais deslocamentos para resolução das demandas dos usuários;

XIII – Intermediar a comunicação dos usuários com agentes externos ao programa, especialmente com seus familiares;

XIV – Manter sob a sua guarda documentos de caráter sigiloso;

XV – Realizar a triagem e distribuição das testemunhas oriundas de outros países, com os quais o Brasil venha a firmar tratado de cooperação e reciprocidade;

XVI – Coordenar o processo de monitoramento conjuntamente com a CGPT;

XVII – Articular as instâncias dos diversos programas estaduais, as entidades gestoras, os conselhos deliberativos, de forma a avançar no funcionamento do sistema nacional; e

XVIII – Elaborar relatórios e prestar contas à SDH sobre a execução do convênio.

Parágrafo Único – Por força de Convênio com a Secretaria de Direitos Humanos, a Entidade Conveniente tem a atribuição de manter uma Coordenação e Equipe Técnica para intermediar e acompanhar os casos permutados entre os programas estaduais.

### Seção III – Das Atribuições e Competências do Conselho Deliberativo Federal

Art. 4º – O Conselho Deliberativo Federal (CONDEF) é órgão colegiado, com função diretiva e caráter deliberativo ao qual compete:

I – Realizar reunião ordinária mensal e extraordinária sempre que for necessário, para acompanhamento do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

II – Decidir, com base em parecer emitido pela Equipe Técnica Interdisciplinar da Entidade Conveniente do Programa Federal, sobre a inclusão e exclusão de usuários do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

III – Decidir sobre as providências necessárias a serem adotadas pelo Programa;

IV – Deliberar, por ato do Presidente, verificado a presença dos requisitos contidos na Lei 9.807/99, o ingresso *ad referendum* de usuário no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

V – Deliberar sobre decisão de caráter provisório, do presidente do Conselho emanada de situações emergenciais e na impossibilidade de imediata convocação de reunião do colegiado, sobre a admissão e adoção de outras medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada;

VI – Solicitar as autoridades competentes medidas de proteção, tais como escolta, custódia policial, para usuários e Equipes Técnicas;

VII – Solicitar ao Ministério Público, quando entender necessário, que requeira em juízo a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

VIII – Monitorar o andamento dos inquéritos e ações penais, relacionados a usuários cuja proteção tenha sido decidida, zelando pela agilização processual no que couber;

IX – Fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal a ser destinada para prover a subsistência familiar ou individual, nos casos do usuário do Programa

encontrar-se impossibilitados de exercer trabalho regular, da inexistência de qualquer fonte de renda, ou possuir renda insuficiente para as necessidades básicas, considerando-se o valor conveniado para o exercício financeiro;

X – Encaminhar ao juiz competente requerimento de usuário para alteração de registros públicos, objetivando a mudança de nome completo, nos casos excepcionais, considerando a gravidade da coação ou ameaça;

XI – Solicitar ao juiz competente a autorização para a inclusão de crianças ou adolescentes desacompanhados, desde que satisfeitas às condições e requisitos de ingresso, contidos na Lei 9.807/99, no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

XII – Resguardado o sigilo da informação, manter o controle, após o desligamento, sobre a localização de usuário, cujo nome tenha sido alterado após o desligamento;

XIII – Zelar pela efetiva participação de seus membros no colegiado, cujas posições devem repercutir no âmbito das instituições/ entidades de origem;

Parágrafo único: As rotinas, funcionamento e procedimentos do CONDEF terão previsão em regimento interno, elaborado e aprovado pelos seus membros.

#### Seção IV – Das Atribuições e Competências da Rede Nacional de Proteção

Art. 5º – A Rede Nacional de Proteção é constituída pelos programas estaduais e pelo programa federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, a ela competindo:

I – Zelar pela uniformização de procedimentos instituídos por este Manual;

II – Encaminhar as recomendações emanadas do Monitoramento quando de sua competência; e

III – Garantir o cumprimento dos pactos estabelecidos, especialmente aqueles referentes ao acolhimento dos casos do programa federal e das permutas.

## CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Art. 6º – Integram os Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas:

- a) Órgão Executor Estadual Conveniente;
- b) Entidade Gestora quando houver;
- c) Conselho Deliberativo Estadual e
- d) Rede Solidária de Proteção.

## Seção I – Das Atribuições e Competências do Órgão Executor Estadual Convenente

Art. 7º – O Órgão Executor Estadual Convenente, ao celebrar convênio com a União para a execução do Programa Estadual, na sua unidade federada, assume o compromisso de desenvolver a política de proteção, conforme suas diretrizes, o PNDH vigente e as leis de regência do programa.

Parágrafo único – Ao Órgão Executor compete:

- I – Celebrar convênios com entidades da sociedade civil para desenvolvimento, em parceria, da política pública de proteção;
- II – Supervisionar as metas físicas e financeiras conveniadas;
- III – Prestar contas à União – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República da execução dos convênios;
- IV – Acompanhar a execução das atividades dos convênios no Estado;
- V – Articular as demais políticas e programas governamentais para atendimento prioritário e sigiloso das vítimas e testemunhas protegidas no estado;
- VI – Observar e cumprir as diretrizes nacionais contidas neste Manual Geral de Procedimentos e nas deliberações das Instâncias;
- VII – Participar, como integrante do Poder Público, do Conselho Deliberativo Estadual;
- VIII – Participar, no caso de seu representante exercer a Presidência do CONDEL, do Colégio Nacional de Presidentes de Conselhos Deliberativos dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – CNPCD;
- IX – Dotar o CONDEL da estrutura administrativa necessária para seu regular funcionamento e
- X – Receber solicitação de ingresso.

## Seção II – Das Atribuições e Competências das Entidades Gestoras

Art. 8º – Às Entidades Gestoras dos Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, assim definidas a partir da assinatura de convênio próprio com o órgão executor estadual, compete:

- I – Fazer a gestão dos recursos financeiros conveniados e proceder à contratação e a demissão da Equipe Técnica Interdisciplinar;
- II – Elaborar e manter sob a sua guarda os documentos referentes aos incluídos no programa;
- III – Manter os contatos com as autoridades e instituições envolvidas na proteção dos usuários, na busca da consecução dos fins do programa;
- IV – Articular a rede solidária de proteção nos respectivos Estados, na perspectiva de fortalecimento da base sócio-política do Programa;
- V – Zelar pela segurança e pelo bem-estar das vítimas, testemunhas e familiares incluídos, durante o período em que durar a proteção, conforme Termo de Compromisso pactuado;

VI – Requerer, quando necessário e com a aquiescência do interessado, documentos e informações que comprovem a identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, bem como a existência de pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais, assim como exames ou pareceres técnicos sobre o seu estado físico e psicológico;

VII – Adotar as providências necessárias que possibilitem ao Conselho Deliberativo, encaminhar junto ao juiz competente, requerimento de usuário para alteração de registros públicos objetivando a mudança de nome completo, nos casos, na forma e nos termos previstos em lei;

VIII – Avaliar e Monitorar o desempenho da Equipe Técnica, no atendimento às regras e princípios do programa e no encaminhamento das orientações das instâncias e

IX – Participar do Fórum Nacional de Entidades Gestoras.

Parágrafo único – Compete a Equipe Técnica Interdisciplinar, composta de Coordenadores, Advogados, Assistentes Sociais, Psicólogos, pessoal de apoio e outros profissionais, conforme a organização de cada Estado:

I – Realizar a triagem dos casos encaminhados ao Programa e emitir parecer acerca do pedido de ingresso de interessados;

II – Manter o Conselho Deliberativo informado sobre a situação psicossocial dos usuários, ressalvado o sigilo sobre o local de proteção e a identidade dos protetores;

III – Diligenciar para que as vítimas e as testemunhas compareçam aos atos policiais e judiciais, quando solicitado;

IV – Manter os usuários informados acerca da tramitação dos procedimentos penais que ensejaram a proteção;

V – Com a finalidade de resguardar direitos, prevenir responsabilidades e com a ciência e colaboração do usuário, catalogar os bens de uso pessoal, equipamentos e eletrodomésticos, quando da inclusão deste no Programa;

VI – Inventariar os bens do programa, eventualmente cedidos aos usuários, para usufruto, pelo período em que estiverem incluídos na proteção;

VII – Adotar conduta ética na sua intervenção, reconhecendo o usuário como sujeito de direitos, comprometendo-se com o apoio psicossocial e jurídico e com o seu processo de reconstrução de novos referenciais e

VIII – Esclarecer e proporcionar aos usuários os procedimentos seguros no caso de apresentação de reclamações ou queixas contra o Programa.

### Seção III – Das Atribuições e Competências dos Conselhos Deliberativos Estaduais

Art. 9º – Os Conselhos Deliberativos são órgãos colegiados estaduais com poder de direção e de deliberação sobre a política de proteção no Estado, tendo na sua composição representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, buscando o princípio da paridade.

§ 1º – As rotinas e procedimentos do CONDEL terão previsão em regimento interno específico.

§ 2º – São atribuições do Conselho Deliberativo Estadual (CONDEL), dentre outras:

I – Decidir sobre a inclusão e exclusão de usuário, após a manifestação do Ministério Público, triagem e parecer interdisciplinar a cargo da equipe técnica do Órgão Gestor;

II – Decidir sobre a exclusão de usuário após apreciação de parecer interdisciplinar emitido pela equipe técnica do órgão gestor, assegurada o contraditório e a ampla defesa, bem como da manifestação do Ministério Público, conforme art. 3º da Lei 9.807/99;

III – Decidir sobre as providências necessárias a serem adotadas pelo Programa, de forma a garantir a proteção e reinserção social;

IV – Fixar o teto da ajuda financeira mensal a ser destinada para prover a subsistência familiar ou individual, nos casos de os usuários encontrarem-se impossibilitados de exercer trabalho regular ou diante da inexistência de qualquer fonte de renda;

V – Providenciar junto aos órgãos competentes a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando o usuário for servidor público ou militar;

VI – Solicitar ao Ministério Público, quando entender necessário, que requeira em juízo a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

VII – Opinar sobre o pedido e encaminhar ao juiz competente requerimento de usuário para alteração de registros públicos objetivando a mudança de nome completo nos casos e formas previstos em lei;

VIII – Resguardado o sigilo da informação, manter o controle sobre a localização do usuário cujo nome tenha sido alterado, após a saída do Programa;

IX – Requerer a custódia provisória da vítima ou da testemunha, em caso de urgência, considerando a procedência, a gravidade e a iminência de coação física ou psicológica, comunicando imediatamente o fato ao Ministério Público,

X – Monitorar o andamento dos inquéritos e ações penais, relacionados a usuário cuja proteção tenha sido decidida, zelando pela agilização processual no que couber;

XI – Realizar reunião ordinária, no mínimo mensal, e extraordinária sempre que for necessário;

XII – Zelar pela agilidade na tramitação dos convênios, no âmbito de Secretarias e órgãos estaduais competentes, para a regular continuidade das ações do programa;

XIII – Promover a articulação de órgãos envolvidos (e Secretarias) para a execução de políticas públicas demandadas pelo Programa e seus usuários;

XIV – Zelar pela efetiva participação de seus membros no colegiado, cujas posições devem repercutir no âmbito das instituições /entidades de origem;



XV – Deliberar sobre ato do Presidente quanto a ingresso *ad referendum* de usuário no programa estadual de proteção e

XVI – Realizar e encaminhar pleito, junto ao poder executivo e legislativo estadual e federal, para garantir o financiamento necessário ao pleno funcionamento da política de proteção a testemunhas no respectivo Estado.

#### Seção IV – Das Atribuições da Rede Solidária de Proteção

Art. 10 – A Rede Solidária de Proteção é o conjunto de pessoas, associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber e acompanhar os admitidos no programa, proporcionando-lhes apoio e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência habitual.

§ 1º – Em conjunto com a Entidade Gestora, cabe à Equipe Técnica interdisciplinar criar e desenvolver suas redes solidárias de proteção como estratégia fundamental à inserção social dos usuários.

§ 2º – A entidade ou pessoa física, integrante da rede solidária de proteção poderá celebrar termo de parceria com a Entidade Gestora, pactuando objetivamente suas atribuições no sistema de proteção.

§ 3º – Compete a rede solidária de proteção:

I – Atuar como protetores de usuários, estabelecendo mediações para o acesso a políticas públicas e outros serviços na comunidade local;

II – Abrigar usuários conforme seu perfil psicossocial e o caráter institucional;

III – Fornecer subsídios à Equipe Técnica Interdisciplinar, para o acompanhamento das demandas de usuário;

IV – Informar à Equipe Técnica Interdisciplinar acerca de situações que possam comprometer a segurança do usuário e

V – Contribuir no sentido de facilitar o acesso de usuário ao mercado de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

##### Seção I – Das Atribuições do Ministério Público

Art. 11 – Ao Ministério Público compete:

I – Emitir parecer prévio acerca do pedido de inclusão de usuário (art. 3.º da Lei nº 9.807/99), acompanhado de informações sobre procedimentos instaurados, vida pregressa e termos de declaração dos interessados;

II – Manifestar-se acerca da exclusão de pessoa protegida ou solicitar diretamente a exclusão, no caso do art. 10, da Lei n.º 9.807/99;

III – Manifestar-se após os dois anos da proteção, acerca da permanência da pessoa protegida e dos motivos que a ensejaram;

IV – Fundamentar o parecer por inclusão conforme os requisitos elencados no art. 2º da Lei n.º 9.807/99;

V – Manter informado o Conselho Deliberativo Federal e os Conselhos Estaduais sobre a tramitação dos processos que envolvem testemunhas sob proteção, e particularmente a Entidade Gestora, a quem compete informar aos usuários sobre o andamento dos feitos;

VI – Atender usuários, independente da atribuição de Promotor de Justiça ou do Procurador da República com assento no CONDEL/CONDEF, em caso de reclamações, reivindicações quanto aos seus direitos no curso da proteção, reduzindo a termo suas declarações e, verificando a pertinência, encaminhar expediente para o presidente do Conselho Deliberativo para os devidos esclarecimentos e providências e

VII – Manifestar-se nos procedimentos para alteração de nome de pessoa protegida conforme o art. 9º §2º da Lei 9.807/99.

## Seção II – Das Atribuições das Polícias

### Art. 12 – Compete às Polícias:

I – Realizar escolha de usuário e da Equipe Técnica da Entidade Gestora dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, em deslocamentos por todo o território nacional, quando da apresentação em juízo e em demais atos onde se apresente esta necessidade, sem ônus financeiro para os programas;

II – Quando solicitado, custodiar provisoriamente testemunhas e vítimas ameaçadas, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo acerca da inclusão no Programa;

III – Participar de capacitações, envolvendo treinamento específico sobre as demandas do sistema de proteção;

IV – Em âmbito próprio, criar grupos especiais, para apoiar nos procedimentos de proteção, de acordo com a demanda em cada Estado.

## CAPÍTULO IV

### DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO E DE MONITORAMENTO

Art. 13 – O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas é constituído de espaços coletivos denominados instâncias, as quais têm caráter de articulação e de monitoramento.

§ 1º – São instâncias de articulação o Fórum Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (FPSPVTA), o Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG) e o Colégio Nacional de Presidentes de Conselhos Deliberativos dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (CNPCD).

§ 2º – São instâncias de monitoramento a Equipe de Monitoramento e a Câmara Técnica.

## Seção I – Da Constituição e Composição das Instâncias

Art. 14 – O Fórum Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas Testemunhas Ameaçadas (FPSP) é constituído por representantes do Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG), do Colégio Nacional de Presidentes de Conselhos Deliberativos dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (CNP-CD), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), da Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas (CGPT), da entidade Gestora do Programa Federal e pelo representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH).

Art. 15 – O Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG) é constituído de representantes das entidades estaduais gestoras do programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único – O Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), na pessoa do seu presidente, integra o FNEG.

Art. 16 – O Colégio Nacional de Presidentes de Conselhos Deliberativos dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (CNP-CD) é constituído por presidentes de conselhos deliberativos dos programas estaduais de proteção e pelo presidente do CONDEF.

Art. 17 – A Equipe do Monitoramento é composta:

I – Pela Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (CGPT/SDH-PR) e pela Entidade Gestora do Programa Federal, pelos supervisores e pelos monitores;

II – Os Monitores, são técnicos da CGPT, e das entidades gestoras, pelo menos, nas áreas do Direito, Psicologia e Serviço Social, que poderão contar ainda com dois Especialistas, um na área de estatística e outro na área de execução, planejamento orçamentário e prestação de contas.

Art. 18 – A Câmara Técnica do Monitoramento é constituída pelos representantes das entidades gestoras contratantes de monitores, da entidade coordenadora do monitoramento, da Coordenação Geral de Proteção a Testemunhas Ameaçadas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – CGPT-SDH-PR, do Colégio Nacional de Presidentes de Conselhos Deliberativos – CNPCD, do Fórum Nacional de Entidades Gestoras – FNEG, pela Equipe de monitoramento e do presidente do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH.

## Seção II – Do Funcionamento das Instâncias

Art. 19 – O Fórum Nacional Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FNPSP reúne-se, no mínimo, uma vez ao ano.

Art. 20 – O FNEG reúne-se, no mínimo, uma vez ao ano e elege sua diretoria, composta por 05 (cinco) entidades, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidas.

Art. 21 – O CNPCD reúne-se, no mínimo, uma vez ao ano e elege a Diretoria entre os seus membros, composta pelo Presidente, o Vice e o Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 22 – A Equipe de Monitoramento deve se reunir, trimestralmente, para avaliação e planejamento das atividades.

Parágrafo único – A coordenação e os monitores realizam visitas periódicas aos programas estaduais obedecendo ao cronograma estabelecido e visitas de suporte em situações emergenciais ou sob demanda.

Art. 23 – A Câmara Técnica deve se reunir, no mínimo, uma vez ao ano.

### Seção III – Das Atribuições e Competências das Instâncias

Art. 24 – Constituem atribuições do Fórum Nacional Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FNPSP:

I – discutir e elaborar propostas de aperfeiçoamento para a consolidação e afirmação da política de proteção a testemunhas como política de Direitos Humanos e

II – Apoiar as articulações para fortalecimento do sistema nacional de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Art. 25 – Constituem atribuições do Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG):

I – Zelar pela observância do Manual Geral de Procedimento;

II – Formular proposta de aperfeiçoamento e consolidação da política de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas em consonância com a Lei 9.807/99 e o Programa Nacional de Direitos Humanos vigente;

III – Promover articulação constante entre os seus membros para equacionar as demandas das Entidades na gestão dos programas estaduais e encaminhá-las, coletivamente, aos Governos Federal e Estadual;

IV – Propor aperfeiçoamento das legislações específicas de proteção a testemunhas e das demais legislações que diretamente incidem sobre a execução das ações de proteção;

V – Realizar estudos e apresentar propostas para equacionar a política de recursos humanos a ser adotada pelas instituições, bem como, para definição da documentação sigilosa que não será exibida na prestação de contas, no intuito de garantir e preservar o sigilo das ações de proteção;

VI – Elaborar relatórios de avaliação e recomendações a serem enviadas à Câmara Técnica do Monitoramento;

VII – Participar, na forma definida neste manual, das reuniões da Câmara Técnica do Monitoramento;

VIII – Participar do processo de seleção dos profissionais dos programas estaduais para integrar a equipe do monitoramento;

IX – Promover o apoio político para o desempenho das atribuições da entidade gestora do Programa Federal, da coordenação nacional das permutas, da coordenação de monitoramento, inclusive por ocasião de eventual troca da

instituição gestora destes programas em conjunto com a CGPT/SDH-PR, para os encaminhamentos pertinentes.

Art. 26 – Constituem atribuições do Colégio Nacional de Presidentes de Conselhos Deliberativos dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (CNPCD):

I – Zelar pela observância do Manual Geral de Procedimento;

II – Propor o aperfeiçoamento das legislações específicas de proteção a testemunhas e das demais legislações que diretamente incidem sobre a execução das ações de proteção;

III – Promover estudos e propor revisão ou novos procedimentos psicossociais e jurídicos a ser adotados na execução dos programas, em consonância com a Lei nº 9.807/99 e o PNDH vigente;

IV – Reunir os Conselhos Estaduais e Federal, objetivando promover a interlocução constante entre os seus membros para discussão e capacitação dos conselheiros, acerca da atuação e responsabilidade do colegiado;

V – Elaborar relatórios de avaliação e recomendações encaminhando-as à Câmara Técnica;

VI – Participar, nas formas definidas neste manual, das reuniões da Câmara Técnica e

VII – Participar, por intermédio, da presidência, do processo de seleção de técnicos dos programas estaduais para integrar a equipe do monitoramento.

Art. 27 – Constituem atribuições da Equipe de Monitoramento:

I – Por sua Coordenação:

a) Coordenar e assessorar a equipe de monitoramento do Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunha;

b) Analisar e manter banco de dados sobre o programa;

c) Propor aperfeiçoamento a metodologia do monitoramento;

d) Coordenar, planejar e operacionalizar as reuniões de avaliação e planejamento do monitoramento e da Câmara Técnica;

e) Organizar oficinas técnicas com as Equipes (supervisores, monitores, programa federal e permutas);

f) Articular as organizações governamentais e não-governamentais nos Estados para implantação de programas estaduais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

g) Acompanhar as visitas do monitoramento planejadas para os programas estaduais e agendar visitas em situação de emergência ou sob demanda;

h) Discutir, avaliar e encaminhar para os programas estaduais os relatórios de monitoramento;

i) Acompanhar a implementação das recomendações e das boas práticas pelos programas estaduais;

j) Contribuir na sistematização do relatório final (anual) do monitoramento e

l) Coordenar e participar do processo de seleção de técnicos dos programas estaduais para integrar a equipe do monitoramento.

II – Por seus Monitores:

a) Promover e acompanhar o processo de implantação dos programas nos Estados juntamente com a coordenação;

b) Orientar e participar do processo de seleção dos técnicos e desenvolver a capacitação das equipes interdisciplinares responsáveis pela execução das ações de proteção;

c) Promover o acompanhamento sistemático dos programas estaduais;

d) Facilitar e apoiar o processo de avaliação da intervenção interdisciplinar realizado pelas equipes, discutindo e fomentando a promoção de aperfeiçoamentos necessários à garantia da qualidade do atendimento;

e) Promover o acompanhamento visando a identificação das boas práticas, avaliação e a construção de indicadores da eficácia psicossocial e jurídica dos procedimentos dos programas;

f) Apoiar os programas estaduais na discussão de novas estratégias assecuratórias da ampliação da rede solidária de proteção, contribuindo com a sua capacidade operativa;

g) Socializar formas e instrumentais de intervenção e metodologias já experimentadas, propiciando o seu aperfeiçoamento e a sua disseminação em toda rede;

h) Zelar e acompanhar a observância do manual geral de procedimento pelos programas estaduais, no sentido de garantir a uniformização dos procedimentos, possibilitando a interlocução e a execução do sistema integrado de proteção;

i) Avaliar e fomentar o desenvolvimento de ações para articulação do programa de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas com as demais políticas públicas e programas governamentais (habitação, previdência, emprego, saúde, etc.) essenciais para a garantia dos direitos de cidadania dos usuários (protegidos);

j) Coletar e analisar dados sobre o programa;

l) Elaborar relatórios das suas atividades, sistematizar e socializar as boas práticas identificadas, e elaborar relatório para a Câmara Técnica;

m) Propor temas e contribuir na organização e execução dos Seminários e das Oficinas Nacionais para discussão e capacitação dos atores integrantes dos programas de proteção e

n) Em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, monitorar o desenvolvimento dos programas estaduais de proteção a testemunhas e promover a expansão e capacitação dos seus operadores.

III – Especificamente, pelos monitores da CGPT:

a) Assessorar e supervisionar a execução das metas física e financeira/orçamentária dos convênios assinados para execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

b) Assessorar na elaboração de projetos básicos, planos de trabalho visando a celebração de convênios;

c) Prestar suportes eventuais e promover capacitações em prestação de contas;

d) Coletar dados, mensurar resultados, aferir metas e avaliar a adequação financeira da execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

e) Elaborar relatórios das suas atividades.

Art. 28 – Constituem atribuições da Câmara Técnica:

I – Contribuir para a avaliação, o acompanhamento e a elaboração de diretrizes para o monitoramento;

II – Referendar as boas práticas, identificadas pelo Monitoramento e demais integrantes da Câmara Técnica nos Programas de Proteção a Vítimas e a Testemunhas e recomendar a sua implementação no Sistema Nacional de Proteção;

III – Formular recomendações para o Monitoramento e incluir em seu planejamento anual com vistas ao aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Proteção.

## TÍTULO II DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I – Da Definição de Usuário do Programa

Art. 29 – Usuário é a testemunha, a vítima, o réu colaborador e seus familiares ou pessoas de seu círculo afetivo, incluídos na proteção, por decisão do Conselho Deliberativo, após triagem e emissão de parecer do Ministério Público e interdisciplinar emitido pela equipe técnica.

#### Seção II – Dos Requisitos para Inclusão de Usuários

Art. 30 – São requisitos a serem considerados para a inclusão de usuário no Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas:

I – Existência de investigação, inquérito ou ação penal, para apurar a autoria delitiva de um ou mais fato(s) criminoso(s);

II – Estar coagido ou exposto a grave ameaça ou coação à integridade física ou psicológica para impedir ou dificultar o seu testemunho, ou ainda com o objetivo de falsear a verdade acerca de fato criminoso de que tenha conhecimento, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo judicial;

III – Colaborar para a elucidação de crime em procedimento investigativo ou em processo judicial;

IV – Insuficiência dos meios para resguardar sua integridade física e psicológica e de prevenir ou reprimir os riscos pelos mecanismos convencionais de segurança pública;

V – Encontrar-se em gozo de sua liberdade;

VI – Ser capaz de exprimir sua vontade de ingressar no programa, de forma livre e autônoma nos termos do Código Civil, ou por seu representante legal;

VII – Anuir e aderir expressamente às normas de segurança do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

VIII – A emissão de parecer favorável por parte do Ministério Público, explicitando a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, em decorrência de seu testemunho, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a importância do usuário para a produção da prova e

IX – Estar o pedido devidamente instrumentalizado com documentos ou informações comprobatórias da identidade e da situação penal do interessado, cópia das declarações prestadas pelo interessado sobre os fatos, em procedimento investigatório ou processual instaurado pelo Ministério Público ou cópia da portaria inaugural de inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou cópia da denúncia.

### Seção III – Do Processo de Inclusão

Art. 31 – O Processo de inclusão no Programa obedece aos seguintes procedimentos:

I – Entrevista e triagem efetuada pela equipe técnica interdisciplinar e confecção de parecer, no prazo de até 30 dias, contados a partir da data da realização da primeira entrevista com o interessado;

II – Na impossibilidade de concluir o parecer no prazo assinalado a Equipe Técnica deve, imediatamente, comunicar ao Conselho Deliberativo e autoridade demandante para que contribuam nas diligências necessárias e

III – Em qualquer hipótese, a deliberação pela inclusão de interessado no Programa é da competência exclusiva do Conselho Deliberativo, após a emissão e apreciação do parecer técnico interdisciplinar.

Parágrafo único – Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência de coação ou ameaça, a Entidade Gestora solicitará à Presidência do Conselho Deliberativo que a vítima ou testemunha seja colocada provisoriamente sob a custódia do órgão policial, com envio pelo CONDEL de cópia da solicitação ao Ministério Público.

### Seção IV – Da Proteção Provisória

Art. 32 – São procedimentos para a proteção provisória no Programa:

I – Quando esgotadas as formas de proteção pelos meios convencionais de segurança pública, o órgão gestor /equipe técnica verificando a presença dos requisitos legais contidos no art. 30 deste manual, deverá comunicar imediatamente ao Presidente do Conselho Deliberativo para avaliar a possibilidade de deliberar *ad referendum* a proteção provisória em local seguro da rede sigilosa de proteção;



II – Para a inclusão *ad referendum*, o órgão gestor/ equipe técnica apresentará ao interessado, um Termo de Compromisso Provisório, contendo as normas básicas de segurança, com as quais ele precisa, aderir;

III – Nesse período de inclusão *ad referendum*, o órgão gestor/equipe técnica interdisciplinar, deverá efetivar todos os procedimentos de triagem para avaliar a pertinência e a adequação das medidas de proteção;

IV – A equipe técnica interdisciplinar deverá avaliar se a vítima ou testemunha está se adaptando ao programa;

V – A equipe técnica interdisciplinar deverá reduzir a termo, tudo o que for pactuado com o usuário nos atendimentos sistemáticos realizados, sendo recomendável a assinatura da equipe técnica e do usuário, inclusive com utilização de instrumentos apropriados às especificidades do caso;

VI – No caso de não aprovação pelo Conselho Deliberativo, a equipe técnica informará ao interessado por meio de termo de ciência, na presença de pelo menos um membro do CONDEL sobre tal decisão e, conforme o caso, o Conselho fará os encaminhamentos para outras políticas públicas;

VII – A autoridade demandante do caso será comunicado pelo CONDEL da não aprovação de ingresso do interessado.

#### Seção V – Da Inclusão

Art. 33 – São procedimentos para a inclusão definitiva no Programa:

I – Após a deliberação pela inclusão e a assinatura do Termo de Compromisso, o usuário será alocado na rede de proteção, em local previamente definido pela equipe técnica interdisciplinar, para fixar sua residência, a partir da matriz de risco elaborada pela equipe, que leve em consideração todos os fatores necessários para a proteção e reinserção social do usuário;

II – A equipe técnica interdisciplinar deverá auxiliar o usuário no acesso a políticas públicas no novo local de proteção;

III – A equipe técnica interdisciplinar apresentará o usuário à rede solidária que o auxiliará no processo de reinserção na nova localidade e

IV – Os atendimentos técnicos deverão ser sistemáticos, de modo a avaliar a sua adaptação ao novo contexto social, sempre orientando e motivando o usuário para a conquista do processo de autonomia.

Art. 34 – Aprovada a inclusão no Programa, será firmado o Termo de Compromisso no qual constará os direitos e as obrigações do usuário.

#### Seção VI – Da inclusão com a Aplicação de Medidas Isoladas

Art. 35 – As medidas elencadas no artigo 7º da Lei 9.807/99 podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente em benefício do usuário (da pessoa protegida), segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, a serem propostas pela equipe técnica, em situação excepcional, asseguradas as condições de proteção.

Parágrafo Único – Na hipótese de inclusão com a aplicação de medidas isoladas devem ser observados os seguintes critérios:

I – Cabe a equipe técnica interdisciplinar, subsidiada por informações do Ministério Público e, se for o caso, do Sistema de Segurança Pública, construir avaliação do risco e das demais circunstâncias e emitir parecer para instruir a decisão do Conselho Deliberativo;

II – O Conselho Deliberativo deverá decidir sobre aplicação destas medidas, com anuência do usuário;

III – Após a deliberação e a definição pela aplicabilidade de medidas isoladas será construído um Termo de Compromisso na Modalidade de Medida Isolada, constando os direitos e os deveres do usuário para com o Programa e vice-versa e a metodologia de acompanhamento do caso;

IV – A equipe técnica interdisciplinar tem a responsabilidade de monitorar o cumprimento das obrigações pactuadas no termo, apresentando relatórios para o Conselho Deliberativo e

V – O desligamento ou a exclusão do usuário do programa será formalizado pela equipe técnica interdisciplinar, em termo próprio, perante uma autoridade pública, preferencialmente membro do Conselho Deliberativo.

#### Seção VII – Do Atendimento e do Acesso a Direitos

Art. 36 – O programa realizará articulações institucionais, de forma a possibilitar o acesso do usuário à políticas públicas de saúde, educação, emprego e renda, moradia, previdência, dentre outras, de forma segura, em decorrência das restrições à liberdade individual que lhe são conferidas.

§ 1.º – Os usuários acessarão preferencialmente as políticas públicas, para garantia dos seus direitos.

§ 2.º – Na ausência ou insuficiência de fonte de renda própria, o usuário receberá ajuda financeira mensal para a sua subsistência com base nas informações repassadas pela equipe técnica, cujos piso e teto serão fixados pelo Conselho Deliberativo do programa, no início de cada exercício financeiro.

§ 3.º – Nos casos em que o usuário desenvolva atividade profissional voluntária, poderá ser concedido, pelo prazo de até 06 (seis) meses, um acréscimo na sua ajuda financeira mensal, como forma de contribuir com a sua manutenção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 4.º – O programa poderá custear cursos para capacitação, aperfeiçoamento da qualificação profissional e programas educacionais do usuário, a partir da vontade expressa pelo protegido, da avaliação da equipe técnica interdisciplinar e da autorização do Conselho Deliberativo.

§ 5.º – No curso do atendimento e do processo protetivo é direito do usuário manter vínculos com os familiares que não ingressaram na proteção, através de encontro familiar, contato telefônico, cartas, dentre outros, intermediados pela

equipe técnica interdisciplinar, a partir dos critérios e das condições de segurança adotadas para o caso.

§ 6º – É recomendável que o encontro familiar se realize ao menos anualmente, após o primeiro ano de inclusão e os contatos telefônicos e correspondências com periodicidade mensal.

§ 7º – O usuário deve ser orientado pela equipe técnica acerca do seu direito de formular reclamações, reivindicações, denúncias, junto a mecanismos internos existentes no Programa, Ministério Público ou outros Órgãos de defesa, quanto a possíveis violações de seus direitos no curso da proteção, garantida sua segurança.

Art. 37 – Na perspectiva de propiciar e construir estratégias para o processo de inserção segura dos usuários, podem ser utilizados os seguintes procedimentos:

I – As normas referentes à comunicação, tais como restrição ao uso de telefonia móvel e Internet, poderão ser flexibilizadas, a depender da análise do risco pela equipe técnica e do compromisso do usuário (protegido) com a sua segurança, após ciência e deliberação do Conselho Deliberativo e deverão ser avaliadas periodicamente, a fim de verificar a pertinência de continuidade de uso e;

II – Nos casos em que for autorizado o uso de Internet, de telefonia móvel e fixa, o usuário deverá assinar um Termo de Uso, no qual serão detalhadas as condições de utilização.

#### Seção VIII – Do Réu Colaborador

Art. 38 – O réu colaborador, respondendo ao processo poderá ingressar no Programa desde que esteja respondendo em liberdade provisória ou se condenado, em livramento condicional.

§ 1.º – Estão excluídos, além dos condenados que cumprem pena privativa de liberdade, indiciados ou acusados com prisão cautelar, em qualquer modalidade.

§ 2º – A solicitação de proteção para o Réu Colaborador deve conter os documentos elencados na Lei 9.807/99, e se for o caso, o Acordo de Delação formalizado perante o Ministério Público.

§ 3º – O programa se responsabiliza por apresentar o réu colaborador, quando intimado, em todos os atos do processo onde responde como acusado, sendo obrigatória a presença do defensor público ou advogado constituído.

§ 4º – Sobrevindo a condenação do réu colaborador à pena privativa de liberdade o Programa imediatamente diligenciará as providências necessárias para sua apresentação em juízo, sendo automaticamente excluído do Programa.

#### Seção IX – Do Compromisso com a Segurança

Art. 39 – O usuário é co-responsável pela segurança, devendo assumir os seguintes compromissos considerados como basilares a sua condição de protegido:

I – Firmar Termo de Compromisso com o programa, anuindo com as medidas adotadas para a sua proteção;

II – Manter sigilo sobre a sua história e sobretudo quanto se refira à sua condição de protegido;

III – Adotar postura discreta de forma a evitar a notoriedade e a exposição, sendo-lhe vedado conceder entrevista e de aparecer nos Meios de Comunicação Social;

IV – Não retornar ao lugar que residia antes do ingresso no Programa, salvo se acompanhado da equipe e de escolta policial;

V – Comprometer-se em prestar depoimento, sempre que solicitada a sua cooperação pelas autoridades competentes;

VI – Cumprir as orientações da equipe técnica, referentes ao cumprimento das medidas, imprescindíveis para a garantia da sua segurança;

VII – Realizar comunicações telefônicas, radiofônicas, eletrônica, escrita ou pessoal, de acordo com orientação da equipe técnica como forma de evitar a sua localização;

VIII – Comprometer-se a não contrair dívidas em nome próprio ou de terceiros e evitar a realização de quaisquer transações econômico-financeiras, durante a sua permanência no programa, salvo autorização e acompanhamento da equipe técnica e do conselho deliberativo;

IX – Ausentar-se do local de proteção apenas com a autorização da equipe;

X – Comunicar à equipe técnica, qualquer fato relevante que implique em prejuízos à sua saúde e segurança;

XI – Restringir-se a frequentar lugares e ambientes que não comprometam a sua segurança;

XII – Evitar o uso excessivo e imoderado de bebidas alcoólicas, ou outras substâncias psicoativas, a fim de evitar riscos à saúde e a quebra do sigilo sobre a sua condição de usuário protegido e

XIII – Comprometer-se em fazer bom uso dos bens e do recurso público, destinado à manutenção de suas necessidades básicas.

Parágrafo Único – O não cumprimento dos compromissos pactuados são consideradas quebra de normas, podendo ensejar aplicação de termos de responsabilização, repactuação ou exclusão.

## Seção X – Da Conduta Incompatível

Art. 40 – Poderão ser consideradas condutas incompatíveis com a permanência do usuário no Programa:

I – Ter o usuário se exposto publicamente, de modo voluntário e reiterado, revelando, sobretudo, a sua situação de usuário sob proteção;

II – Envolver-se em práticas ilícitas, inclusive aquelas dirigidas a membros do núcleo familiar, colocando em risco a sua integridade física, de seus familiares ou a rede de proteção;

III – Ter o usuário incidido em reiteradas quebras de normas, repactuações e assinaturas de Termos de Responsabilização;

IV – Haver cometido ameaças, agressões físicas ou verbais contra integrantes da equipe técnica interdisciplinar ou da rede solidária de proteção;

V – Negar-se a prestar informações às autoridades competentes;

VI – Alienar ou danificar, intencionalmente, os bens e pertences cedidos para seu uso durante o período de proteção;

VII – Utilizar-se dos recursos disponibilizados pelo Programa para a aquisição de substâncias psicoativas e outros produtos ilícitos;

VIII – Revelar a sua identidade e localização a pessoas estranhas à proteção e

IX – Simular falsa comunicação de localização e identificação do local de proteção e contar inverdades a fim de obter vantagens do programa.

Parágrafo Único – Quando houver quebra das normas de segurança dispostas nos incisos anteriores, a equipe técnica interdisciplinar dará ciência ao Conselho Deliberativo.

#### Seção XI – Da notificação de conduta incompatível e da Repactuação do Compromisso

Art. 41 – Em caso de descumprimento dos acordos firmados no Termo de Compromisso, a equipe técnica deverá notificar o usuário sobre a conduta incompatível.

Art. 42. A repactuação dos compromissos ocorrerá quando o usuário descumprir as normas constantes no Termo de Compromisso imprescindíveis para a sua segurança, saúde, e nos casos de negligência com relação aos direitos e garantias do núcleo protegido.

Parágrafo único - Notificado o usuário, o Termo de repactuação será firmado na presença de um membro do Conselho Deliberativo ou na forma estabelecida na lei ou regimento interno em cada Estado.

#### Seção XII – Do Encerramento da Proteção

Art. 43. A proteção conferida ao usuário se encerra por:

I - Desligamento:

a) Quando por ato unilateral de vontade do usuário;

b) Quando por acordo por usuário e equipe técnica homologado pelo Conselho Deliberativo;

c) Pelo atingimento dos objetivos da proteção e com a concordância do usuário.

II - Exclusão:

a) Por abandono deliberado do programa pelo usuário;

b) Quando por descumprimento grave ou reiterado das normas de segurança, vencidos os esforços de repactuação;

c) Quando esgotadas as possibilidades de construção e o processo consensual de desligamento.

Parágrafo Único - O desligamento é um processo voluntário ou consensual de saída do usuário do programa, independente de qualquer condição.

Art. 44 - O usuário poderá a qualquer tempo solicitar o seu desligamento do programa de proteção, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

I - O pedido de desligamento deverá ser efetuado por escrito, explicitando os motivos de sua decisão, devendo ser acompanhado pelo Ministério Público em caso do usuário ser analfabeto ou portador de necessidades;

II - A equipe técnica deverá certificar-se da decisão do Usuário e alertá-lo formalmente quanto à permanência do risco e as consequências dessa opção, bem como elaborar, conjuntamente, um plano de desligamento, inclusive com a previsão de data para devolução dos bens e desocupação do imóvel locado pelo Programa;

III - Constatado que o usuário está convicto de sua decisão, a equipe elaborará o documento de desligamento, levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo e adotará as medidas para a formalização de sua saída.

IV - No processo de desligamento, a equipe técnica interdisciplinar deverá avaliar e orientar o usuário se o lugar para onde irá se deslocar é seguro e garantir as condições para tal deslocamento, inclusive o traslado dos seus pertences;

V - Em preparação ao desligamento, a equipe técnica interdisciplinar elaborará um Termo a ser assinado pelo usuário, no qual constará a qualificação do usuário, um histórico dos fatos que ensejaram o seu ingresso e os fundamentos para o seu desligamento;

VI - O usuário deverá ser alertado sobre a importância de manter o sigilo sobre pessoas, procedimentos e estratégias de segurança, utilizados durante a sua permanência no programa, conforme acordado no termo de compromisso;

VII - Na ocasião do Desligamento, o usuário deverá ser conduzido a um órgão público e numa sala reservada, na presença de um representante do Conselho Deliberativo, será formalizado o seu desligamento do programa;

VIII - No ato de desligamento haverá o repasse pelo Programa de uma ajuda de custo, cujo importe mínimo é o correspondente ao valor de três planilhas mensais percebidas pelos usuários, ou definido a partir das especificidades do núcleo desligado e com a deliberação do Conselho Deliberativo, bem como serão inventariados e doados os móveis e equipamentos cedidos ao usuário pelo programa, quando a permanência na proteção se deu por um período mínimo de 02 anos completos e;

IX - Em caso de desligamento o usuário, querendo, pode receber a doação dos móveis e equipamentos utilizados na proteção, considerados bens inservíveis, devendo, para tanto, assinar termo próprio de inventário e doações de bens após aprovação do Conselho Deliberativo e;

X - A equipe técnica interdisciplinar deverá se certificar de que o usuário estará levando consigo todos os pertences, documentos e bens pessoais trazidos ao programa.

Art. 45 – O processo de exclusão é a decisão extrema e final, tendo como objetivo fundamental a preservação da segurança e da vida dos usuários e outros atores envolvidos no processo de proteção, ou ainda o como último recurso para dar cumprimento aos requisitos legais de permanência no programa.

§1º O processo de exclusão obedece aos requisitos legais devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

I – Em caso de exclusão, a equipe técnica interdisciplinar deverá informar ao usuário sobre a probabilidade de sua exclusão, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, de acordo com os procedimentos definidos na Lei ou Regimento Interno do Programa de proteção ou do seu respectivo Conselho Deliberativo;

II - A equipe interdisciplinar, a CGPT ou o órgão conveniente estadual deverá informar ao Ministério Público sobre a situação do usuário e solicitar o seu parecer sobre a possibilidade de exclusão; conforme disposições da lei 9.807/99;

III - A equipe técnica interdisciplinar deverá elaborar parecer técnico de exclusão, constando a qualificação pessoal do usuário, mencionando o histórico da inclusão, episódios relevantes de sua trajetória no programa e expondo todos os fatos e circunstâncias que ensejam a exclusão apontando, ainda os fundamentos do pedido, acompanhado de relatório de exclusão devendo este ser disponibilizando ao usuário e ao seu defensor, quando houver;

IV - O parecer técnico interdisciplinar, opinando pela exclusão, juntamente com a peça de defesa dos usuários, serão apresentadas pela equipe Técnica ao Conselho Deliberativo, que decidirá ou não pela sua exclusão e, dependendo do caso e das circunstâncias, deverá constar um plano de exclusão definindo metas e prazos a serem desenvolvidos, conforme procedimentos previstos na Lei ou Regimento Interno de cada Programa Estadual;

V - Decidindo o Conselho Deliberativo pela exclusão, a equipe técnica elaborará o respectivo termo de exclusão, contendo um breve relato dos motivos que a ensejaram, devendo ser comunicado ao usuário.

VI - O ato de exclusão deverá ser formalizado em uma sala reservada de algum órgão público, com a presença do usuário, equipe técnica, e do representante do Ministério Público ou outro representante indicado pelo respectivo Conselho;

VII - No ato de exclusão, a critério do Conselho Deliberativo, poderá haver o repasse pelo Programa de uma ajuda de custo definida a partir das especificidades do núcleo excluído, previamente avaliadas pela equipe técnica, em valor nunca inferior ao correspondente a uma planilha mensal, podendo ainda patrocinar passagens para o deslocamento do usuário e dos seus bens para o local por ele indicado;

VIII - Por ocasião da exclusão, a equipe técnica, se possível, na presença do usuário, deverá inventariar seus bens, a ser entregues à transportadora, ou repassar ao usuário valor correspondente ao serviço de traslado a fim de evitar pendências posteriores à sua saída;

IX - Nos casos em que o usuário seja servidor público, o Ministério Público, a CGPT ou Conselho Deliberativo deverá comunicar ao superior imediato do usuário e às autoridades competentes, sobre a sua exclusão do programa, para que retome suas atividades.

§2º - O Regimento Interno a que se refere o inciso I deverá garantir, ao menos, o que segue:

I - Nos procedimentos de exclusão será garantido ao usuário o contraditório e a ampla defesa;

II - a defesa técnica poderá ser exercida pelo próprio usuário ou, alternativamente, por defensor público indicado pela Defensoria Pública do Estado ou da União para atuação junto ao Programa ou por membro do Conselho Deliberativo a ser escolhido para a defesa do usuário;

III - O procedimento de defesa se instalará após procedimento preliminar de indicativo de exclusão feito pela equipe técnica que deverá ser acolhido pelo Conselho Deliberativo, em deliberação por maioria simples;

IV - A defesa técnica será apresentada por escrito, sem prejuízo de sustentação oral, se requerido, na forma do § 7º;

V - Apresentada a defesa, o Conselho deliberará por maioria absoluta de seus membros e

VI - Na deliberação não votarão o Conselheiro cuja suspeição ou impedimento houver sido acolhida pelo Conselho.

§3º - Em casos cuja gravidade recomendar, para preservar o usuário, bem como todos envolvidos no programa, o Presidente do Conselho Deliberativo, pode decretar, por medida cautelar, que o usuário seja encaminhado imediatamente à autoridade policial para acolhimento provisório até decisão final do Conselho sobre a exclusão.

§4º - Nos casos de afastamento cautelar do usuário, será imediatamente comunicado ao Ministério Público e a autoridade que encaminhou a testemunha.

§5º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II e IV, nos casos em que o usuário, cuja exclusão está sendo indicada, demonstrar dificuldades com a escrita e se assim o quiser, será disponibilizado integrante da Equipe Técnica para que reduza a termo sua defesa que também será gravada.

§6º - Sempre que requerer, o usuário em procedimento de exclusão será ouvido pelo Conselho Deliberativo, ou por integrante do Conselho se assim preferir, sem a presença dos integrantes da Equipe Técnica, antes do julgamento e deliberação.

§7º - A exclusão do usuário não implica a dos demais usuários que o acompanham no Programa, salvo se também implicados com os fatos e circunstâncias que ensejaram o indicativo de exclusão ou se as condições operacionais e de segurança assim apontarem.

§ 8º - No curso do procedimento de exclusão o usuário exercerá o direito ao contraditório, e a sua defesa será exercida por defensor público ou por autoridade apontada no regimento interno do Conselho Deliberativo, salvo renúncia expressa firmada pelo mesmo e;



§9º – Cada Conselho Deliberativo tem autonomia para resolver as questões omissas.

Art. 46– Embora sob proteção, o usuário que pratica delitos deve ser responsabilizado criminalmente e tomadas as providências para o indicativo de exclusão.

Art. 47 - Usuário que tenha contra si expedido mandado de prisão, no decorrer da proteção, deverá ser encaminhado imediatamente à autoridade do Ministério Público, após comunicação formal ao Conselho Deliberativo, para as providências legais.

§ 1.º - Se o Ministério Público, na condição de promotor natural do processo, entender pertinente, deverá solicitar ao Juízo do qual emanou a ordem de prisão a sua revogação, considerando-se a importância do Usuário como prova para a elucidação do crime.

§ 2.º - No caso do mandado de prisão em razão de sentença condenatória o usuário deve, no prazo recursal, ser apresentado em juízo e constituir defensor para ingressar com as devidas medidas legais.

Art. 48 - Após a exclusão do programa e à luz do quanto disciplinado no art. 2º, §5º, da lei 9.807/99, o protegido que violar o compromisso de sigilo acerca das ações, da rede solidária e dos atores envolvidos na proteção, responderá civil e penalmente, devendo a equipe técnica formalizar tal situação ao conselho deliberativo que adotará as medidas cabíveis.

### TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE PERMUTA

#### CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I - Do procedimento de permuta de casos na rede nacional

Art. 49 – A permuta de usuários, entre os programas estaduais, é medida de proteção justificada mediante avaliação de risco que impeça a garantia da proteção na rede estadual, a ser iniciado após deliberação por inclusão do Conselho Deliberativo.

§1º - A permuta deve observar os seguintes procedimentos:

I - A Equipe Técnica após a conclusão do procedimento de triagem, elaborada a matriz de risco, constatando a sua gravidade e outras circunstâncias que apontem para a impossibilidade da permanência do usuário no Estado por comprometer a segurança do programa e o processo de inserção, emite parecer e opinião, dando-se ciência ao Conselho Deliberativo;

II - O Processo de inserção na nova localidade obedece a compromisso solidário construído na rede nacional;

III - A manutenção financeira do caso permutado permanece como responsabilidade do programa demandante após discussão e aprovação prévia dos custos, pelo Conselho Deliberativo de origem do usuário;

IV - As deliberações referentes ao caso permutado serão sempre de responsabilidade do Conselho Deliberativo de origem, para evitar conflito de competência entre os conselhos e para preservar a localização do usuário, condição essencial para garantir a sua segurança;

V - O procedimento de permuta será regulamentado em documento intitulado *Guia de Permuta de Casos*, de uso restrito pelas Entidades Gestoras/Equipes Técnicas.

§ 2º - O procedimento de permuta não pode ser motivado tão somente pela quebra de norma do programa, posto que as regras são iguais em todo o território nacional.

#### TÍTULO IV DA SEGURANÇA DOCUMENTAL

##### CAPÍTULO I - DO ACESSO E DA SEGURANÇA DOCUMENTAL

###### Seção I - Sobre a Segurança Documental

Art. 50 – A guarda de documentos do programa objetiva salvaguardar conhecimento e/ou dados sigilosos neles contidos, uma vez que podem ser alvo de ações visando sua violação.

§ 1.º - No que for aplicável, a salvaguarda de documentos sigilosos no âmbito do programa atenderá ao disposto no Decreto Federal 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2.º - Os documentos do programa são considerados como de Arquivo Público, pois a guarda desses documentos decorre da existência de convênio entre o poder público e entidades da sociedade civil, conforme os ditames da Lei nº 8159/2002.

§ 3.º - A documentação dos Programas de Proteção é classificada como grau de sigilo confidencial (Art 7º do Decreto nº 4553/2002) sendo responsável pela sua manutenção todo aquele que à mesma tiver acesso.

§4º- A classificação da documentação como confidencial possui prazo máximo de dez anos; podendo ser prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria.

Art. 51 - O acesso à documentação do programa somente caberá por decisão judicial nos casos previstos em lei;

Art.52 – Todos os documentos do programa de proteção são sigilosos, portando carimbo de confidencialidade, em envelopes fechados:

a) Os documentos referentes a usuários a serem submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo devem preservar o sigilo da localização.

b) Os órgãos executores onde esteja vinculado o Conselho Deliberativo deve providenciar mecanismos de tramitação sigilosa de documentos envolvidos os programas de proteção;

c) A Lei nº 9.807 dispõe sobre um sigilo específico e absoluto, que somente pode ser quebrado por decisão judicial.

d) Os documentos entregues aos conselheiros para subsidiar suas decisões em reunião deverão ser triturados imediatamente após reunião, desde de que não integre os autos do processo.

e) O Conselho Deliberativo deverá estudar a adoção de procedimentos de tramitação sigilosa, no âmbito do aparelho do Estado e das instituições de Justiça e de Segurança.

f) Os documentos referentes ao processo de exclusão, necessários ao exercício do direito de defesa pelo usuário serão dados em vistas ao defensor, levando em consideração a órbita do sigilo.

g) O defensor do usuário terá vistas dos documentos em secretaria, não podendo ser fornecidas cópias dos mesmos, salvo termo de responsabilidade de preservação do sigilo assinado pelo defensor.

### **RESOLUÇÃO Nº 93, DE 14 DE MARÇO DE 2013**

(DOU 24/04/2013)

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de março de 2013;

Considerando a importância dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, como instrumentos de preservação dos direitos fundamentais dos beneficiários;

Considerando que a referida Lei foi alterada pela Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011, estabelecendo prioridade para a tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de proteção, além de prever a antecipação de depoimentos dessas pessoas;

Considerando que a referida modificação legislativa impõe significativos desafios à atuação do Ministério Público brasileiro, instituição à qual compete zelar pela efetiva implementação daqueles dispositivos legais;

Considerando a importância da uniformização dos procedimentos adotados pelo Ministério Público brasileiro em relação aos mencionados programas, a ser promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício pleno de suas competências constitucionais;

Considerando, por fim, a possibilidade de significativo aprimoramento da atividade do Ministério Público brasileiro com a valorização de experiências que confirmam efetividade à legislação de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas,

RESOLVE:

Art. 1º A indicação para compor conselho deliberativo de programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas recairá preferencialmente sobre membro do Ministério Público com atribuição nas áreas de controle externo da atividade policial, de direitos humanos ou criminal.

§ 1º Em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o membro do Ministério Público que compuser o conselho deliberativo de programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas terá suas atividades ordinárias redimensionadas, quando necessário e possível em face da lotação de membros na unidade, de modo a compatibilizá-las com as tarefas e atribuições assumidas junto ao referido programa.

§ 2º O ato de indicação fixará o prazo do mandato, observada a legislação específica, devendo nova indicação recair preferencialmente sobre outro membro.

Art. 2º A fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados a programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas incumbirá preferencialmente a ofício especializado, que manterá contato e intercâmbio com o membro que compuser o conselho deliberativo do programa, observados o sigilo legal e as especificidades e finalidades das políticas de proteção.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá estabelecer acordos de cooperação com os conselhos deliberativos, por intermédio do órgão competente, para aprimoramento e acompanhamento da eficiência dos programas.

Art. 3º As unidades do Ministério Público promoverão periodicamente cursos de preparação e aperfeiçoamento com conteúdos relacionados a aspectos normativos e procedimentos práticos relativos aos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único. Nos cursos de formação destinados aos membros recém-ingressados na carreira ou em processo de vitaliciamento, será obrigatória a oferta de disciplina com os conteúdos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 4º Cabe ao membro do Ministério Público que tenha solicitado o ingresso de vítima ou de testemunha ameaçada em programa de proteção ou que esteja atuando na causa prestar, por solicitação do conselho deliberativo do respectivo programa ou da equipe técnica responsável, informações sobre o andamento das investigações ou do processo penal no tocante à pessoa assistida.

Parágrafo único. Do mesmo modo, o membro do Ministério Público poderá solicitar ao conselho deliberativo informações que possam afetar investigação ou processo criminal em curso, respeitado o sigilo necessário à preservação da integridade do assistido.

Art. 5º Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Resolução, na forma do disposto no *caput* do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao membro do Ministério Público cumprir rigorosamente todos os prazos processuais previstos em lei, se não for possível antecipá-los.

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* deste artigo abrange os processos de competência originária, as cartas precatórias e rogatórias, assim como os incidentes processuais e os recursos porventura interpostos.

§ 2º O Ministério Público zelará ainda pela celeridade dos demais feitos criminais ou não criminais de interesse da pessoa protegida e que possam interferir na efetividade do programa ou na qualidade da proteção do assistido.

Art. 6º O membro do Ministério Público requererá, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal, a produção antecipada da prova testemunhal e de outras que demandem a participação da pessoa assistida, considerando os elevados riscos à sua integridade física, salvo no caso de impossibilidade material ou de inconveniência para a investigação ou instrução processual, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Ministério Público zelará pelo cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo-lhe requerer a antecipação do depoimento.

Art. 7º No caso de promoção, remoção, permuta e demais formas de provimento derivado, o membro do Ministério Público que tiver sob sua responsabilidade investigação ou processo penal com pessoa assistida por programa de que trata esta Resolução deverá elaborar relatório circunstanciado antes de deixar a unidade de lotação, como forma de facilitar a compreensão do caso por aquele que passará a atuar nos aludidos procedimentos.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo também abrange os pedidos de ingresso de vítimas e testemunhas endereçados pelo membro do Ministério Público ao programa e ainda pendentes de deliberação pelo seu Conselho.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público divulgará, em seu sítio eletrônico, informações simplificadas sobre os programas especiais e os procedimentos relativos à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único. Recomenda-se às unidades do Ministério Público que divulguem nos respectivos sítios eletrônicos as informações de que trata este artigo e as especificidades dos programas locais.

Art. 9º As disposições desta Resolução também se aplicam, no que couber, ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial (SPDE), mantido pela Polícia Federal, e outros programas congêneres.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.  
Brasília, 14 de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012**

(Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça 11/09/2012)

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011, no que se refere à prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011.

Considerando o acompanhamento desses procedimentos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Considerando o levantamento realizado pela Coordenação-Geral de Proteção a testemunha em agosto de 2012 que identificou atrasos significativos em tais procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos magistrados de primeiro e de segundo grau prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011.

Art. 2º Recomendar às Corregedorias dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que disponham em seus provimentos sobre a prioridade referida no artigo 1º.

Art. 3º Recomendar que a prioridade aqui tratada seja objeto de verificação nas inspeções ordinárias realizadas pelas Corregedorias.

Art. 4º. Publique-se, inclusive no site do CNJ.

Art. 5º. Encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, e também aos respectivos Corregedores.

Art. 6º. A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

Ministra ELIANA CALMON  
Corregedora Nacional de Justiça

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### DECRETO Nº 19.446, DE 11 DE MARÇO DE 2003

(DOE 11/03/2003)

Institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Maranhão - PROVITA-MA e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que dispõe a lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece as normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

Considerando os compromissos do Governo do Estado do Maranhão com a consolidação da Democracia e o respeito aos direitos humanos;

Considerando a recomendação do Programa Nacional de Direitos Humanos para que serem criados, nos Estados, programas de proteção a vítimas e a testemunhas de crimes, expostas a grave e a atual perigo em virtude de colaboração ou de informações prestadas em investigação ou processo criminal;

Considerando a participação da sociedade civil na discussão e na elaboração deste programa,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROVITA-MA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -PROVITA-MA, vinculado a Gerência de Estado de Segurança Pública, na forma do Programa Especial organizado com base nas disposições deste Decreto e da Lei Federal n.º 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 2º - O PROVITA-MA tem a finalidade de garantir a proteção das vítimas e das testemunhas coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com inquérito policial ou com processo criminal.

#### CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DA PROTEÇÃO

Art. 3º- A proteção concedida pelo Programa e as medidas dele decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ou testemunha, a dificuldade de preveni-la ou reprimi-las

pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de prova no processo.

§ 1º- A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes e dependentes que tenham convivência habitual com vítima ou testemunha, conforme o especificado necessário em cada caso.

§ 2º- Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indicados ou acusados em prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de prevenção da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º- O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º -Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º- As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 4º- Toda admissão no Programa, ou exclusão dele, será precedida de consulta ao Ministério Público e deverá subsequentemente ser comunicada à autoridade policial ou Juiz competente.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhado ao órgão executor:

- I. pelo interessado;
- II. por representante do Ministério Público;
- III. pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV. pelo juiz competente para execução do processo criminal;
- V. por órgãos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º- A proteção oferecida pelo Programa terá duração máxima de dois anos.

Parágrafo Único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

### CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO PROVITA-MA

Art. 7º - Integram o PROVITA-MA:

- I. Instituição Executora
- II. Conselho Deliberativo
- III. Entidade Gestora
- IV. Rede Voluntária de Proteção.



#### CAPÍTULO IV DA INSTITUIÇÃO EXECUTORA

Art. 8º- A GESEP é a instituição executora do PROVITAMA, cabendo-lhe:

I. elaborar a proposta financeira anual do PROVITA-MA para inclusão no orçamento da GESEP;

II. acompanhar de forma permanente a execução financeira do PROVITA-MA com base nas informações da entidade gerenciadora;

III. monitorar a gestão financeira do PROVITA-MA e analisar as prestações de contas elaboradas pela entidade gestora;

IV. o Estado do Maranhão, por intermédio da GESEP, poderá celebrar convênios, acordos ajustes e termos de parceria com a União, outros Estados e Municípios ou com entidades não-governamentais objetivando a realização do programa;

V. a supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Gerência de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Gerente Adjunto de Administração da Gerência de Estado de Segurança Pública.

#### CAPÍTULO V DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - O PROVITA-MA será dirigido por um conselho deliberativo, integrado por representantes titulares e suplentes das seguintes entidades:

I. Gerência de Estado de Segurança Pública;

II. Gerência de Estado de Justiça e Cidadania;

III. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

IV. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

V. Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

VI. Gerência de Estado de Qualidade de Vida;

VII. Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano;

VIII. Ordem dos Advogados do Brasil –Seção Maranhão;

IX. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente “Marcos Passerini”;

X. Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz;

XI. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

§ 1º- Os Conselheiros do PROVITA-MA serão formalmente designados pelos representantes legais das entidades relacionadas no *caput* deste artigo, e nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 2º- O Presidente do Conselho Deliberativo é o Gerente de Estado de Segurança Pública.

§ 3º - O Conselho Deliberativo, após 60 (sessenta) dias de sua instalação, aprovará o seu regimento interno.

Art. 10. - São atribuições do Conselho Deliberativo:

I. decidir privativamente sobre o ingresso e a exclusão de pessoas no Programa.

II. promover a articulação entre as entidades do Conselho Deliberativo e outras do Poder Público ou da Sociedade Civil para aperfeiçoar a atuação do Programa.

III. propor parcerias necessárias ao funcionamento do Programa, especialmente objetivando o acompanhamento e a celeridade dos feitos relacionados às testemunhas e vítimas protegidas, bem com o acesso aos autos pelos advogados do Programa.

IV. analisar projetos de lei relacionados direta ou indiretamente ao objeto do Programa e fazer chegar seu parecer ao Poder Legislativo.

V. encaminhar, em casos excepcionais e considerando as características, a gravidade da coação ou da ameaça, requerimento de testemunhas protegidas ao juiz competente, visando a alteração do seu nome, conforme dispositivo do art. 9, da Lei 9307/99.

VI. solicitar, se entender necessário, ao Ministério Público, que requeira ao Juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

VII. fixar teto para ajuda financeira mensal no início de cada exercício, observada a disponibilidade financeira.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

## CAPÍTULO VI DA ENTIDADE GESTORA

Art. 11. - A entidade gestora será escolhida, em assembleia, pelo conselho deliberativo, dentre as entidades das sociedades civis filiadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos, através da Sociedade de Apoio dos Direitos Humanos e terá sempre assento no Conselho Deliberativo.

Art. 12. - Compete à entidade gestora do PROVITA-MA adotar as providências necessárias à aplicação das medidas necessárias preconizadas pelo Programa, com vistas a garantir a integridade corporal e a saúde das pessoas ameaçadas contra ofensas relacionadas ao caso que originou a proteção, bem como fornecer subsídios ao Conselho Deliberativo e à Instituição Executora. Para tanto lhe cabe:

I. contratar a Equipe Multidisciplinar do Programa, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou como prestadores de serviços remunerados, de acordo com o projeto de execução a ser apresentado pela entidade gestora.

II. manter os beneficiários informados sobre a tramitação do inquérito ou do processo do seu interesse.

III. atender as solicitações das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, para apresentação das vítimas e das testemunhas ameaçadas, atentando para a segurança das mesmas.

IV. acompanhar os inquéritos policiais e as ações penais, por solicitação do beneficiário, de familiares da vítima ou do Conselho Deliberativo.

V. promover, organizar e coordenar a rede de voluntários de proteção.

VI. supervisionar o atendimento de todos os casos pela equipe técnica multidisciplinar.

VII. elaborar e encaminhar os relatórios técnicos ao Conselho Deliberativo sobre o andamento do Programa.

VIII. formar e capacitar a equipe técnica multidisciplinar para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa.

IX. realizar estudos, pesquisas e seminários acerca dos termos afetos ao Programa.

## CAPÍTULO VII DA REDE VOLUNTÁRIA DE PROTEÇÃO

Art. 13. - A Rede Voluntária de Proteção é formada pelo conjunto de associações civis, entidades, organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa dos Direitos Humanos ou na promoção da segurança pública, bem como os cidadãos voluntários e previamente cadastrados, que tenham firmado com a entidade gestora, termo de compromisso dos procedimentos e das normas estabelecidas no Programa.

Art. 14. - Compete aos integrantes da Rede:

I. cumprir integralmente os termos do compromisso firmado para guardar e proteger os beneficiários do Programa:

II. responsabilizar-se pela hospedagem e pelas condições de salubridade do local de acolhimento da testemunha protegida.

III. garantir o acompanhamento pessoal do beneficiário, zelando por seu bem-estar e segurança.

IV. informar previamente à entidade gestora sobre a situação da testemunha.

V. comunicar à entidade gestora fatos eventuais que envolvam riscos adicionais à integridade dos beneficiários.

VI. participar voluntariamente das reuniões e avaliações do Programa com a entidade gestora.

VII. guardar total sigilo sobre os atos e fatos relacionados à suas atividades no Programa.

## CAPÍTULO VIII DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. - Compete aos beneficiários do Programa, sob pena de exclusão do mesmo:

I. fornecer todas as informações possíveis relacionadas ao crime objeto de investigação ou instrução criminal, com o qual esteja relacionado na qualidade de vítima ou de testemunha, colaborando desta forma para combater a impunidade, depondo em juízo ou fora dele, sempre que se fizer necessário;

II. cumprir integralmente o termo de compromisso assinado com a entidade gestora quando de sua admissão no programa, evitando correr riscos e cumprindo fielmente todas as normas de segurança;

III. manter contato permanente com o responsável pela instituição de acolhimento, integrante da rede de proteção, informando sua situação e eventuais dificuldades;

IV. manter sigilo absoluto sobre o Programa, sobre sua situação de beneficiário e especialmente sobre seus protetores e locais de proteção.

## CAPÍTULO IX DO SIGILO E DA SEGURANÇA DA PROTEÇÃO

Art. 16. - O Conselho Deliberativo e os demais órgãos do PROVITA-MA, bem como as organizações e entidades envolvidas nas atividades de proteção e assistência aos admitidos no Programa, devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 17. - Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes de investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem em exposição pública serão precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de bala, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 18. - A gestão de dados pessoais e informações operacionais sigilosas devem observar, no que couber, as medidas de salvaguardas estabelecidas pelo decreto federal n.º 2910/98.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19.- O Programa compreende, dentre outras, as seguintes medidas aplicáveis, isoladas ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e circunstâncias de cada caso:

I. segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II. escolta e segurança nos deslocamentos de residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III. transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV. preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V. ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias e subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI. suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízos dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar do Estado do Maranhão;

VII. apoio da Gerência de Estado de Segurança Pública para o cumprimento das obrigações para os administrativos que tenham comportamento pessoal.

VIII. apoio e assistência social médica e psicológica;

IX. sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

Art. 20. - A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

I – por solicitação do próprio interessado;

II – por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 21.- O PROVITA-MA será financiado com recursos oriundos da União e da Gerência de Estado de Segurança Pública -GESEP e de campanhas de arrecadação de fundos promovidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 22. - Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das normas e dos procedimentos do Programa.

Art. 23. - As funções dos membros do Conselho Deliberativo e de seus respectivos suplentes não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante para todos os fins.

Art. 24.- As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 25.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 11 DE MARÇO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe da Casa Civil, RAIMUNDO SOARES CUTRIM - Gerente de Segurança Pública, ABDOM JOSÉ MURAD NETO - Gerente de Qualidade de Vida, LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA- Gerente de Desenvolvimento Humano, CARLOS NINA EVERTON CUTRIM- Gerente de Estado de Justiça e Cidadania

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS  
AMEAÇADAS DO MARANHÃO-PROVITA-MA**  
(DOE 04/09/2007)

**CAPÍTULO I**  
**DA DENOMINAÇÃO, SEDE E TERRITORIALIDADE**

Art. 1º - O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Maranhão - PROVITA-MA é o órgão de deliberação colegiado, de caráter permanente, autônomo, não jurisdicional, previsto na Lei Federal nº 9807, de 13.07.1999 e criado pelo Decreto Estadual nº 19.4456, de 11.03.2003, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento das normas relativas ao Programa de Proteção no Estado do Maranhão.

Art. 2º - A sede do Conselho Deliberativo é o lugar onde está sediado o órgão gestor da política pública de justiça e cidadania.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo exercerá sua competência em todo o território do Estado do Maranhão, nos termos deste Regimento Interno, competindo-lhe funções e atribuições do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Maranhão - PROVITA-MA, ressalvadas as que sejam de competência exclusiva do Programa Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º - Norteiam as deliberações e demais atividades do Conselho Deliberativo:

- I. Justiça e responsabilidade no exercício do Poder Decisório;
- II. Imparcialidade, independência e equidade;
- III. Confidencialidade dos procedimentos e das informações e
- IV. Comprometimento dos órgãos representados com a política de garantia dos direitos humanos e de cidadania.

Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I. Deliberar sobre ingresso ou exclusão de pessoas no Programa de Proteção;
- II. Aprovar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III. Aprovar suas Resoluções;
- IV. Convocar a equipe multidisciplinar para prestar esclarecimentos técnicos sobre assuntos pertinentes ao Programa;
- V. Convidar profissionais de outras áreas ou qualquer pessoa a comparecer em sessões para prestarem esclarecimentos sobre assuntos ou fatos que estejam relacionados ao exercício das funções do Conselho;

VI. Sugerir medidas aos órgãos federais, estaduais e municipais ligados ao Programa de Proteção, objetivando sua implementação e aprimoramento;

VII. Solicitar às autoridades competentes providencias afetas as suas respectivas atribuições para garantir a eficácia da proteção concedida;

VIII. Solicitar que o Ministério Público requeira a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia do Programa;

IX. Decidir sobre o afastamento de conselheiros e sobre a perda ou extinção de seus mandatos;

X. Divulgar a Lei Federal nº 9807/99 e o Decreto Estadual nº 19.4466/03 e promover a implementação do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

XI. Fixar teto para ajuda financeira mensal a ser fornecida aos beneficiários;

XII. Encaminhar requerimento da pessoa protegida ao Juiz competente objetivando a mudança de nome no registro civil, bem como, se for o caso, de seus descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro ou dependente, que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha;

XIII. Encaminhar solicitação do protegido que mudou de nome para alterá-lo para o original e;

XIV. Decidir sobre prorrogação da proteção nos termos da Lei.

Art. 6º - Qualquer membro do Conselho poderá requerer ao Presidente do Conselho ou à entidade gestora informações ou esclarecimentos técnicos necessários para fundamentar seu posicionamento sobre qualquer decisão de competência do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - É facultado a qualquer membro do Conselho requerer ao Presidente ou à Entidade gestora informações ou esclarecimentos acerca da aplicação dos recursos destinados à execução do programa.

Parágrafo 2º - O requerimento será feito por escrito ou consignado na ata de reunião do conselho.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 7º - O Conselho Deliberativo é composto de 11 (onze) membros e respectivos suplentes, representantes dos órgãos públicos e entidades não governamentais, a saber:

I. Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

II. Secretaria Extraordinária de Estado de Direitos Humanos;

III. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

IV. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

V. Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

VI. Secretaria de Estado da Saúde;

VII. Secretaria de Estado da Educação;

VIII. Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Maranhão;

IX. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini;

X. Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz;

XI. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

Parágrafo Único - Cada representante do Conselho será formalmente indicado pelo titular do órgão Público ou entidade não governamental com assento no Conselho, designando o seu suplente respectivo.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo terá a seguinte organização interna:

I. Presidente – Secretária de Segurança Cidadã;

II. Secretariado –Representante da entidade da sociedade civil encarregada da execução do programa.

Art. 9º - Compete ao Presidente:

I. Representar o Conselho;

II. Editar e publicar resoluções e demais documentos oficiais;

III. Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

IV. Prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos Públicos ou Membros do Conselho em questões afetas ao funcionamento do programa, preservado o sigilo dos casos e;

V. Convocar os membros para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho.

Parágrafo – em casos de impedimento ou afastamento do presidente, o mesmo será substituído por seu suplente.

Art. 10 - Compete ao Secretariado:

I. Coordenar os serviços de secretaria;

II. Elaborar as atas das reuniões do Conselho e

III. Arquivar expedientes, documentos e atas das reuniões.

## CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 11 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou por solicitação da Entidade Gestora ou por solicitação de 1/3 de seus membros.

Art. 12- O Conselho se reunirá se estiver presente a maioria absoluta de seus membros e decidirá pela maioria dos presentes, votando o Presidente e exercendo o voto de Minerva se necessário.

Art. 13 - Os membros do Conselho ou seus respectivos suplentes que participarem das reuniões terão direito a voz e voto, justificando quando não puderem fazê-lo.

Art. 13 - As reuniões do Conselho serão lavradas em ata, que no final serão lidas e assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As deliberações referentes ao ingresso ou à exclusão de beneficiários do Programa constarão em ata e os seus dados sigilosos explicitados em documentos apartados que serão assinados pelo Presidente do Conselho.



## CAPÍTULO V DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 14 - Os membros do Conselho, titulares e suplentes, terão seus nomes homologados, por resolução, pelo Presidente do Conselho, dentre os representantes previamente indicados pelos órgãos públicos e entidades não governamentais que o compõem.

Parágrafo 1º - Não poderão fazer parte do Conselho parente entre si até terceiro grau, seus cônjuges ou companheiros.

Parágrafo 2º - É vedada a remuneração dos membros do Conselho a qualquer título para Participarem das reuniões.

Art. 15 - Não poderão participar das deliberações conselheiros impedidos ou suspeitos, conforme a legislação processual penal.

Art. 16 - Os membros do Conselho deverão, obrigatoriamente, manter sigilo absoluto sobre as informações e atividades confidenciais relativas ao funcionamento do Programa, mesmo após o término do exercício da função, jamais revelando dados sobre os beneficiários e sua situação na proteção, sob pena da aplicação de sanções penal, penal militar, administrativas, cíveis, e as demais cabíveis ao caso.

Art. 17 - Os membros do Conselho serão afastados de suas funções, nos seguintes casos:

I. Condenação transitada em julgado por crime doloso;

II. Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;

III. Falta de decoro no desempenho de suas atribuições no Conselho;

IV. Conduta pública incompatível com o respeito aos direitos humanos e a cidadania.

V. afastamento ou substituição, a critério do órgão de representação do órgão público ou entidade que o indicou.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do que dispõe o artigo 17, também perde da função o membro do Conselho que prestar informações sobre dados pessoais ou localização de pessoas que estejam sob proteção, salvo se for feita diretamente para Equipe Multidisciplinar da Entidade Gestora.

Parágrafo 2º - Em caso de vacância ou perda da função, o suplente assumirá devendo a instituição indicar seus representantes no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo 3.º - Resolução do Conselho disciplinará procedimento para perda da função de conselheiro, na forma do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO VI ENTIDADE GESTORA

Art. 18 - A Entidade encarregada de executar o Programa deverá:

I. Ser membro do Condel;

II. Ser filiada ao Movimento Nacional de Direitos Humanos, através da Sociedade de Apoio aos Direitos Humanos e;

III. Ser homologada a cada 02 anos, por Resolução do Conselho, como gestora do Programa, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 - Todas as atribuições do atendimento direto aos beneficiários ficarão a cargo da Entidade Gestora, através da Equipe Técnica Multidisciplinar.

Art. 20 - Caberá à Entidade Gestora, através da Equipe Técnica Multidisciplinar:

I. Elaborar e apresentar Relatórios de casos e pareceres técnicos sobre ingresso ou exclusão de pessoas do Programa;

II. Apresentar semestralmente relatórios de atividades e relatórios de prestação de contas; e

III. Prestar informações complementares sobre o funcionamento do Programa.

IV. Apresentar informações nos processos de inclusão e exclusão.

## CAPÍTULO VII DA INCLUSÃO E EXCLUSÃO

### Seção I Do Procedimento Comum

Art. 21 - Todas as inclusões e exclusões serão autuadas e numeradas juntando-se aos autos, em ordem cronológica os documentos pertinentes, os pareceres, bem como despachos proferidos.

Parágrafo único. Os requisitos de admissibilidade da solicitação de ingresso e os critérios para exclusão e inclusão estão previstos na Lei nº 9807/99.

Art. 22 - Elaborado o parecer multidisciplinar da equipe técnica e antes da aprovação de ingresso ou exclusão, o Promotor Natural do processo emitirá parecer sobre o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei 9807/99.

Art. 23 - Em qualquer fase da deliberação, se surgirem fatos relevantes, a entidade gestora será chamada, através da equipe técnica, a emitir parecer escrito ou oral.

Art. 24 - Nenhum conselheiro poderá abster-se da votação, salvo por motivo de impedimento ou suspeição na forma da lei processual, acolhida pelo conselho, ou reconhecida pelo conselheiro.

Art. 25 - Não caberão recursos das decisões, as quais deverão ser comunicadas aos interessados, especialmente aos usuários do programa, ao Ministério Público com atuação no caso e à autoridade policial ou ao juiz competente, caso interesse o depoimento do usuário no inquérito ou processo respectivamente.

Art. 26 - Regras de distribuição e instrução dos processos deverão ser detalhadas pelo presidente do Condel, em ato próprio.

Art. 27 - Fundando-se a solicitação de exclusão em quebra de normas, o relator poderá solicitar que o conselheiro representante do órgão de segurança pública diligencie no sentido da produção de perícia técnica sobre a matéria, se for necessário.

#### Seção II Inclusão

Art. 28 - O processo de inclusão de usuários e familiares instaura-se mediante solicitação de qualquer das pessoas, órgãos ou entidades referidas no artigo 5ª da Lei n.º 9807/99, devendo ser autuado e registrado no prazo máximo de dois dias.

Art. 29 - Autuado o caso, deverá a equipe técnica proceder à triagem da testemunha, ou vítima, ou familiares cujo ingresso se pretende emitindo pareceres técnicos conclusivos por área de conhecimento - assistência social, ciências jurídicas e psicologia, no menor prazo possível, justificando se superior a quinze dias.

Art. 30 - Após a emissão dos pareceres técnicos os autos serão encaminhados ao Promotor Natural do processo, para parecer de máxima urgência, podendo este solicitar complementações ou esclarecimentos à equipe técnica, às quais serão imediatamente cumpridas.

Parágrafo único - Se o Ministério Público for o autor do pedido de inclusão, não será necessário o parecer.

Art. 31 - Instruídos dos pareceres o processo de inclusão será submetido a julgamento na reunião do CONDEL, a qual poderá ser realizada extraordinariamente dependendo da existência de urgência.

Parágrafo Único - o adiamento do julgamento só poderá ocorrer por falta de quórum ou face à necessidade imprescindível de diligências instrutórias, devendo ser convocada reunião extraordinária tão logo cumprida.

Art. 32 - De acordo com o Decreto 3.518/2000, o presidente do Condel, em caso de urgência, poderá determinar *ad referendum* o abrigo de usuário em pouso provisório, e outras providências que se fizerem necessárias.

#### Seção III Da Exclusão

Art. 33 - Posto o processo em julgamento, o relator fará a exposição do caso, emitindo desde logo seu voto, prosseguindo a votação pelos demais conselheiros.

Art. 34 - A exclusão deverá ser solicitada, fundamentadamente e por escrito, pelo próprio usuário; pela equipe técnica, por intermédio da entidade gestora; por qualquer conselheiro; ou pelas pessoas ou entidades autorizadas a requerer a inclusão.

Parágrafo Único - Em caso de exclusão solicitada pelo usuário ágrafo, deverá ser reduzida a termo pela Equipe Técnica.

Art. 35 - Se o pedido de exclusão não partir do próprio usuário, assegurar-se-á o contraditório e a ampla defesa nos termos desse artigo.

Parágrafo 1º - Sendo a entidade gestora a solicitante, apresentará, desde logo, o parecer da equipe técnica justificando as razões pelas quais entende que cessaram os motivos ensejados para proteção ou que o usuário possui conduta incompatível com o programa, nesta última hipótese, incluirá os termos comprobatórios da quebra de norma de segurança.

Parágrafo 2º - Na hipótese de solicitação formulada pelos demais legitimados, o procedimento receberá o parecer da equipe técnica.

Parágrafo 3º - Adotadas as providências preliminares, o Presidente do CONDEL dará ciência ao usuário acerca do procedimento de exclusão e solicitará à defensoria pública profissional para a produção da defesa técnica.

Parágrafo 5º - O Defensor Técnico após tomar conhecimento de todos os elementos dos autos, dos quais terá vista pessoal, solicitará a equipe técnica que providencie uma audiência entre ele e o usuário, ocasião em que informará os motivos pelos quais foi requerida a exclusão sem mencionar quem as apontou e ouvirá a versão do usuário.

Parágrafo 6º - O Defensor Técnico produzirá defesa e a matéria irá à deliberação na próxima reunião ordinária ou em reunião extraordinária, se tanto se fizer necessária.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O presente Regimento Interno do Conselho Deliberativo poderá ser alterado total ou parcialmente com aprovação da maioria absoluta de seus membros, para tal finalidade, convocado pelo Presidente ou por 1/3 (terço) de seus membros.

Art. 37 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão decididos por maioria simples dos membros presentes do Conselho.

Art. 38 - Os prazos contidos neste regimento computar-se-ão na forma lei processual civil.

Art. 38 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação. São Luís (MA), 25 de janeiro de 2007.

EURÍDICE NÓBREGA VIDIGAL

Secretária de Estado de Segurança Pública Cidadã

Presidente do Conselho Deliberativo do PROVITA-MA

**PORTARIA/SES/MA Nº 852, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017**  
(DOE 30/11/2017)

Institui protocolo de atendimento sigiloso à saúde dos sujeitos em proteção incluídos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão (Provita-MA), do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Maranhão (PepdhMA) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Maranhão (Ppcaam-MA).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69 da Constituição do Estado do Maranhão e,

Considerando que o Estado do Maranhão dispõe de políticas públicas de proteção voltadas para o atendimento às pessoas ameaçadas de morte, dentre as quais o Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas - Provita-MA, Programa de Proteção à Defensores de Direitos Humanos - Defensores-MA e Programa de Proteção à Criança e Adolescentes - Ppcaam-MA;

Considerando que o atendimento de saúde às pessoas ameaçadas de morte implica em medidas excepcionais de segurança para não fragilizar a proteção das pessoas protegidas e, tampouco, dos profissionais da rede pública de atendimento;

Considerando o respeito à cidadania e aos direitos humanos, bem como a universalidade do acesso ao à saúde enquanto garantia constitucional materializada no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos adequados para o atendimento às pessoas ameaçadas de morte incluídas nos Programas de Proteção do Estado,

**RESOLVE:**

Art. 1º. A rede pública estadual de saúde garantirá aos sujeitos em proteção do Provita-MA, Defensores-MA e Ppcaam-MA atendimento sigiloso das demandas de saúde.

§ 1º - Será permitido a utilização de nome social do sujeito em proteção incluído no Provita-MA ou no Ppcaam-MA.

§ 2º - Os sujeitos em proteção terão acesso à rede pública de saúde através dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria, desde que haja solicitação do presidente dos Conselhos Deliberativos e/ou Gestor dos Programas e, em caso de emergência, do Secretário de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular e das Coordenações dos Programas, no âmbito das entidades gestoras.

§ 3º - Após as coordenações dos programas realizarem avaliação de risco, serão adotadas estratégias de segurança em conjunto com a Secretaria de Estado

da Saúde, com a finalidade de evitar a exposição e fragilização da segurança dos sujeitos em proteção.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Saúde destacará um servidor responsável para a interlocução com todos os programas de proteção, diretamente ligado ao gabinete do secretário de saúde, com autoridade para todos os encaminhamentos necessários para garantir o acesso seguro dos protegidos à rede de saúde no Estado do Maranhão.

Art. 3º As demandas de saúde, incluindo as de média e alta complexidade ou atendimento especializado, deverão ser encaminhadas para o interlocutor na Secretaria de Estado da Saúde, que por sua vez, às encaminhará aos equipamentos de saúde de referência, de acordo com a região ou especialidade do atendimento.

Art. 4º Todo atendimento inicial, ressalvadas situações de extrema emergência, deverá ser acompanhado pela equipe de proteção, que viabilizará, junto ao equipamento de saúde, o acesso seguro dos protegidos no atendimento realizado. Nos casos de alta complexidade a equipe acompanha o processo ao longo de todo período protetivo.

Parágrafo Único - Após a consolidação do atendimento inicial é facultado o acompanhamento da equipe de proteção, que fará a avaliação em cada caso concreto, salvo os casos de crianças e adolescentes desacompanhados de pais ou responsáveis inseridos nos programas de proteção. Em qualquer caso serão mantidas as devidas precauções referentes ao sigilo.

Art. 5º Será providenciado atendimento, mediante critérios sigilosos considerando as regras do Sistema Nacional de Saúde.

Art. 6º O fluxo de encaminhamento das demandas de saúde dos sujeitos inseridos nos programas de proteção, objeto da presente portaria adotará as seguintes orientações:

I. Atendimento:

A) A solicitação será realizada para a Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão mediante encaminhamento pela presidência de cada Conselho, e/ou pela coordenação do programa no âmbito da entidade gestora;

B) Os dados originais das pessoas em proteção, como nome de registro, número de documentos de identificação e endereço, são de conhecimento exclusivo da equipe de proteção.

C) O acesso será garantido mediante apresentação exclusiva do Cartão SUS e/ou de declaração expedida pela Secretaria de Estado da Saúde.

II. Acesso à rede de saúde:

A) Será garantido atendimento à todas as pessoas em proteção, tanto nas Unidades Básicas de Saúde quanto nas unidades hospitalares referenciadas, conforme for o caso.

B) Será determinado uma pessoa responsável por estes atendimentos em cada local (em geral a gerência/direção do equipamento).

C) Este atendimento dar-se-á por pedido estruturado, mediante ofício da lavra da presidência de cada conselho, e/ou pela coordenação geral de cada

programa de proteção, solicitando à Secretaria de Saúde do Estado, por meio do responsável pela interlocução, a fim de identificar a Unidade de Saúde mais próxima do endereço do núcleo em proteção e realizar a interlocução com pessoa de contato na unidade de saúde, a fim de garantir o atendimento, sem a necessidade de apresentação documentos de identificação.

D) Encaminhamento da demanda para o contato na Secretaria de Estado da Saúde, que direciona às unidades hospitalares de referência de acordo com a especialidade demandada para o caso.

E) Conforme a avaliação de saúde será decidido o procedimento mais adequado para cada caso, garantindo o sigilo necessário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA  
Secretário de Estado da Saúde

**PORTARIA Nº 058, DE 11 DE JANEIRO DE 2017**  
(DOE 17/01/2017)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a institucionalização do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA/MA), que faz parte do Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas, instituído pela Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 e regulamentado, no Estado do Maranhão, através do Decreto Estadual nº 19.446, de 11 de março de 2003;

Considerando que o referido Programa tem como uma de suas principais necessidades a preservação de sigilo em relação aos protegidos, sendo uma política de direitos humanos, concebida enquanto instrumento de combate à impunidade e enfrentamento à criminalidade, que ameaçam o estado democrático e de direito;

Considerando o respeito à cidadania e aos direitos humanos, bem como a garantia ao acesso e permanência na escola,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica devem incluir, no ato da matrícula, o nome social do aluno em proteção, no campo destinado para esse registro, no cadastro do aluno, o qual será impresso automaticamente pelo SIAEP, no espelho do livro de registro de classe, nos Editais e Boletins Escolares.

Art. 2º. O nome social do aluno em proteção é o reconhecimento da necessidade de garantir o acesso ao ensino de forma segura e sigilosa, ficando instituído

o seu uso a fim de garantir o acesso seguro e a permanência desses protegidos em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública do Maranhão e, principalmente, para possibilitar a garantia do direito constitucional à educação pública e de qualidade a todos os cidadãos.

Art. 3º. A entidade executora do PROVITA/MA deve solicitar a inclusão do nome social do aluno em proteção, nos documentos escolares, por meio de declaração escrita, cujos direitos terão que ser respeitados em relação a sua identificação de proteção.

Art. 4º. O sistema estadual de ensino deve garantir o sigilo em relação aos documentos em que conste o nome civil do aluno, bem como quanto à declaração em que o uso do nome social do aluno em proteção for solicitado.

Parágrafo Único. Os documentos de que trata o artigo anterior ficarão arquivados na Pasta Individual do aluno e restritos à Secretaria Adjunta de Gestão das Regionais de Educação (SAGRE), não devendo ser publicizados sob a forma da Lei 9.807 de 13 de julho de 1999.

Art. 5º. Caso o disposto nesta portaria não seja cumprido por quaisquer estabelecimentos de ensino público estadual, caberá à Secretaria Adjunta de Gestão das Regionais de Educação - SAGRE estabelecer medidas cabíveis para o seu devido cumprimento.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado da Educação, em São Luís, 10 de Janeiro de 2017.

FELIPE COSTA CAMARÃO

Secretário de Estado da Educação

### **RESOLUÇÃO Nº 015-CSDPEMA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016**

(DJE 13/12/2016)

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito DPEMA, de demandas que envolvam Programas de Proteção.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2º do seu Regimento Interno - RISCSDPE/MA;

Considerando que, nos termos do art. 134 da Constituição da República, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coleti-



vos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Considerando o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007 e no Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, ambos da Presidência da República, os quais regulamentam, respectivamente, Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte (PROVITA), Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos Ameaçados de Morte (PPDDHAM) e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Considerando requerimento da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, na execução do PROVITA, para que houvesse Regulação do fluxo de trabalho, no âmbito da DPE/MA, nos casos envolvendo pessoas protegidas;

Considerando os debates realizados no Seminário: PROVITA - Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – instrumento de garantia de direitos: discussão, difusão, fortalecimento e aperfeiçoamento do programa no âmbito da Defensoria Pública, promovido pela Escola Superior da DPE/MA.

#### RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece normas e diretrizes para atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) no que concerne a demandas que envolvam o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte (PROVITA), Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos Ameaçados de Morte (PPDDHAM) e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Art. 2º Os Defensores priorizarão a tramitação dos feitos em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha, Defensores de Direitos Humanos Ameaçados de morte ou crianças e adolescentes ameaçados de morte, protegidos nos moldes da Lei nº 12.483/2011 e dos Decretos nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007 e nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, bem como desta Resolução.

§ 1º A prioridade mencionada no *caput* não exclui outras, previstas no ordenamento.

§ 2º A Corregedoria Geral da DPE/MA realizará o monitoramento mensal da tramitação dos feitos tratados nesta Resolução, o qual deve ser disponibilizado aos Defensores Públicos representantes da DPE/MA perante o PROVITA, PPDDHAM e PPCAAM;

§ 3º Observada a independência funcional do membro, bem como questões atinentes a segurança e sigilo do respectivo Programa, a Corregedoria poderá requerer informações dos membros da DPE/MA quanto à tramitação dos feitos que envolvem pessoas inseridas no Programa ou pessoas a que a DPE/MA requer a inclusão.

Art. 3º Identificada situação de potencial inclusão no PROVITA, PPDDHAM ou PPCAAM, o Defensor Público encaminhará a demanda, por meio de documento circunstanciado, ao órgão gestor da política de proteção no Estado, requisitando a adoção das medidas pertinentes, nos termos da Lei nº 12.483/2011 e dos Decretos nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007 e nº 6.231, de 11 de outubro de 2007.

§1º Quando, na hipótese do *caput*, houver suspeição ou impedimento do Defensor Público que identificar a demanda (v.g. representação judicial do suposto agressor / ameaçador), este deve comunicar o fato à Corregedoria da DPE/MA para designar outro membro para que adote as medidas cabíveis.

§ 2º Os requerimentos citados no *caput* deverão, sempre que possível, ser instruídos com relatório psicossocial.

§ 3º Quando a identificação da demanda citada no *caput* for feita por servidor ou estagiário da DPE/MA, este deverá encaminhar o caso, com as cautelas pertinentes, ao Defensor Público a que responda diretamente, a fim de que este dê seguimento na demanda, nos termos desta resolução.

Art. 4º A DPE/MA:

I - primará pela assistência jurídica integral às pessoas hipossuficientes sob proteção, inclusive, quando requerido, nas audiências dos feitos que deram ensejo à proteção;

II - colaborará, na medida do possível, com demandas operacionais da equipe técnica e da rede de Proteção, tais como cessão de espaço, articulações e requisição de prestação de serviços públicos;

III - identificará assistidos sob proteção, no âmbito interno, com nomes sociais fictícios;

IV - subsidiará o mapeamento, por parte dos Programas de Proteção, de focos de incidência criminal, no interior do Estado, a fim de facilitar a articulação dos mecanismos de proteção e ampliação do programa no âmbito do Maranhão;

V - difundirá os programas de proteção, junto aos movimentos sociais, por meio da Ouvidoria da DPE/MA.

§1º - A assistência jurídica integral será, na medida do possível, concentrada na figura de apenas um Defensor Público, preferencialmente, nos termos do parágrafo posterior, o representante da DPEMA no respectivo Conselho Deliberativo dos programas de Proteção.

§2º - Terão atribuição concorrente, para atuar na assistência jurídica de pessoas hipossuficientes sob proteção, os Defensores Públicos representantes da DPEMA no PROVITA, PPCAAM ou PPDDHAM, conjuntamente com os respectivos Defensores Naturais, previstos nas demais normas internas da DPEMA, ou outros Defensores designados pela Corregedoria Geral em caso de colidência, suspeição ou impedimento.

§3º - Terá atribuição exclusiva o Defensor Natural ou outro Defensor designado pela Corregedoria Geral em caso de colidência, suspeição ou impedimento

do representante da DPEMA nos Conselhos Deliberativos dos Programas de Proteção, para atuar nas demandas que envolvam possível hipótese de exclusão das pessoas sob proteção do programa, excluindo-se, portanto, a atribuição concorrente citada no parágrafo anterior.

§4º - Os dados dos assistidos sob proteção ou que se pretenda sejam protegidas não deverão ser cadastrados nos sistemas virtuais da DPE/MA (SAGAP, SIA-PD, etc), devendo-se primar pelo sigilo de todo e qualquer dado.

§5º - Serão formados autos físicos com os dados necessários para encaminhamento das demandas, os quais ficarão restritos apenas ao Defensor Público responsável pelo caso.

Art. 5º Os Defensores Públicos:

I - deverão comunicar a Defensoria Pública da União, via Corregedoria Geral da DPE/MA, quando identificada questão de competência da Justiça Federal;

II - quando necessário, atenderão pessoas sob proteção fora dos locais regulares de atendimento;

III - preferencialmente, prestarão a assistência jurídica integral a pessoas protegidas com intermédio da equipe técnica dos respectivos Programas de Proteção e/ou Conselhos Deliberativos, sem contato pessoal direto com o beneficiário;

Parágrafo Único - Na hipótese de atendimento externo, o Defensor Público poderá solicitar análise de risco a ser feita pelo respectivo Conselho Deliberativo do Programa correlato, bem como pela Comissão de Segurança Institucional no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (CPSI-DPE/MA).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Presidência do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

WERTHER DE MORAES LIMA JUNIOR  
Presidente do Conselho Superior

EMANUEL PEREIRA ACCIOLY  
Secretário do Conselho Superior

ANTÔNIO PETERSON B. RÊGO LEAL  
Membro Nato

LÚCIO LINS SIQUEIRA RAMOS  
Membro Eleito

ALBERTO PESSOA BASTOS  
Membro Eleito

LUÍS OTÁVIO RODRIGUES DE MORAES FILHO  
Membro Eleito

BRUNO DIXON DE ALMEIDA MACIEL  
Membro Eleito

**PROVIMENTO Nº 62017, DE 10 DE ABRIL DE 2017**

Código de validação: 961FE1B0B5  
(Diário da Justiça Eletrônico 17/04/2017)

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011 e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 4º e 6º, XLII do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.807/1999, atualizada pela Lei no 12.483/2011, no que se refere à prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas;

Considerando que essa tramitação prioritária é questão de interesse público, porquanto reduz o tempo necessário para o julgamento e abrevia o período de permanência dos colaboradores nos programas, com subsequente aumento do número de pessoas beneficiadas;

Considerando o disposto Decreto nº Estadual nº 19.446, de 11 de março de 2003, que criou o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão;

Considerando a Recomendação nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Terão máxima prioridade a tramitação de inquéritos policiais e processos criminais, em Primeiro e Segundo Graus, inclusive cartas precatórias e ro-

gatórias, em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da legislação em vigor ou no aguardo pela sua inclusão no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão.

Art. 2.º O indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha incluídos no PROVITA-MA não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos, ficando anotados em impresso distinto, remetido ao Poder Judiciário pela autoridade policial juntamente com as peças do inquérito criminal.

Parágrafo único - Na secretaria da Vara ou Juizado, será arquivada a comunicação em pasta própria, autuada com, no máximo, duzentas folhas, numeradas e rubricadas, sob responsabilidade do secretário judicial e armazenada em local de acesso restrito.

Art. 3.º Na capa do feito serão lançadas duas tarjas vermelhas, que identifiquem o processo sob sigredo de Justiça, onde vítimas ou testemunhas postularam o sigilo de seus dados e endereços, consignando-se, ainda, os indicadores da pasta onde constam as anotações sigilosas.

Art. 4.º O acesso aos autos e aos dados arquivados será exclusivo para Juizes de Direito, Ministério Público, Defensor constituído ou nomeado nos autos e ao advogado do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, mediante certificação do secretário judicial.

Art. 5.º O mandado de intimação de indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas incluídos no PROVITA-MA deverá ser protocolizado na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes da prática do ato.

§ 1º Os juízos deverão designar os atos de instrução processual, nos processos com prioridade de tramitação de que trata este Provimento, preferencialmente nos dias de terça, quarta e quinta-feira, para evitar a permanência dos protegidos durante os fins de semana em local de risco e fora da proteção do Programa.

§ 2º Após o cumprimento do mandado, será juntada nos autos somente a certidão do Oficial de Justiça, sem identificação dos endereços, sendo o original do mandado arquivado conforme previsto no parágrafo único do art. 2.º.

§ 3º As citações, intimações e certificações das pessoas referidas neste Provimento não poderão ocorrer por meios eletrônicos.

§ 5º Na impossibilidade da prática do ato designado, em que já tenha ocorrido solicitação de apresentação de vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, deverá o secretário judicial, por intermédio de ato ordinatório, comunicar, com urgência, à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular, a fim evitar o deslocamento do protegido.

Art. 6.º Independente do rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas no PROVITA-MA, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o

possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal, conforme determinação da Lei Federal nº 9.807/1999.

Art. 7º A fim de aprimorar o conhecimento sobre a Política de Proteção, é assegurada aos juízes de direito e demais servidores do Poder Judiciário do Maranhão, anualmente, a realização de capacitações, envolvendo treinamento específico sobre as demandas do sistema de proteção.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, 10 de abril de 2017.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ  
Corregedora-geral da Justiça  
Matrícula 3640

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-GPGJ**  
(DJE 09/06/2016)

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8, inciso XIV da Lei Complementar Estadual 13/91, c/c art. 10, inciso XII, da Lei 8.625/93;

Considerando que o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de março de 2013; editou a Resolução Nº 93, DE 14 DE MARÇO DE 2013 (Publicada no DOU, Seção 1, de 24/04/2013, págs. 100/101), que dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

Considerando a importância dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, como instrumentos de preservação dos direitos fundamentais dos beneficiários;

Considerando que a referida Lei foi alterada pela Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011, estabelecendo prioridade para a tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de proteção, além de prever a antecipação de depoimentos dessas pessoas;

Considerando que a referida modificação legislativa impõe significativos desafios à atuação do Ministério Público brasileiro, instituição à qual compete zelar pela efetiva implementação daqueles dispositivos legais;

Considerando a importância da uniformização dos procedimentos adotados pelo Ministério Público maranhense em relação ao mencionado programa, a ser promovida pelo Ministério Público do Estado, no exercício pleno de suas competências constitucionais;

Considerando, por fim, a possibilidade de significativo aprimoramento da atividade do Ministério Público brasileiro com a valorização de experiências que confirmam efetividade à legislação de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas,

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º. Aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão que possam adotar todas as providências na condução dos processos e procedimentos relacionados ao Programa de Proteção a Testemunhas, observando que:

I - Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Resolução, na forma do disposto no *caput* do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao membro do Ministério Público cumprir rigorosamente todos os prazos processuais previstos em lei, se não for possível antecipá-los.

II - A prioridade de que trata o inciso anterior deste artigo abrange os processos de competência originária, as cartas precatórias e rogatórias, assim como os incidentes processuais e os recursos porventura interpostos.

III - O Ministério Público zelará ainda pela celeridade dos demais feitos criminais ou não criminais de interesse da pessoa protegida e que possam interferir na efetividade do programa ou na qualidade da proteção do assistido.

Art. 2º. O membro do Ministério Público requererá, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal, a produção antecipada da prova testemunhal e de outras que demandem a participação da pessoa assistida, considerando os elevados riscos à sua integridade física, salvo no caso de impossibilidade material ou de inconveniência para a investigação ou instrução processual, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Ministério Público zelará pelo cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo-lhe requerer a antecipação do depoimento.

Art. 3º. A fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados a programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas incumbirá preferencialmente a ofício especializado, que manterá contato e intercâmbio com o membro que compuser o conselho deliberativo do programa, observados o sigilo legal e as especificidades e finalidades das políticas de proteção.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá estabelecer acordos de cooperação com os conselhos deliberativos, por intermédio do órgão competente, para aprimoramento e acompanhamento da eficiência dos programas.

Art. 4º. Cabe ao membro do Ministério Público que tenha solicitado o ingresso de vítima ou de testemunha ameaçada em programa de proteção ou que esteja atuando na causa prestar, por solicitação do conselho deliberativo do respectivo programa ou da equipe técnica responsável, informações sobre o andamento das investigações ou do processo penal no tocante à pessoa assistida, bem como emitir o parecer quanto ao ingresso do usuário.

§1º. Do mesmo modo, o membro do Ministério Público poderá solicitar ao conselho deliberativo informações que possam afetar a investigação ou o processo criminal em curso, respeitado o sigilo necessário à preservação da integridade do assistido.

§2º. O Ministério Público deverá emitir parecer nos casos de inclusão de vítimas ou testemunhas no programa, independentemente de ter sido o autor do pedido de inclusão.

Art. 5º. No caso de promoção, remoção, permuta e demais formas de provimento derivado, o membro do Ministério Público que tiver sob sua responsabilidade investigação ou processo penal com pessoa assistida por programa de que trata esta Resolução deverá elaborar relatório circunstanciado antes de deixar a unidade de lotação, como forma de facilitar a compreensão do caso por aquele que passará a atuar nos aludidos procedimentos.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo também abrange os pedidos de ingresso de vítimas e testemunhas endereçados pelo membro do Ministério Público ao programa e ainda pendentes de deliberação pelo seu Conselho.

Art. 6º. O Membro do Ministério Público do Estado deverá adotar todas as medidas necessárias, nos casos sob sua análise, visando resguardar a integridade de sua pessoa e da pessoa que esteja integrada ao programa de proteção a testemunhas, quando esta vier a ser ouvida no âmbito da Promotoria de Justiça, quando solicitado pelo Conselho Deliberativo, devendo o membro ministerial velar pelas normas de segurança, de acordo com a Política de Segurança Institucional e recomendações expedidas pela Coordenadoria de Segurança Institucional da PGJ.

São Luís/MA, 02 de maio de 2016.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA  
Procuradora-Geral de Justiça







## PARTE 2

# Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)





## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### DECRETO Nº 6.231, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007\* (DOU 15/10/2007)

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, na forma deste Decreto.

Art. 2º O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 3º O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§1º As ações do PPCAAM poderão ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§3º Não haverá necessidade do esgotamento dos meios convencionais referidos no *caput* na hipótese de patente ineficácia do emprego desses meios na prevenção ou na repressão da ameaça. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§4º Na hipótese da proteção estendida a que se refere o § 2º a familiares que sejam servidores públicos ou militares, fica assegurada, nos termos previstos no inciso VI do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 4º O PPCAAM será executado, prioritariamente, por meio de acordos de cooperação firmados entre a União, os Estados e o Distrito Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

\* Atualizado pelo Decreto nº 9.371, de 11 de maio de 2018 (DOU 11/5/2018 - Edição Extra).

§1º Para a execução do PPCAAM, poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes, termos de fomento ou termos de colaboração ou outras formas de descentralização de recursos legalmente constituídas, entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os órgãos da administração pública federal e as entidades e as instituições públicas ou privadas, sob a supervisão da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§2º As despesas decorrentes da implementação das ações do PPCAAM correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 5º Para firmar o acordo de cooperação previsto no *caput* do art. 4º, o Estado ou o Distrito Federal deverá constituir conselho gestor responsável por implementar, acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM, que terá as suas reuniões coordenadas pela Secretaria de Estado ou do Distrito Federal executora do PPCAAM. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§1º Poderão compor o conselho gestor, entre outros, representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos órgãos de segurança pública, dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Estaduais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§2º (Revogado pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§3º Cada representante, titular e suplente, será indicado por seu respectivo órgão ou instituição e designado pelo Governador do Estado ou autoridade por ele indicada.

§4º Os conselhos gestores elaborarão seu regimento interno e elegerão seu presidente

§5º Representantes das Secretarias de Educação, de Saúde, de Assistência Social ou outras que executem políticas públicas relevantes para a inserção social do protegido poderão ser convidados a participar das reuniões do conselho gestor. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 5º-A. Os órgãos e as entidades públicos e as organizações da sociedade civil responsáveis pela execução do PPCAAM deverão, além das ações inerentes ao Programa: (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

I - prestar contas dos recursos federais recebidos para execução do PPCAAM, nos termos estabelecidos pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

II - elaborar e manter plano próprio de proteção às crianças e aos adolescentes ameaçados, com objetivos, metas, estratégias, programas e ações para proceder à sua execução; (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

III - realizar o processo seletivo e a qualificação da equipe técnica; e (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

IV - enviar informações, regularmente ou sempre que solicitado, à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e aos órgãos de controle, a respeito da execução dos programas e das ações de proteção às crianças e aos adolescentes sob a sua responsabilidade, mantido o sigilo inerente à proteção. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 6º São atribuições do conselho gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;

II - garantir a continuidade do PPCAAM;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei nº 8.069, de 1990; e

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido e da sua família, quando necessário: (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, com a transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do Plano Individual de Acompanhamento - PIA; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o seu comparecimento, garantida a segurança no deslocamento; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

V - preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e de informações que, na forma da lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica; (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

VI - garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma da legislação; e (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

VII - manutenção no serviço de acolhimento institucional existente e disponível, nos termos do §1º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na Lei nº 8.069, de 1990, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§2º A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

§3º Em casos excepcionais e consideradas as características e a gravidade da ameaça, os profissionais do órgão ou da entidade pública executora poderão requerer à autoridade judicial competente a alteração do nome completo da criança ou do adolescente protegido e de familiares, se necessário. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§4º Entende-se por PIA o instrumento construído pelo protegido e por seus familiares, em conjunto com o profissional da equipe técnica do PPCAAM, que estabelece metas de curto e médio prazo para diversas áreas da vida do protegido e visa à consolidação da inserção social e à construção de projeto de vida fora do âmbito da proteção. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§5º Quando a criança ou o adolescente estiver protegido em unidade de acolhimento institucional, a responsabilidade pela construção conjunta do PIA e pelas medidas referidas no inciso III do *caput* será conjunta do profissional da equipe técnica do PPCAAM e do profissional da instituição. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 8º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM:

I - o Conselho Tutelar;

II - o Ministério Público; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

III - a autoridade judicial competente; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

IV - a Defensoria Pública. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§1º As solicitações para a inclusão no PPCAAM serão acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça e comunicadas ao conselho gestor. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§2º A equipe técnica do PPCAAM alimentará o módulo do Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - Sípia/PPCAAM ou equivalente estabelecido pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos com informações sobre os casos de proteção sob a sua responsabilidade. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 9º A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, ao identificar situações de ameaça em Estado que não tenha o PPCAAM implementado, ou cuja implementação não garanta o direito à vida da criança ou do adolescente, poderá determinar a transferência do ameaçado para outro ente federativo que proporcione a garantia. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 10. A inclusão no PPCAAM depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicados no art. 8º, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 11. A inclusão no PPCAAM considerará:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - (Revogado pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

III - o interesse do ameaçado;

IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e

V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 12. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 13. Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 13-A. As medidas e as providências relacionadas com o PPCAAM serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos profissionais envolvidos. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 14. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I - por solicitação do protegido;

II - por relatório devidamente fundamentado elaborado por profissional do órgão ou da entidade pública executora do PPCAAM em consequência de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

a) (Revogado pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

b) consolidação da inserção social segura do protegido;

c) descumprimento das regras de proteção; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

d) evasão comprovadamente intencional ou retorno ao local de risco pelo adolescente, de forma reiterada, após advertido pelo conselho gestor; e (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§1º O desligamento do protegido será comunicado às instituições notificadas do ingresso. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)



§2º Na hipótese de desligamento em consequência de óbito, a equipe técnica do PPCAAM desenvolverá plano de acompanhamento e de auxílio financeiro aos familiares inseridos na proteção pelo prazo de três meses. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 15. Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos disciplinará a execução dos instrumentos referidos no § 1º do art. 4º e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados os dispositivos legais aplicáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

#### **DECRETO Nº 9.364, DE 8 DE MAIO DE 2018**

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5.12.1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 27)**

#### **RESOLUÇÃO Nº 93, DE 14 DE MARÇO DE 2013 – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 58)**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012 – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunhas protegidas, nos termos da Lei 9.807/1999, atualizada pela Lei 12.483/2011.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 61)**

**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**GUIA DE PROCEDIMENTOS – PPCAAM\***

**1 CONTEXTUALIZAÇÃO**

**2 FUNCIONAMENTO DO PPCAAM**

- 2.1 Equipe do PPCAAM
- 2.2 Núcleo Técnico Federal
- 2.3 Conselho Gestor
- 2.4 Instituição Executora
- 2.5 Portas de Entrada

**3 PROCEDIMENTOS DO PPCAAM**

- 3.1 Solicitação de inclusão
  - 3.2 Pré-avaliação
  - 3.3 Situações emergenciais
  - 3.4 Entrevista de avaliação
  - 3.5 Análise para inclusão
  - 3.6 Não inclusão
  - 3.7 Inclusão
  - 3.8 Tempo de proteção
  - 3.9 Modalidade de inclusão
  - 3.10 Modalidade de proteção
  - 3.11 Casos em proteção com repercussão nos meios de comunicação
  - 3.12 Fases da proteção
  - 3.13 Desligamento e pós-desligamento
  - 3.14 Acompanhamento e rede de retaguarda
  - 3.15 Atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa
  - 3.16 Acolhimento institucional
  - 3.17 Testemunha em processo judicial
  - 3.18 Transferência
  - 3.19 Acompanhamento no pós-desligamento
  - 3.20 Procedimentos para acompanhamento de pós-desligamento em casos de pendências jurídicas
- Referências bibliográficas

\* BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Um novo olhar PPCAAM: programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte. 2. ed. Brasília/DF: Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2017/01.LivroPPCAAM2017.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

## GUIA DE PROCEDIMENTOS – PPCAAM

### 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM foi criado em 2003, como uma estratégia de enfrentamento à letalidade infantojuvenil, e instituído oficialmente por meio do Decreto n.º 6.231/2007.

O PPCAAM é coordenado nacionalmente pela Coordenação-Geral de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (CGPCAAM), alocada na Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPD-CA), no Ministério dos Direitos Humanos.

O objetivo do Programa é preservar a vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte, com foco na proteção integral e na convivência familiar. O PPCAAM é executado em diferentes estados<sup>1</sup> por meio de convênio entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos, governos estaduais e organizações não governamentais. A escolha desses estados baseia-se no compromisso da Secretaria Especial de Direitos Humanos com a Agenda Social Criança e Adolescente cuja perspectiva é a da redução da violência nas regiões metropolitanas que possuem alto índice de letalidade no país.

A atuação do PPCAAM ocorre por meio de equipes técnicas, selecionadas pelas entidades da sociedade civil sem fins lucrativos (ONGs e OSCIPs), que executam o Programa nos estados conveniados. A seleção é realizada a partir de critérios objetivos e transparentes, tais como formação acadêmica, experiência profissional em direitos humanos, competência técnica, aptidão e compreensão das complexidades que envolvem o tema. Além disso, o trabalho é pautado no cumprimento das normas gerais do Programa, que constam no decreto que o institui e nos procedimentos estabelecidos pela CGPCAAM.

Este guia foi pensado para dar conhecimento e orientar os parceiros da rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), bem como as equipes técnicas na atuação dos casos de proteção, a fim de que sejam conduzidos de maneira uniforme e segura. Há, ainda, uma versão de caráter reservado<sup>2</sup>, regulamentada por uma portaria ministerial, que detalha as estratégias de segurança do Programa. O teor dessa versão restringe-se às equipes estaduais, para não comprometer a segurança dos envolvidos.

A elaboração deste material contempla o acúmulo de experiências decorrente desde a última edição do guia, que data de 2010, e reconhece o quanto houve de amadurecimento, seja no sentido de consolidar a política, seja no sentido de estender sua abrangência, o que conseqüentemente amplia o número de casos atendidos.

<sup>1</sup> O Programa estende-se por 13 unidades federativas (Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal), além de contar com o apoio do Núcleo Técnico Federal.

<sup>2</sup> Classificação estabelecida pela Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Coordenação-Geral mantém continuamente grupos de trabalhos que refletem questões relevantes para o aprimoramento da política e que preocupam os operadores da rede de proteção. Esta publicação apresenta cinco artigos que são o produto do estudo, diálogo e reflexão dos GTs de Segurança, Mídia, Convivência Familiar e Comunitária, Saúde Mental e Monitoramento. À medida que os grupos de trabalho concluem a discussão sobre determinados temas, outros são iniciados, a depender dos problemas que emergem na rotina do Programa.

Este guia é, portanto, o resultado de um processo exitoso de construção coletiva, no qual, de um lado, está a prática bem-sucedida das equipes estaduais e, de outro, está uma gestão voltada para o atendimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte, baseada na observância dos instrumentos jurídicos, no respeito à proteção integral e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e no direito à convivência familiar e comunitária.

Programas como o PPCAAM, ao reconhecerem crianças e adolescentes como sujeitos de direito, priorizam a garantia do acesso à rede de proteção, estabelecendo uma política articulada com as instâncias da promoção, defesa e controle social dos direitos humanos.

## **2 FUNCIONAMENTO DO PPCAAM**

### **2.1 Equipe do PPCAAM**

Em âmbito nacional, o PPCAAM estrutura-se a partir de uma Coordenação-Geral, vinculada à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC, que articula as ações do Programa nos estados, conferindo-lhe unidade. Na esfera do Sistema de Proteção, o Programa fortalece, ainda, a articulação com demais órgãos e políticas correlatos ao enfrentamento da violência letal que atinge crianças e adolescentes em todo o país.

Nas unidades da Federação, as equipes técnicas, que devem estar alinhadas com a política estabelecida nacionalmente e os procedimentos contidos neste documento, atuam com propósito ético e político na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes ameaçados de morte. Devem também fortalecer as ações de enfrentamento da violência letal infantojuvenil, com o intuito de agregar a política de proteção como uma das estratégias do Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

Nos estados em que não existe o PPCAAM, a Coordenação-Geral conta com a assessoria do Núcleo Técnico Federal, que trabalha numa perspectiva de articulação em rede com o Sistema de Garantia de Direitos e será apresentado detalhadamente adiante.

Ciente da complexidade envolvida na execução do Programa, parte-se do pressuposto da valorização e busca pela interdisciplinaridade. Os estudos que tratam da necessidade da interdisciplinaridade buscam superar a visão fragmentada na produção e na socialização do conhecimento. Para Frigotto (1995, p. 26), a in-

terdisciplinaridade pauta-se pela própria forma de o “homem produzir-se enquanto ser social e enquanto sujeito e objeto do conhecimento social”. Ela tem como base o caráter dialético da realidade social, alicerçada pelo princípio dos conflitos e das contradições, movimentos complexos que percebem a realidade, simultaneamente, como una e diversa, delimitando o objeto de estudo segundo o seu campo sem fragmentá-lo, todavia. Ainda que o objeto esteja delimitado, as inúmeras determinações e mediações históricas que o constituem não são deixadas de lado.

Paulo Freire (1987) apresenta a interdisciplinaridade como o processo metodológico de construção do conhecimento pelo sujeito com base em sua relação com o contexto, com a realidade, com sua cultura. A interdisciplinaridade é expressa pela caracterização de dois movimentos dialéticos: a problematização da situação, pela qual a realidade se revela, e a sistematização integrada dos conhecimentos.

Desse modo, é possível estabelecer uma metodologia de ampla perspectiva para os encaminhamentos exigidos por cada caso atendido, alcançando uma atuação transversal com focos que vão para além da proteção.

Por conseguinte, as equipes técnicas, dentro de suas respectivas áreas, realizam o acompanhamento dos casos desde a solicitação, entrevista de avaliação, trajetória na rede de proteção até o seu desligamento, utilizando-se dos instrumentos metodológicos do Programa. Atuam na orientação dos usuários na construção de perspectivas futuras de vida, a partir da nova realidade estabelecida.

Atentamos, por fim, para a relevância do caráter político da intervenção e o contexto ao qual está incorporada, indissociável da intervenção técnica. Assim, o(a) técnico(a) deve agir de maneira crítica diante da realidade com a qual se depara, questionando construções sociais conservadoras, marcadas por preconceitos, verdades estereotipadas e o senso comum, tendo como premissa a defesa intransigente dos direitos humanos (GUERRA, 2007).

É competência da SNPDC, por meio da Coordenação-Geral de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – CGPCAAM, a capacitação e atualização das equipes que atuarão na proteção, no que tange à metodologia do PPCAAM, sendo competente para avaliar a condição técnica dos profissionais ao fim da capacitação ou a qualquer momento em que for necessário, emitindo parecer quanto ao desligamento de profissionais que não demonstrar aptidão para atuar na proteção. Após tomar ciência da notificação, em face de tal parecer, o Convenente deverá tomar as providências devidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A equipe mínima do PPCAAM nos estados conveniados deverá contemplar os seguintes profissionais:

- Coordenador(a)-Geral;
- Coordenador(a) Técnico(a);
- Advogado(a);

- Assistente Social;
- Cientista Social<sup>3</sup>;
- Psicólogo(a);
- Educador(a) Social;
- Analista Financeiro(a);
- Assistente Administrativo(a);
- Motorista.

## 2.2 Núcleo Técnico Federal

Ao longo do processo de consolidação do PPCAAM, observaram-se algumas lacunas que precisavam ser preenchidas, mas para as quais a política de proteção não conseguia dar respostas. Havia questões inquietantes como, por exemplo: 1) como agir em territórios que não contam com um programa de proteção? 2) é objetivo dessa política instituir um programa de proteção em cada unidade da federação? 3) o fato de um território não ter a abrangência do PPCAAM isenta-o de receber os cuidados e atenção necessários para o enfrentamento das violências e violações aos direitos de crianças e adolescentes?

Com vistas a atenuar tais inquietações e minimizar esse estado de latente preocupação, a CGPCAAM constatou a necessidade de formar um corpo técnico auxiliar para o acompanhamento de casos em territórios nos quais a política não possui abrangência.

O Núcleo Técnico Federal (NTF) surge, em 2010, com essa responsabilidade. Fruto de uma parceria estabelecida entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos e a sociedade civil organizada, o NTF é constituído com a função de assessorar a CGPCAAM esses territórios, de intervir em casos federais, auxiliando nas solicitações de transferências estaduais de rede, no monitoramento da política bem como em questões técnicas relevantes.

Assim como as demais equipes constituídas no âmbito estadual, o NTF atua segundo os pressupostos da proteção integral da criança e do adolescente, tendo como objetivo o desenvolvimento de mecanismos para o fortalecimento e integração dos serviços locais que promovam a reinserção e a participação social da criança e do adolescente ameaçado de morte, realizando a proteção segundo uma metodologia específica sem destoar, contudo, da orientação seguida pelas equipes das unidades federativas.

O Núcleo Técnico Federal exerce a função de assessoria técnica à CGPCAAM, além de realizar, quando designado, o acompanhamento de transferências nos casos considerados complexos, atuando na retaguarda.

Ressalta-se que, nos procedimentos de transferência, o NTF obedecerá à mesma regra dos demais programas locais: enviar solicitação à CGPCAAM, que

<sup>3</sup> Apenas a equipe técnica do Núcleo Técnico Federal possui em sua composição profissional graduado em Ciências Sociais, tendo em vista as atividades executadas pela equipe de monitoramento.

fará análise técnica, levando em consideração a segurança e a compartimentação da informação e definirá os encaminhamentos pertinentes.

A intervenção do NTF nos estados ocorre a partir de 4 (quatro) eixos de ação com o propósito de articular políticas, programas e serviços na promoção da proteção da criança e do(a) adolescente ameaçado(a):

- **Eixo 1: avaliação de demandas de proteção oriundas dos estados nos quais o Programa não está implantado** – a partir da delegação de competência realizada pela CGPCAAM, o NTF realizará articulação com as Portas de Entrada (Ministério Público, Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Defensoria Pública), em especial nos estados em que o Programa não foi implantado. Tais parcerias são de fundamental importância tanto para o recebimento das solicitações que necessitam de proteção quanto para a articulação das demandas de crianças e adolescentes ao longo da proteção até o seu desligamento. Tem como fundamento atuar na realização de entrevistas de avaliação e, em caso de inclusão, no encaminhamento para os estados nos quais o PPCAAM esteja sendo executado, tendo em vista o trabalho de base no acompanhamento dos casos realizado por esses estados.
- **Eixo 2: acompanhamento das transferências** – o NTF possui um importante papel no acompanhamento dos casos em transferência, advindos da solicitação de outros estados, do próprio NTF e dos programas estaduais. Assim, quando o Núcleo Técnico Federal defere pela inclusão de um “caso BR” (nomenclatura dada aos casos avaliados pelo NTF), isso ocasiona a transferência para uma das redes estaduais em execução. Essas transferências também podem ser solicitadas pelos programas estaduais todas as vezes em que o nível de ameaça se mostrar tão elevado que não seja possível a proteção naquela unidade da Federação. Nesse sentido, o NTF realiza o acompanhamento desses casos, visando realizar um papel de mediador entre as equipes estaduais, bem como articular, em conjunto com a CGPCAAM, as melhores estratégias a serem utilizadas em situações que envolvem segurança ou outras questões pertinentes.
- **Eixo 3: monitoramento** – outra vertente de atuação do NTF é o monitoramento, que se constitui no acompanhamento técnico e metodológico periódico do programa de proteção a fim de medir o impacto das ações, seus principais entraves e conseguir propor ações facilitadoras. É um processo contínuo com vistas a aperfeiçoar a política, alcançando informações e indicadores que possam subsidiar a revisão constante das práticas de trabalho e suas interseções entre os atores institucionais. Constitui um processo importantíssimo para a apurada execução de programas, projetos e políticas públicas. O monitoramento segue a metodologia desenvolvida pelo Grupo de Trabalho de Monitoramento e Avaliação, composto por profissionais dos programas estaduais, que

planejou e construiu paradigmas, sob a coordenação da CGPCAAM, para todas as ações de monitoramento nos estados que possuem o PPCAAM implementado. A equipe de monitoramento é coordenada por servidora da CGPCAAM e conta com o apoio técnico de profissionais da equipe do NTF.

- **Eixo 4: debate da violência letal contra crianças e adolescentes** – Ao longo do tempo, as ações do NTF têm passado por um constante processo de reflexão com o intuito de, cada vez mais, aperfeiçoar o serviço e fortalecer o papel do NTF. Esse pensar constante possibilita novos olhares para a forma de atuação e contribui para melhores práticas profissionais que colaboram com a política de proteção. Nesse sentido, observa-se como uma das metas principais a ser aprimorada a aproximação mais efetiva com as redes estaduais, fortalecendo os diálogos e o entendimento do papel do NTF frente às diversas demandas de proteção e articulação. Para isso, uma das estratégias utilizadas tem sido o processo de formação contínuo em todas as equipes estaduais, sejam as que estão em funcionamento há mais tempo, sejam as equipes recém-contratadas. Entre as atribuições do Núcleo Técnico Federa, consta o fortalecimento das parcerias – especialmente com as Portas de Entrada – nos estados nos quais o PPCAAM não está implementado, com o objetivo de aprofundar o debate acerca da violência letal, o conhecimento sobre o Programa e sua interface de atuação enquanto política instituída.

### 2.3 Conselho Gestor

O Conselho Gestor, segundo o art. 6º, do Decreto n.º 6231/07, possui as seguintes atribuições:

- I – acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;*
- II – garantir a continuidade do PPCAAM;*
- III – propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei n.º 8.069/90; e*
- IV – garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.*

Dessa forma, o Conselho Gestor é um órgão colegiado, de âmbito estadual, formado por representantes governamentais e da sociedade civil. Possui caráter consultivo e orientador, sendo responsável pela articulação no sentido da consolidação das pactuações estabelecidas entre o Programa e os diversos parceiros e atores locais, além de apoiar a entidade executora nas ações de articulação com a rede de proteção.

Com o objetivo de “acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM”, o Conselho Gestor deve primar pela eficiência do Programa, sendo o



interlocutor e articulador com as demais instâncias governamentais e da sociedade civil para que o princípio da proteção integral seja atendido.

Para que isso ocorra, é de extrema relevância que 1) os estados constituam conselhos gestores atuantes; 2) as equipes técnicas mantenham um relacionamento estreito com essa instância de governança, com o intuito de sedimentar decisões acordadas nas reuniões.

O Conselho Gestor não possui caráter deliberativo, entretanto sua análise acerca das decisões tomadas pelas equipes estaduais é importante, principalmente aquelas relativas aos desligamentos de casos, pois servem de respaldo institucional.

A fim de “garantir a continuidade do PPCAAM”, o Conselho Gestor – um órgão constituído pelo estado conveniente e parceiro na relação entre a instituição executora do Programa e a secretaria de estado responsável – possui legitimidade para contribuir com a gestão da política e garantir, dessa forma, a sua manutenção.

Como o Conselho Gestor é composto por representantes do governo e da sociedade civil, como, por exemplo, Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias de Estado, Poder Judiciário, Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, existe um amplo escopo de articulação política e cooperação técnica para que os conselheiros proponham ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, nas áreas da saúde, educação, assistência social, geração de renda, arte e cultura, esporte etc.

Sendo também atribuição do Conselho Gestor “garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos”, é de grande relevância que esse órgão possua um espaço próprio, preferencialmente dentro de um órgão público, com a finalidade de estabelecer uma agenda periódica de reuniões ordinárias e manter a guarda de documentos e informações relativas ao Programa.

Insta salientar que os conselheiros devem assinar o Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS assim que derem início ao exercício de suas funções.

## 2.4 Instituição Executora

Os estados que implementam a política de proteção lançam edital de seleção pública de instituições privadas sem fins lucrativos com objetivo de formalizar parceria por meio de Termo de Colaboração para a gestão do PPCAAM.

Para participar desse processo, as instituições devem de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei n.º 13.019/2014:

*Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*

*(Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)*

*I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;*

*III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;*

*IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;*

*V – possuir:*

*a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;*

*b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;*

*c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.*

Além de:

- comprovar atuação, conhecimento e reconhecimento na promoção e/ou proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes;
- possuir registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o que estabelece o art. 91 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Ao término do processo de seleção, a entidade vencedora do certame passa a ser denominada Instituição Executora.
- No que se refere especificamente à segurança da equipe que compõe o PPCAAM e da sede, informa-se à instituição executora que:
- a sede do PPCAAM tenha endereço diverso ao da sede da instituição executora ou da Secretaria de Estado, tendo em vista o caráter sigiloso do Programa, a segurança dos dados confidenciais dos casos acompanhados e, principalmente, dos profissionais envolvidos nas ações;
- tenha especial atenção quanto ao sigilo dos procedimentos administrativos para que não caracterizem nem exponham o PPCAAM aos fornecedores, priorizando-se sempre a divulgação da instituição executora;

- o endereço do programa estadual não seja disponibilizado em sites ou meios de comunicação.

Nos processos de conveniamento, pode ocorrer descontinuidade na execução dos programas estaduais em decorrência do término regulamentar do prazo de vigência do convênio celebrado entre União e estados.

Se, nesse processo, houver troca da instituição executora, é preciso adotar as seguintes medidas para preservar a memória e evitar prejuízos à continuidade da gestão da política de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte nos estados:

- A instituição que deixa a execução no estado fará, obrigatoriamente, repasse dos casos em acompanhamento. Neste momento, providenciará a entrega dos arquivos originais contendo todos os documentos (físicos ou eletrônicos) referentes aos casos para a secretaria interveniente;
- Ao término da vigência do Termo de Colaboração entre secretaria interveniente e instituição privada sem fins lucrativos, a instituição executora tem a incumbência de elaborar um relatório de gestão, demonstrando o desempenho de todas as atividades desenvolvidas relacionadas à proteção, destacando os números relativos aos casos.

## 2.5 Portas de Entrada

As Portas de Entrada são instituições responsáveis por encaminhar os casos e solicitar a avaliação da equipe técnica do Programa.

São consideradas Portas de Entrada:

- Poder Judiciário;
- Ministério Público;
- Conselhos Tutelares;
- Defensoria Pública.

São compromissos assumidos pelas Portas de Entrada:

1. Garantir o sigilo de todas as informações concernentes ao contexto de ameaça, bem como a inclusão e proteção da criança/adolescente no PPCAAM, mesmo após seu desligamento;
2. Comunicar-se somente com o PPCAAM quando precisar solicitar ou oferecer qualquer informação acerca da criança/adolescente protegido(a);
3. Colaborar com o processo de proteção por meio de:
  - a) apresentação ao PPCAAM do histórico de acompanhamento prévio, incluindo atendimento na rede de saúde, com vistas a evitar a revitimização da pessoa protegida, bem como permitir continuidade em ações já iniciadas;

- b) fornecimento de documentações referente ao(à) protegido(a);
  - c) acionamento de atores do sistema de garantia de direitos, quando necessário, principalmente os que se situam na área de risco da criança/adolescente;
  - d) auxílio à mediação de contato entre o PPCAAM e familiares que por ventura tenham permanecido na comunidade de origem;
  - e) oferta de estrutura física para realização de reuniões e encontros relacionados ao acompanhamento do caso, quando necessário.
4. Participar do processo de desligamento, caso seja avaliado como necessário pela equipe do PPCAAM.

### **3 PROCEDIMENTOS DO PPCAAM**

#### **3.1 Solicitação de inclusão**

A solicitação de inclusão dos casos no Programa ocorrerá exclusivamente por meio de uma das Portas de Entrada: Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública – instituições que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora a Defensoria Pública não esteja citada no Decreto n.º 6.231/2007 (art. 8º), algumas unidades da Federação já contam com esse órgão para dar início ao processo de avaliação de inclusão de crianças e adolescentes ao Programa.

A solicitação dá-se da seguinte forma:

- As fichas de solicitação são previamente encaminhadas pelos programas estaduais às respectivas Portas de Entrada existentes nos municípios. Elas também podem ser acessadas por meio do site: <[www.sdh.gov.br](http://www.sdh.gov.br)>;
- Ao tomar conhecimento de um possível caso de ameaça de morte, as Portas de Entrada devem preencher a ficha de solicitação e encaminhá-la à coordenação do programa estadual.
- As solicitações que chegarem diretamente ao PPCAAM receberão a orientação de buscar as Portas de Entrada para dar início ao processo.

#### **3.2 Pré-avaliação**

A pré-avaliação consiste na análise preliminar do caso a ser encaminhado ao Programa e é realizada pela Porta de Entrada que recebeu a solicitação de inclusão. A Porta de Entrada deve preencher a ficha de solicitação com o maior número de informações possível, uma vez que ela contém dados essenciais para a identificação da situação da ameaça de morte, tais como:

- Identificação do(a) ameaçado(a) (nome, apelido, idade, situação jurídica, entre outras);

- Situação da ameaça: identificação do(a) ameaçador(a) (nome, apelido, área de atuação), motivos que originaram a ameaça, quando e onde ocorreu a ameaça, município;
- Identificação do representante legal do(a) ameaçado(a), bem como informação em relação à necessidade da proteção dos demais familiares;
- Impossibilidade de adoção de outras medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA;
- Registro das providências já efetuadas para proteger o(a) ameaçado(a).

Caso existam outros documentos (boletim de ocorrência, relatório do IML, relatórios técnicos do caso etc.) que tragam elementos para a compreensão do caso, eles devem ser anexados à ficha de solicitação.

Depois que a Porta de Entrada realiza a pré-avaliação e a envia para a coordenação do programa estadual, sucedem-se as etapas de entrevista de avaliação e análise para a inclusão. Até a finalização desse processo, o caso permanece exclusivamente sob a responsabilidade das Portas de Entrada.

Em estados nos quais o PPCAAM não está implantado, as Portas de Entrada devem encaminhar a ficha de solicitação de inclusão para a CGPCAAM, pelo e-mail: **cgppcaam@sdh.gov.br** ou por correio para a sede da Secretaria Especial de Direitos Humanos.

### 3.3 Situações emergenciais

Em virtude da gravidade da ameaça, existem situações excepcionais em que é necessário que a proteção ocorra de imediato, antes que todo o processo de avaliação seja concluído. Isso não significa que não haja necessidade de se buscar alternativas, no Sistema de Proteção<sup>4</sup>, para atender a essas situações por meio do estabelecimento de procedimentos e locais apropriados para a proteção provisória.

Nessas situações emergenciais, as Portas de Entrada deverão acionar os órgãos de Segurança Pública, responsáveis constitucionalmente pela preservação da incolumidade das pessoas (art. 144 da Constituição Federal), a fim de garantir a proteção durante o período de análise do caso.

### 3.4 Entrevista de avaliação

A entrevista de avaliação é o momento em que os técnicos do PPCAAM, após análise das informações colhidas pela Porta de Entrada, buscarão detalhar, por meio de diálogo qualificado com o(a) ameaçado(a) e seus familiares, a nature-

<sup>4</sup> O Sistema de Proteção a Pessoas Ameaçadas compreende três programas distintos: além do PPCAAM, existem, ainda, o Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas de Morte (PROVITA), instituído pela Lei n.º 9.807/99, e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, criado em 2004 e instituído por meio do Decreto Presidencial n.º 6.044/2007. Atualmente os três programas se articulam no âmbito da SEDH, no Programa de Proteção a Pessoas Ameaçadas.

za da ameaça e as possibilidades de proteção. Para tanto, devem ser observados os seguintes pontos:

- A entrevista será agendada pela equipe do programa estadual;
- Estarão presentes o(a) ameaçado(a), com seus familiares ou responsáveis legais, e o(a) representante da Porta de Entrada;
- Os técnicos do PPCAAM poderão entrevistar todos em grupo, subgrupos ou individualmente para maior conhecimento do caso;
- A presença do(a) ameaçado(a) deve ser viabilizada pela Porta de Entrada que encaminhou o caso;
- Por motivo de segurança, a avaliação deve ocorrer em local institucional neutro, distante da região na qual o(a) ameaçado(a) se encontra em situação de risco.

Na entrevista de avaliação, serão analisados os seguintes aspectos:

- Existência de ameaça de morte iminente;
- Histórico da ameaça: identificação da região da ameaça e do(a) ameaçador(a), incluindo a delimitação do espaço de circulação e influência;
- Esgotamento das possibilidades de prevenir ou reprimir os riscos pelos meios convencionais;
- A voluntariedade do(a) adolescente e seus familiares de ingressarem no Programa e cumprirem as regras de proteção;
- História de vida e vínculos familiares.

Em caso de não comparecimento do(a) ameaçado(a) e/ou do(a) representante da Porta de Entrada à entrevista, deve-se formalizar a ocorrência em ata e Termo de Ausência. A Porta de Entrada será oficiada para verificar a necessidade de continuidade do procedimento de avaliação e as medidas protetivas cabíveis para garantir a segurança do ameaçado.

A entrevista será registrada em formulário próprio, assinado por todos os presentes. Se no período de avaliação do caso houver desistência do adolescente, a Porta de Entrada deve comunicar formalmente ao Programa o encerramento do caso.

### **3.5 Análise para inclusão**

Após a entrevista de avaliação, os técnicos responsáveis apresentarão o caso aos demais membros da equipe e, juntos, deliberarão, a partir da análise de risco, por sua inclusão ou não. Em caso positivo, a equipe fará a busca de um local seguro e adequado para as pessoas incluídas na proteção.

A inclusão do adolescente não está condicionada à colaboração em processo judicial ou inquérito policial, conforme expresso no art. 11, Parágrafo

único, do Decreto n.º 6.231/07, que institui o PPCAAM, nem ao ingresso de sua família. Considerando o princípio da Convivência Familiar e Comunitária<sup>5</sup>, no entanto, orienta-se que, sempre que possível, seja priorizada essa possibilidade.

Muitas solicitações que chegam ao PPCAAM abrangem crianças e adolescentes com histórico de uso abusivo de álcool e outras drogas, envolvidos com o tráfico de drogas e/ou a exploração sexual. Nesses casos, a proteção demanda também o atendimento médico especializado. Assim, se já houver histórico de tratamento anterior, as equipes devem solicitar à Porta de Entrada que providencie na rede de saúde o prontuário médico acompanhado do laudo com as especificações do tratamento realizado, pois esse procedimento agilizará a inserção do adolescente na nova rede. Na ausência de apresentação da referida documentação, o Programa deverá providenciar atendimento específico que indique o tratamento adequado ao caso.

O Programa de Proteção não substitui medidas socioeducativas. No caso de o(a) adolescente se encontrar nessa situação, a proteção só poderá ser realizada se a decisão judicial for uma medida em meio aberto (arts. 115 a 118 do ECA). Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com restrições de liberdade (semiliberdade e internação, previstas nos arts. 120 e 121 do ECA) não poderão ser incluídos no Programa, visto que tais medidas são incompatíveis com a ação protetiva. Ademais, os(as) adolescentes nessas circunstâncias já estão sob a guarda de agentes do Estado, responsáveis, dentre outras coisas, por zelar por sua integridade física.

Ressalta-se que as decisões de inclusão, não inclusão e desligamento devem ser repassadas periodicamente à apreciação do Conselho Gestor do PPCAAM.

### 3.6 Não inclusão

Se, após a entrevista, a equipe deliberar pela não inclusão, a Porta de Entrada será comunicada por meio de instrumental específico (Termo de Não Inclusão) acompanhado de relatório de avaliação que apontará os motivos do não ingresso no Programa.

São eles:

- *Não voluntariedade* – quando o próprio adolescente, ao ouvir a explicação das regras do Programa, não apresenta interesse em ingressar;
- *Não verificação da ameaça de morte* – os profissionais podem vir a perceber, durante o processo avaliativo, que não há uma ameaça de morte,

<sup>5</sup> Esse princípio é expresso pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pelo Governo Federal em 2006, constituindo-se em um pacto de gestão que envolveu diversos órgãos governamentais, não governamentais e os Conselhos Nacionais de Assistência Social (CNAS) e dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O Plano traz um conjunto de diretrizes destinadas a fortalecer o paradigma da proteção integral e a preservar os vínculos familiares. As estratégias, ali contidas, reconhecem a centralidade do papel da família na vida de crianças e adolescentes e visam, fundamentalmente, prevenir a ruptura dos vínculos familiares, adotando o acolhimento institucional como última possibilidade e trabalhando, ainda, no sentido de qualificar esse atendimento.

existindo outras formas de resolução mais adequadas, ou que se trata de caso de vulnerabilidade social;

- *Não comparecimento do(a) adolescente;*
- *Existência de meios convencionais de proteção* – infere-se que a situação pode vir a ser solucionada pela articulação da rede de retaguarda ou pela busca de alternativas no próprio meio familiar;
- *Em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado* – como já dito anteriormente, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com restrições de liberdade não podem ser incluídos no Programa por se tratar de medidas incompatíveis com a ação protetiva;
- *Não prosseguimento dos trâmites por parte das Portas de Entrada* – ocorre quando uma das Portas de Entrada solicita a inclusão, entretanto não responde aos ofícios do Programa e nem promove os encaminhamentos necessários. Nessa situação, o caso será arquivado após o envio de três ofícios consecutivos sem resposta.

Além de justificar o motivo pelo qual não houve inclusão do caso, o Programa deve indicar os encaminhamentos pertinentes à rede de serviços.

### 3.7 Inclusão

Em caso de inclusão no Programa, será assinado um Termo de Compromisso que estabelece as responsabilidades do(a) protegido(a), da equipe do PPCAAM e da Porta de Entrada, a quem será encaminhada uma cópia, oficializando o ingresso.

Além disso, os(as) protegidos(as) deverão assinar um Termo de Inventário na Inclusão, contendo a descrição dos bens que possuem no momento em que ingressam no Programa. Caso haja necessidade de o Programa emprestar temporariamente bens à família, a equipe deverá preparar um Termo de Comodato que regule o seu uso durante a proteção e esclareça quando ocorrerá a devolução. Nessa oportunidade, será designado um técnico de referência, preferencialmente que já tenha participado da entrevista de avaliação, para acompanhamento.

A criança/adolescente e seus familiares protegidos, de modo a não comprometerem sua própria integridade física e a não se envolverem em situações de risco, assumirão o compromisso de:

1. Seguir as orientações dos profissionais do PPCAAM;
2. Não retornar, sob qualquer pretexto, ao local de ameaça;
3. Não sair do local de proteção sem prévia comunicação e autorização da equipe técnica;
4. Não se comunicar com familiares e conhecidos fora da localidade de proteção sem autorização, orientação e mediação dos profissionais do PPCAAM;



5. Comprometer-se com o processo de inserção social em local seguro;
6. Evitar o envolvimento com pessoas e/ou eventos incompatíveis com sua segurança pessoal, bem como evitar se colocar em situação de risco;
7. Manter sigilo sobre o Programa, o local da proteção, a ameaça de morte e a condição de incluído no Programa, salvo quando autorizado pelos técnicos do Programa;
8. Não se expor pelos meios de comunicação (telefones, rádios, jornais, televisão, internet, etc.);
9. Informar aos profissionais do PPCAAM sua situação socioeconômica, a fim de subsidiar a análise para a adoção dos procedimentos adequados;
10. Zelar pelo uso adequado de bens móveis e imóveis disponibilizados pelo PPCAAM;
11. Prestar contas ao PPCAAM, por meio de documentos fiscais e/ou comprobatórios dos recursos financeiros repassados à família;
12. Assumir as próprias despesas de acordo com a evolução de sua situação financeira.

Em caso de descumprimento dos itens apontados acima, pode ser efetuado o desligamento do Programa. No entanto, se ocorrer quebra de norma que não configure desligamento automático<sup>6</sup>, deverá ser efetivada a assinatura de Termo de Repactuação.

### 3.8 Tempo de proteção

O decreto federal dispõe que o tempo de proteção terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogado, em circunstâncias excepcionais, tendo em vista a situação de ameaça de morte.

### 3.9 Modalidade de inclusão

Existem três modalidades de incluir crianças e adolescentes, após o parecer da equipe técnica do PPCAAM:

- a) **Inclusão de criança ou adolescente com responsável legal**  
Nessa modalidade, o(a) ameaçado(a) ingressa acompanhado(a) de um ou mais responsáveis e/ou membros da família, que são levados para local seguro e distante do local da ameaça;
- b) **Inclusão de criança ou adolescente sem responsável legal, mas com autorização judicial**

<sup>6</sup> Agressão física a terceiros; grave ameaça a profissional do Programa, evasão, retorno ao local de risco, cometimento de ato infracional durante a proteção, decisão judicial de medida socioeducativa de privação de liberdade e óbito.

Segundo o § 2º, do art. 10, do Decreto n.º 6.231/07, o ingresso do(a) ameaçado(a) desacompanhado(a) de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial;

**c) Inclusão de jovem egresso do Sistema Socioeducativo entre 18 e 21 anos**

Consoante o § 1º do art. 3o, as ações do PPCAAM podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.

### 3.10 Modalidade de proteção

Uma vez que crianças e adolescentes encontram-se incluídos no Programa, a proteção será viabilizada nas seguintes modalidades:

- *Familiar*;
- *Acolhimento institucional* – abrigo provisório, casa de passagem, casa lar etc.;
- *Família acolhedora*<sup>7</sup> – é um serviço de proteção social especial de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que tem como objetivo garantir proteção integral a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam o acolhimento com privacidade, o fortalecimento dos vínculos familiares e/ou comunitário e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas.
- *Moradia independente* – recurso utilizado em caráter excepcional. A condição exigida para essa modalidade de proteção é que o(a) protegido(a) tenha idade mínima de 18 anos; ou 16 anos, em casos de emancipação, ou autorização judicial para tal, além de perfil favorável para gerir sozinho sua vida. Essa análise baseia-se em minuciosa avaliação psicossocial do(a) protegido(a) pela equipe técnica do Programa. Enfatiza-se que mesmo que o(a) protegido(a) preencha todos os critérios, se a equipe técnica do Programa emitir parecer contrário a essa modalidade, ela será descartada.

### 3.11 Casos em proteção com repercussão nos meios de comunicação

Existem alguns casos de grande repercussão midiática<sup>8</sup> no PPCAAM, de forma que a proteção pode ficar fragilizada devido à exposição dos(as)

<sup>7</sup> Informação disponível em: <[http://www.mds.gov.br/suas/guia\\_creas/alta-complexidade/servico-de-acolhimento-em-familia-acolhedora/view](http://www.mds.gov.br/suas/guia_creas/alta-complexidade/servico-de-acolhimento-em-familia-acolhedora/view)>.

<sup>8</sup> Todo caso de grande repercussão midiática (estadual ou nacional) deverá ser imediatamente informado à CGPCAAM, de modo que todas as ações sejam planejadas conjuntamente.

protegidos(as) aos meios de comunicação. Lidar com esses casos traz novos desafios para o acompanhamento realizado pelo Programa, especialmente quanto à aplicação de medidas de sigilo e proteção necessárias ao caso concreto.

A Constituição da República de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.609, de 13 de julho de 1990), bem como os tratados internacionais consideram que o direito à liberdade de imprensa não é isento de limites e controle sobre eventuais abusos. Essa legislação apresenta um conjunto de restrições ao direito à liberdade de imprensa que visa resguardar a dignidade, o respeito, a intimidade e a imagem da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes. O PPCAAM, na medida em que compreende a proteção integral de crianças e adolescentes ameaçados de morte, também deve considerar medidas que preservem tais direitos, evitando a revitimização, o constrangimento e a estigmatização dos seus(suas) protegidos(as). Nesse sentido, sugere-se a notificação da situação de abuso às autoridades competentes e a articulação de parcerias com Ministério Público Estadual e Federal – sem perder de vista o sigilo do caso e dos procedimentos do PPCAAM.

Ainda sobre os direitos à imagem de crianças e adolescentes, destacam-se os arts. 143 e 247 do ECA, que proíbem a identificação, total ou parcial, de criança e ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Em casos midiáticos, a Porta de Entrada ganha ainda maior centralidade. A imprensa, muitas vezes, percebe essas instituições como uma fonte privilegiada para a atividade jornalística. A equipe local deve reforçar as orientações sobre o sigilo do caso e dos procedimentos do PPCAAM.

Sob nenhuma hipótese, a equipe técnica deve intermediar o contato com a imprensa. Isso tem o objetivo de evitar uma maior exposição do caso, do profissional e da metodologia do PPCAAM. A relação institucional entre o PPCAAM e os meios de comunicação deve ser avaliada e conduzida, preferencialmente pela CGPCAAM e pelo representante do estado.

Além de estabelecer regras formais de inclusão que privilegiam o sigilo e a não exposição dos seus(suas) protegidos(as), a equipe local do PPCAAM deve estar atenta às inovações tecnológicas e à familiarização da juventude com os meios de comunicação. Nesse sentido, seguindo a metodologia federal, as equipes locais devem estabelecer plano individual sobre o uso dos meios de comunicação pelos(as) protegidos(as), em especial a internet, de modo a garantir maior efetividade das regras de permanência do PPCAAM acordadas no momento da inclusão. As intervenções no âmbito da educação social, bem como o acompanhamento constante pelo(a) técnico(a) de referência, são essenciais para a realização de tal orientação.

O monitoramento dos meios de comunicação deve acontecer em todos os casos em que se identifique uma fragilidade na segurança em decorrência da exposição. Trata-se de uma ação permanente que, inclusive, qualifica a análise final da matriz de risco. O uso de ferramentas de busca na internet, como “Alertas do Google”, entre outras, pode contribuir nesse monitoramento.

A matriz de análise de risco, que também considera os reflexos da exposição midiática, é a ferramenta central para análise de vulnerabilidades e impacto, estabelecendo o risco do caso em proteção. A matriz deve ser o ponto de partida da equipe local na avaliação da ameaça e, principalmente, na construção de providências de segurança nos casos com exposição nos meios de comunicação.

Para a avaliação dos diferentes aspectos da situação de ameaça, a equipe local deve considerar, dentre outros pontos, a abrangência da repercussão (local, municipal, estadual, nacional), os meios utilizados na cobertura jornalística (imprensa escrita ou eletrônica), os dados divulgados dos(as) protegidos(as) ou de seus familiares (nomes, fotos, siglas, endereços etc.), as informações sobre o PPCAAM (nome de profissionais da equipe, identificação da entidade executora, fotos do veículo do Programa etc.) e as fontes utilizadas pela imprensa (representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, familiares etc.). Esse exercício é fundamental para se levantar as vulnerabilidades na proteção do caso, bem como possíveis “pontos de tensão” que merecem atenção especial pela equipe do PPCAAM.

As equipes locais devem construir estratégias que impeçam ou minimizem a exposição dos casos em proteção.

À luz do caso concreto, as equipes locais devem definir um conjunto de contramedidas que busquem a proteção do caso a partir das suas especificidades. Entre essas medidas, citam-se a construção da Estória-Cobertura<sup>9</sup> que considere a visibilidade do caso em exposição; a avaliação quanto à necessidade (ou não) da retirada de dados dos(as) protegidos(as) que comprometam sua segurança; o monitoramento dos meios de comunicação, o que pode ajudar na identificação antecipada de eventuais problemas de segurança; o uso de termos de sigilo e confidencialidade sobre as informações do caso para profissionais da rede e autoridades envolvidos na proteção.

É obrigatório que todos os contratados para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes assinem Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, no momento do ingresso.

É vedada a qualquer profissional do PPCAAM a exposição de imagem junto ao(à) protegido(a), seja por fotografia ou rede social.

### 3.12 Fases da proteção

Existem três momentos fundamentais para a proteção: a adaptação, a inserção social e o desligamento. Para cada um desses momentos, desenvolvem-se ações específicas para os(as) protegidos(as) e familiares, com o objetivo de conduzir uniformemente os casos sem perder de vista, contudo, as especificidades de cada um.

<sup>9</sup> A Estória-Cobertura (EC) consiste no emprego de artifícios destinados à elaboração de uma “estória” para encobrir as identidades de pessoas, instalações ou organizações, com o objetivo de preservá-las.

### **1ª Fase – Adaptação**

Nessa fase, existem algumas medidas que ajudam a assegurar a ambientação de protegidos(as) e familiares no novo território. São elas:

- Solicitar e/ou providenciar documentação pessoal e escolar dos usuários;
- Verificar se os protegidos estão incluídos em programas de concessão de benefícios sociais, com o objetivo de garantir a continuidade de forma segura e ininterrupta;
- Orientar quanto ao acesso à rede socioassistencial de saúde e de educação;
- Indicar, após mapeamento prévio, a existência de projetos sociais na nova localidade e estimular a participação mediante análise do perfil de cada membro da família;
- Elaborar o estudo do caso e iniciar a construção do PIA.

### **2ª Fase – Inserção social**

Uma vez ambientados e cientes dos equipamentos socioassistenciais existentes no novo território da proteção, a segunda fase do processo procura estabelecer noções de pertencimento de protegidos(as) e familiares no novo território. Para isso, os técnicos do PPCAAM:

- Procedem à implementação do PIA, conforme previsto no documento “Instrumentos Pedagógicos – PPCAAM”;
- Prestam orientações em relação ao acompanhamento escolar bem como ao acesso à profissionalização, ao trabalho e à renda;
- Asseguram o acompanhamento adequado na rede de saúde, considerando as especificidades de cada caso;
- Articulam rede de apoio comunitário, como grupos religiosos, culturais, de esporte e lazer;
- Realizam o acompanhamento do processo de responsabilização do ameaçador, quando existir processo judicial em que o protegido figure como vítima ou testemunha;
- Avaliam a evolução dos(as) protegidos(as) e familiares quanto à adaptação e inserção social, a autonomia financeira conquistada e a neutralização da ameaça de morte, com vistas a iniciar a discussão sobre a possibilidade do desligamento.

### **3ª Fase – Desligamento**

Nesta última fase, a equipe técnica avalia a trajetória de protegidos(as) e familiares desde a inclusão no Programa a fim de analisar o grau de autonomia alcançado e as perspectivas futuras para prosseguimento da vida sem o suporte permanente do PPCAAM. A partir dessa análise, a equipe adota os seguintes procedimentos:

- Elaborar relatório final de acompanhamento e encaminhá-lo à Porta de Entrada;
- Proceder à assinatura do Termo de Desligamento com a presença dos(as) protegidos(as) e familiares, técnico de referência e representante da Porta de Entrada, realizando o processo de forma conjunta e transparente;
- Comunicar ao CRAS/CREAS e, quando necessário, ao Poder Judiciário sobre o desligamento, estabelecendo os encaminhamentos necessários para o acompanhamento pós-desligamento.

### 3.13 Desligamento e pós-desligamento

O procedimento de desligamento envolve alguns atores fundamentais, tais como as instituições na rede de proteção – preferencialmente os Centros de Referências da Assistência Social (CRAS), os Centros Especializados de Assistência Social (CREAS), os Conselhos Tutelares – entre outros equipamentos sociais do Sistema de Garantia dos Direitos, e os profissionais do PPCAAM.

O desligamento pode ocorrer em função de: 1) solicitação do(a) protegido(a); 2) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; 3) consolidação da inserção social segura do(a) protegido(a); 4) desligamento automático. Para cada forma de desligamento, há procedimentos específicos.

- 1. Solicitação do(a) protegido(a):** nesses casos, é dever do PPCAAM enviar relatório minucioso à Porta de Entrada, explicando os motivos que ensejaram o desligamento, a não indicação de retorno ao local de ameaça feita pelo Programa (com base na Matriz de Análise de Risco), assim como todas as alternativas apresentadas pelo Programa. O relatório deverá ser assinado pelo(a) adolescente, responsável legal e representante da Porta de Entrada do local de proteção. Deve-se também solicitar informações ao(à) ex-protegido(a) para embasar a construção do relatório de pós-desligamento.
- 2. Cessação dos motivos que ensejaram a proteção:** essa forma de desligamento só será possível quando a Porta de Entrada do local da ameaça informar oficialmente ao Programa a cessação das condicionalidades que levaram ao risco de morte e, nesse caso, o procedimento a ser seguido será o mesmo do tópico anterior.
- 3. Consolidação da inserção social segura do(a) protegido(a):** os profissionais do PPCAAM deverão articular o acompanhamento do(a) ex-protegido(a) com os atores envolvidos, uma vez que eles são capazes de realizar o acompanhamento pós-desligamento, que poderá ser de até 3 (três) meses e contará com o repasse de verbas pactuadas durante a formalização do desligamento para auxiliar, preferencialmente, a alimentação e o custeio do aluguel. Excepcionalmente em casos de

pendências jurídico-processuais que tenham relação com a inclusão no Programa e venham exigir a presença dos(as) ex-protegido(as) em audiências e/ou depoimentos, a equipe técnica do PPCAAM é responsável por levá-los(as) ao local determinado pelo Judiciário. Ressalta-se que é obrigatório que todas as pactuações sobre o acompanhamento no pós-desligamento constem na ata do desligamento.

- 4. Desligamento automático (agressão física a terceiros; grave ameaça a profissional do Programa, evasão, retorno ao local de risco, cometimento de ato infracional durante a proteção, decisão judicial de medida socioeducativa de privação de liberdade e óbito):** o PPCAAM deve oficiar imediatamente os casos de evasão e óbito do(a) protegido(a) à Porta de Entrada original. Como já dito anteriormente, a medida de privação de liberdade é incompatível com a proteção do Programa. Esse desligamento é automático, portanto não há necessidade da presença ou assinatura dos(as) protegidos(as), devendo o Programa agir de ofício assim que tiver conhecimento do fato.

Em casos de desligamento em que a ameaça persista, é vedado publicar informações sobre o local protetivo à Porta de Entrada original e/ou outros equipamentos sociais do local da ameaça. Entretanto, se as equipes estaduais forem inquiridas nesse mote, devem pleitear autorização e apoio da CGPCAAM.

### 3.14 Acompanhamento e rede de retaguarda

A rede de retaguarda tem por objetivo dar suporte e favorecer as ações de proteção e inserção social. Nesse sentido, a equipe local deve buscar a articulação intersetorial com o Sistema de Garantia de Direitos<sup>10</sup> e com projetos sociais e comunitários. Ela funciona como um articulador dessa rede, mas sem a substituir.

Além disso, a ação da equipe técnica também é central no processo de proteção. Diante da nova realidade, a presença dos técnicos se constitui em uma referência importante para os(as) protegidos(as), de modo que o estabelecimento de vínculos de confiança entre técnicos e protegidos(as) é condição fundamental para o processo protetivo. Somente desse modo, é possível fazer reflexões conjuntas válidas acerca da adaptação ao Programa, das regras de proteção e do processo de inserção social no novo território.

<sup>10</sup> O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) foi regulamentado pela Resolução n.º 113 do CONANDA, sendo definido como uma esfera de "articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal" com o objetivo de efetivar a promoção, a defesa e o controle social dos direitos humanos e sociais de crianças e adolescentes, enfrentando as desigualdades e garantindo o seu reconhecimento como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao longo do processo, devem ser considerados o conjunto de equipamentos, os projetos e os serviços governamentais e não governamentais existentes no território de proteção. A equipe estadual entrará em contato com os responsáveis para os devidos encaminhamentos, podendo ainda contar com o apoio da Porta de Entrada nesse trabalho.

### **3.15 Atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa**

Quando há solicitação de avaliação de casos de adolescentes em situação de ameaça e ao mesmo tempo em cumprimento de medida socioeducativa, há alguns pontos a serem considerados e pactuados com as Portas de Entrada do PPCAAM.

Isso porque o principal objetivo de atendimento desses e de outros adolescentes que buscam a inclusão sempre é a garantia da proteção de forma integral. Para tanto, é preciso a compreensão de que só é possível realizar tal proteção no caso de adolescentes a que tenha sido aplicada medida protetiva (art. 98 do ECA) ou que estejam em cumprimento de medida socioeducativa em aberto (art. 112, I, II, III, IV do ECA). Nesses casos, é possível manter o protocolo de segurança utilizado nas ações do PPCAAM, bem como oferecer a proteção integral e eficaz aos adolescentes atendidos.

Já nas outras situações, como cumprimento atual ou futuro de medida de semiliberdade (art. 120, ECA) ou medida de internação (arts. 121 a 125, ECA), não há possibilidade do atendimento do PPCAAM, visto que o adolescente possui vinculação com lugares específicos e de endereços públicos (unidade de internação em estabelecimento educacional). Em medida de internação, pressupõe-se que o(a) adolescente esteja sob proteção do Estado, caracterizando-se, em tese, situação de proteção à vida garantida pela comunidade de profissionais responsáveis pela socioeducação.

Na hipótese de solicitação judicial para ingresso no PPCAAM, quando do encerramento do cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o caso deverá ser avaliado pela equipe técnica do local no qual ocorreu a solicitação da Porta de Entrada, com a possibilidade de organização de ações de acompanhamento imediato, desde a saída do(a) adolescente do centro de internação, devendo a ameaça ser analisada por meio da matriz de risco.

Em nenhum caso o PPCAAM pactua com a ideia de cessação da necessidade de cumprimento das medidas já designadas judicialmente, posto que o Programa de proteção não substitui qualquer tipo de medida socioeducativa, conforme disposições gerais no art. 112 do ECA. O atendimento pelo PPCAAM é considerado uma modalidade de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte, que prima pela proteção integral e ressocialização dos atendidos, por meio principalmente de uma articulação com a rede do SGD da criança e do adolescente.

No caso de adolescentes acompanhados pelo PPCAAM que tiveram designada a mudança de cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto para



internação, há que se ter um amplo diálogo com o juiz responsável pelo caso e há a necessidade de participação, preferencialmente, presencial do(a) adolescente na audiência que determine a mudança especificada. O Judiciário passará a ser responsável pela proteção integral do adolescente a partir da audiência mencionada.

Cumpra reafirmar que o atendimento pelo PPCAAM de casos de egressos do sistema socioeducativo, conforme o que trata o Decreto n.º 6.321/07, vale até os 21 anos, desde que haja ameaça.

### 3.16 Acolhimento Institucional

A partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional passou a ser concebido como medida protetiva, de caráter excepcional e provisório, consistindo no acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, seja em função do abandono, seja porque suas famílias ou responsáveis se encontram temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção (BRASIL, 2009).

No Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, o acolhimento institucional figura como uma das modalidades de proteção existentes, e se faz necessário quando adolescentes ameaçados(as) de morte ingressam desacompanhados(as) de pais ou responsáveis.

Embora manifesto o papel fundamental da família no processo de proteção, podendo auxiliar na (re)organização e no fortalecimento das referências de crianças e/ou adolescentes protegidos, existem circunstâncias em que os pais ou responsáveis legais não manifestam interesse ou não é viável seu ingresso, situações excepcionais que, após o esgotamento das vias de fortalecimento da convivência familiar e comunitária, trazem como única opção o ingresso do protegido na modalidade acolhimento institucional.

Buscando assegurar a preservação dos direitos de crianças e adolescentes, o legislador brasileiro empenhou-se em delinear as medidas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dentre elas a de acolhimento institucional, como forma de nortear a atuação da autoridade competente – Conselho Tutelar ou Juiz de Direito – quando da verificação de alguma das situações de risco pessoal e social (LIBERATI, 2002), disciplinadas no art. 98, atentando, quando das suas aplicações, às necessidades pedagógicas dessas crianças e adolescentes, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários<sup>11</sup> (BRASIL, 2009).

Integrante dos serviços de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a medida de acolhimento institucional pretende, de um lado, proteger a criança e o(a) adolescente, retirando-os da situação de violação e/ou violência e, de outro, contribuir para restauração e fortalecimento dos vínculos

<sup>11</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

com a família de origem, ou encaminhar as crianças e adolescentes para a adoção, seja pela família extensa, seja por uma família substituta.

Em regra, o acolhimento institucional é realizado no município onde essa criança e/ou adolescente reside com seus familiares, tendo em vista o princípio da municipalização, oriundo da descentralização das ações governamentais na área da assistência social, conforme art. 204, inciso I, da Carta da República (BRASIL, 1988).

O princípio da municipalização fundamenta-se na ideia de que, para que se possa atender às necessidades das crianças e adolescentes de determinada região, a assistência prestada a essa população infanto-juvenil deverá se dar em uma esfera municipal, ou seja, efetuada de acordo com cada região, sendo possível, portanto, uma melhor análise das características específicas do meio no qual esses jovens vivem, de forma a identificar e atender essas necessidades, haja vista que, quanto mais próximo dos problemas existentes, mais fácil será para resolvê-los (VILASBÔAS, 2011).

Apesar de o princípio da municipalização designar a esfera municipal como o *locus* privilegiado para o melhor atendimento das necessidades de crianças e adolescentes, esse público tem prioridade de atendimento e deve receber cuidados onde quer que esteja, conforme estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).*

*Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).*

*Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

Entretanto, considerando que a adoção desse princípio é apenas uma diretriz e que a legislação brasileira em nada faz menção à proibição de acolhimento institucional em município diverso do de origem do protegido, este fator não deve obstar a possibilidade de proteção em outro local que se apresente seguro.

Ressalta-se que, não raro, as equipes do PPCAAM se deparam com entraves quanto ao acolhimento institucional. Isso porque existe ainda o errôneo entendimento de que um protegido do PPCAAM leva consigo a ameaça de morte aonde quer que vá. Entretanto, tal percepção se mostra totalmente incompatível com a metodologia adotada pelo PPCAAM.

Para a inclusão no Programa, é necessária a realização da Matriz de Análise de Risco, instrumento elaborado pelo Grupo de Trabalho de Segurança do PPCAAM, com o intuito de balizar objetivamente a análise de risco de cada caso de ameaça de morte, referenciando as estratégias de proteção a serem adotadas desde a inclusão, e orientando a equipe técnica e demais envolvidos acerca dos procedimentos a serem observados em cada situação.

Assim, quando se constata o risco na região onde o(a) protegido(a) reside ou habita, imperativo se faz sua mudança de município e, a depender do nível de ameaça, de estado.

Importa frisar que por meio da Matriz de Análise de Risco é possível identificar um local seguro para que essa criança e/ou adolescente seja acolhido institucionalmente, sem que coloque em risco sua proteção, bem como a dos demais acolhidos – razão pela qual não há que se falar em risco à vida dos que se encontram na instituição, pois estão fora do raio de ameaça.

É dever do Poder Público promover a plena efetivação dos direitos infantoadolescentes, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de violência, crueldade e opressão, especialmente quando se trata da mais preciosa garantia constitucional – o direito à vida – que, para ser assegurada, não deve haver restrições.

### **3.17 Testemunha em processo judicial**

Há casos de proteção em que crianças e/ou adolescentes figuram como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial e, embora o PPCAAM não condicione a inclusão à colaboração judicial, a responsabilização dos ameaçadores deve ser cuidadosamente avaliada. A realização do depoimento deve ser discutida com o juiz responsável pelo processo, tendo em vista o interesse das crianças e/ou adolescentes, uma vez que existe a possibilidade de agravamento da situação de risco com o testemunho, em função da maior exposição.

Levando em conta a gravidade do caso e buscando reduzir a revitimização do(a) protegido(a), orienta-se que o cumprimento do ato processual ocorra por meio de inquirição especial, vedada em local de proteção, obedecendo às seguintes modalidades:

- Carta precatória: será expedida para que o(a) protegido(a) seja ouvido(a) em outra localidade, estado neutro, preferencialmente na capital federal, sede nacional do PPCAAM;
- Videoconferência: em conformidade com a Lei n.º 11.690/2008; a Lei n.º 11.900/09 e a Resolução n.º 105, de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, o(a) protegido(a) também será deslocado(a) para local neutro;
- Presencial: quando há exigência do(da) protegido(a) retornar ao local da ameaça, sendo necessário que, para isso, a autoridade judiciária garanta a segurança na oitiva aos moldes do ECA e em conformidade com as orientações da CGPCAAM, com base na Matriz de Análise de Risco.

### 3.18 Transferência

Transferência é um procedimento utilizado para os casos em que, devido à gravidade, natureza e extensão da ameaça, é necessária a mudança da rede de proteção estadual. O estado que solicita a transferência é denominado estado de origem e sua equipe, equipe demandante. O estado que recebe a transferência é chamado de estado de destino e sua equipe, equipe acolhedora. Identificada a necessidade de transferência, a equipe demandante deve encaminhar relatório circunstanciado do caso à Coordenação-Geral de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – CGPCAAM, que por sua vez analisará, em conjunto com o Núcleo Técnico Federal, o estado de destino do caso e comunicará via ofício à equipe demandante.

Existem algumas situações que justificam o procedimento de transferência, tais como:

- Quando há extensão do risco para além da comunidade de origem do ameaçado;
- Quando o grau de exposição midiática do caso prejudica os procedimentos de segurança;
- Quando o ameaçador possui influência política em toda a rede estadual (incluindo casos em que o ameaçador é um agente público);
- Quando a ameaça provém de grupos criminosos com elevado poder econômico e grande ramificação em sua atuação.

Diante dessas circunstâncias, as equipes envolvidas desempenham papéis e atribuições específicas. Na transferência, o caso de proteção passa a ser acompanhado in loco pela equipe do PPCAAM do estado de destino. Em se tratando de estado de destino que não possua o Programa implementado, o acompanhamento ficará sob a responsabilidade do Núcleo Técnico Federal, que trabalhará conforme diretrizes estabelecidas conjuntamente com a CGPCAAM.

Uma vez no novo estado, os procedimentos da proteção são semelhantes aos dos demais casos, ressaltando-se que a equipe técnica deverá ter maior atenção quanto às normas de segurança e com as peculiaridades envolvidas, como a desterritorialização.

Nos casos federais, o NTF intermediará a comunicação e as demandas entre o estado acolhedor e o estado de origem. É importante deixar claro que, em casos de transferência, tanto a equipe demandante quanto a equipe acolhedora continuam responsáveis pelo acompanhamento do caso, assumindo atribuições específicas.

Caberá à equipe demandante:

- Arcar com os custos de deslocamento até o estado acolhedor e assegurar todas as condições para que tudo ocorra com segurança;
- Atuar no encaminhamento de pendências e demandas relativas a questões financeiras que envolvam bens e movimentações bancárias, contato com familiares, informações processuais (quando houver), monitoramento da situação de ameaça, arcando com as respectivas despesas;
- Discutir com a CGPCAAM e o NTF as dificuldades inerentes ao processo de proteção, deslocando-se, se for o caso, para local intermediário para realizar reunião, com despesas igualmente às suas expensas;
- Enviar relatórios trimestrais de acompanhamento à CGPCAAM, comunicando imediatamente a ocorrência de fatos extraordinários.

Caberá à equipe acolhedora:

- Assumir as despesas referentes à proteção a partir da chegada dos protegidos na nova rede;
- Realizar o acompanhamento e monitoramento dos protegidos, conforme expresso neste documento;
- Propiciar contato seguro e regular com os familiares que permaneceram no local de origem;
- Enviar relatórios trimestrais de acompanhamento à CGPCAAM, comunicando imediatamente a ocorrência de fatos extraordinários.

A garantia à convivência familiar é uma diretriz do Programa mesmo em casos de transferência do protegido para local distante, promovendo periodicamente encontro e contato telefônico com os familiares que permaneceram no local de origem. Esta, por sinal, é uma das demandas mais recorrentes nos casos de transferência. Essa comunicação deve ser viabilizada pela equipe responsável de forma sistemática e segura.

Tendo em vista a garantia da segurança dos contatos, os que se encontram em proteção devem ser orientados a não fornecer aos parentes e pessoas de suas relações informações acerca do local onde se encontram e a não mencionar, sob hipótese alguma, o lugar de proteção, tampouco relatar procedimentos de segurança do Programa.

### 3.18.1 Desligamento de casos de transferência

O desligamento dos casos de transferência municipal ou estadual segue as mesmas orientações para os demais com relação às motivações e procedimentos, com maior relevância para alguns aspectos, mediante a condição especial que envolve esse procedimento.

Importante ressaltar que, qualquer que seja a razão que enseje o início do processo, a equipe do estado de destino (acolhedora) deve, primeiramente, estabelecer contato com o NTF, informando a situação por meio de relatório circunstanciado, relatando as estratégias de intervenção utilizadas e os elementos que venham a respaldar tal procedimento, com cópia para a CGPCAAM. Após análise da situação por todos os envolvidos, mantendo-se a opção pelo desligamento<sup>12</sup>, serão planejadas, de forma conjunta, as etapas necessárias da formalização ao pós-desligamento.

O desligamento pode ser efetivado de 3 (três) formas distintas, sendo que em todas as hipóteses deverão ser elaborados e encaminhados relatórios ao NTF e à CGPCAAM:

- **Equipe demandante:** elaborará relatório acerca da contextualização da situação da ameaça, estratégias de acompanhamento do caso desde a inclusão e durante o tempo da transferência e situação dos familiares que permaneceram no local de origem. Se houver retorno ao local de origem, informar imediatamente à Porta de Entrada o procedimento de acompanhamento pós-desligamento junto à rede, de acordo com avaliação de risco;
- **Equipe acolhedora:** elaborará relatório acerca da contextualização do acompanhamento, estratégias utilizadas, razões do desligamento, situação do processo de inserção social. Se o(a) protegido(a) e núcleo familiar permanecerem no local de destino, informar imediatamente ao Poder Judiciário ou Ministério Público o procedimento de pós-desligamento;
- **NTF:** elaborará relatórios com a finalidade de intermediar as relações entre os estados envolvidos na transferência e informar acerca do caso para que não se incorra no risco de fragilização do local de proteção em relação ao estado de origem.

Ainda sobre o desligamento dos casos de transferência, destacam-se os procedimentos concernentes a três possibilidades:

<sup>12</sup> O processo de desterritorialização envolvido nos casos de transferência, especialmente estadual, implica fragilidade dos laços dos envolvidos com o local de proteção, o que por vezes dificulta a adaptação ao Programa. Deste modo, não são raras as situações em que os protegidos solicitam desligamento do Programa, argumentando que não se adaptaram ao novo local. Por essa razão é que a solicitação de desligamento deve ser analisada pelas equipes envolvidas com cautela e compartilhada com a Coordenação-Geral. A depender da situação, e da ameaça, devem ser estudadas estratégias de sensibilização dos envolvidos acerca das decisões tomadas e suas consequências.

- 1. Desligamento e permanência no local de proteção:** após envio de relatório e análise de todos os envolvidos, a equipe acolhedora procederá ao desligamento do núcleo protegido, com assinatura do respectivo termo, formalizando-o com o órgão de referência do recebimento da transferência (Poder Judiciário ou Ministério Público), elaborando ainda relatório sucinto do caso para ser encaminhado, via NTF, à equipe demandante, que ficará responsável por comunicar a Porta de Entrada de origem do caso;
- 2. Desligamento e retorno ao local de origem:** o desligamento será efetuado pela equipe demandante da transferência, posto que envolve retorno à área de risco. Dessa forma, a equipe acolhedora fará a passagem do caso, e da respectiva pasta com os documentos originais, à equipe demandante na presença do NTF. Isso poderá ser feito no estado de origem, de destino ou em estado neutro, a depender da avaliação dos riscos envolvidos para o caso. A equipe demandante, por sua vez, efetuará o desligamento, com assinatura do respectivo termo, formalizando o procedimento na Porta de Entrada de origem do caso. À equipe acolhedora caberá a responsabilidade de informar o órgão de referência no momento de recebimento do caso (Poder Judiciário ou Ministério Público), por meio de relatório sucinto com as razões de desligamento e o retorno ao local de origem. O pós-desligamento será realizado pela equipe demandante;
- 3. Desligamento e ida para terceiro estado:** essa forma de desligamento deve ser vista com cautela pelas equipes e considerada quando envolver o encaminhamento para família extensa. Nessa hipótese, o desligamento ocorrerá da mesma maneira como explicitado na primeira situação, sendo necessária especial atenção, todavia, com os procedimentos de pós-desligamento, cuja responsabilidade de acompanhamento ficará a cargo do estado demandante e, em casos de não possibilidade, pelo NTF, com a anuência e apoio em estados em que exista PPCAAM implantado.

### 3.19 Acompanhamento no pós-desligamento

As equipes devem elaborar um relatório de pós-desligamento que, em casos de transferência, será encaminhado ao NTF e à CGPCAAM. Já nos demais casos, o relatório de pós-desligamento deverá ser encaminhado, obrigatoriamente, à Porta de Entrada original e àquela referenciada no local de proteção, ao final do período pactuado ou em situações excepcionais.

### 3.20 Procedimentos para acompanhamento de pós-desligamento em casos de pendências jurídicas

Considerando o compromisso do Programa com a preservação da vida dos(as) protegidos(as), torna-se necessário o estabelecimento de estratégias de ação para o acompanhamento de pendências jurídicas<sup>13</sup> após o desligamento do caso, de modo que tais pendências não sejam impeditivas para encerrar a proteção do Programa. Tais procedimentos, naturalmente, apenas serão aplicados aos casos de desligamento nos quais não haja retorno do(a) protegido(a) para o local de risco e seja possível o estabelecimento de pactos no momento do desligamento.

Enquanto existirem pendências judiciais que possam vir a vulnerabilizar diretamente a pessoa que foi protegida e se mantém em local seguro após o desligamento, de modo que se coloque em risco a preservação do local de proteção, o referido acompanhamento será realizado.

O acompanhamento estará condicionado ao cumprimento dos pactos realizados no ato do desligamento e registrados no "Termo de Desligamento", levando-se em consideração a voluntariedade do protegido na ocasião da atividade a ser realizada em função dessas pendências jurídicas.

Na ocasião do estabelecimento dos pactos, deverão ser considerados os seguintes critérios:

- Ações judiciais decorrentes de processos que ensejaram o ingresso do(a) protegido(a) no Programa;
- Atualização do PPCAAM e/ou do equipamento de referência, no ato do desligamento, pelo(a) protegido(a) todas as vezes que houver mudanças de endereço e/ou telefone, para que possam ser localizados em caso de necessidade;
- Não retorno do(a) protegido(a) ao local de risco;
- Voluntariedade da pessoa para participar de oitivas ou audiências na ocasião da intimação;
- Respeito aos limites institucionais do PPCAAM na disponibilização de estrutura para a realização da atividade;
- Compromisso de envolvimento dos órgãos convenientes (Secretarias estaduais e SDH/MIRDH) quando da ocorrência de atividades em situações nas quais não seja possível a execução direta da ação pela entidade executora;
- O endereço de referência para as intimações/comunicações oficiais deve ser o da instituição executora ou das pessoas indicadas como referência durante a proteção.

<sup>13</sup> Essas pendências jurídicas são provenientes de ações que deram causa ao ingresso no PPCAAM.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. 2. ed. Brasília: MDS, 2009.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: SDH, 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.  
FRIGOTTO, Gaudêncio. A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais. In: JANTSCH, Ari Paulo; BIANCHETTI, Lucídio (Orgs.). **Interdisciplinaridade: para além da filosofia do sujeito**. Petrópolis: Vozes, 1995.

GUERRA, Yolanda. O projeto profissional crítico: estratégias de enfrentamento das condições contemporâneas da prática profissional. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 28, n. 91, p. 5-33, set. 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 68.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 2 fev. 2015.

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### **PORTARIA/SES/MA Nº 852, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

Institui o protocolo de atendimento sigiloso à saúde dos sujeitos em proteção incluídos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão (Provita-MA), do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Maranhão (PepddhMA) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Maranhão (Ppcaam-MA).

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 76)**

### **RESOLUÇÃO Nº 015-CSDPEMA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito DPEMA, de demandas que envolvam Programas de Proteção.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 79)**

### **PROVIMENTO Nº 62017, DE 10 DE ABRIL DE 2017 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunhas protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011 e dá outras providências.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 83)**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-GPGJ, DE 02 DE MAIO DE 2016**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 85)**





## **PARTE 3**

# **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos**





## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### DECRETO Nº 6.044, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

(DOU 13/02/2007)

Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, e de acordo com o disposto no art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, na forma do Anexo a este Decreto, que tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.

Art. 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República deverá elaborar, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação deste Decreto, proposta de Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

§ 1º Para a elaboração do Plano previsto no *caput*, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos contará com a colaboração da Coordenação Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos criada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

§ 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos poderá contar ainda com a colaboração de representantes convidados de outros órgãos da administração pública e de instituições da sociedade civil.

§ 3º A participação nas atividades de elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º Enquanto não instituído o Plano aludido no art. 2º, poderá ser adotada, pela União, pelos Estados e o Distrito Federal, de acordo com suas competências, por provocação ou de ofício, medida urgente, com proteção imediata, provisória, cautelar e investigativa, mediante ações que garantam a integralidade física, psíquica e patrimonial do defensor dos direitos humanos, quando verificado risco ou vulnerabilidade à pessoa.

Parágrafo único. Ficam os órgãos de direitos humanos e de segurança pública da União autorizados a firmar convênios, acordos e instrumentos congêneres com os Estados e o Distrito Federal, para implementação de medidas protetivas aos defensores dos direitos humanos aludidas no *caput*.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Dilma Rousseff

#### ANEXO

### **POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS - PNPDDH**

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção aos defensores dos direitos humanos, conforme as leis brasileiras e os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faça parte.

Art. 2º Para os efeitos desta Política, define-se “defensores dos direitos humanos” como todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

§ 1º A proteção visa a garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos.

§ 2º A violação caracteriza-se por toda e qualquer conduta atentatória à atividade pessoal ou institucional do defensor dos direitos humanos ou de organização e movimento social, que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre familiares ou pessoas de sua convivência próxima, pela prática de homicídio tentado ou consumado, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, atentados ou retaliações de natureza política, econômica ou cultural, de origem, etnia, gênero ou orientação sexual, cor, idade entre outras formas de discriminação, desqualificação e criminalização de sua atividade pessoal que ofenda a sua integridade física, psíquica ou moral, a honra ou o seu patrimônio.

## CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

### Seção I Princípios

Art. 3º São princípios da PNPDDH:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência aos defensores dos direitos humanos, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
- VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

### Seção II Diretrizes Gerais

Art. 4º São diretrizes gerais da PNPDDH:

- I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na proteção aos defensores dos direitos humanos e na atuação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;
- II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;
- III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;
- IV - estruturação de rede de proteção aos defensores dos direitos humanos, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V - verificação da condição de defensor e respectiva proteção e atendimento;
- VI - incentivo e realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;
- VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a proteção, bem como para a verificação da condição de defensor e para seu atendimento;
- VIII - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;
- IX - incentivo à participação da sociedade civil;



X - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais; e  
XI - garantia de acesso amplo e adequado a informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação.

### Seção III Diretrizes Específicas

Art. 5º São diretrizes específicas de proteção aos defensores dos direitos humanos:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando suas especificidades, que valorizem a imagem e atuação do defensor dos direitos humanos;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos.

Art. 6º São diretrizes específicas de proteção aos defensores dos direitos humanos no que se refere à responsabilização dos autores das ameaças ou intimidações:

I - cooperação entre os órgãos de segurança pública;

II - cooperação jurídica nacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção aos defensores dos direitos humanos que se encontram em estado de risco ou vulnerabilidade:

I - proteção à vida;

II - prestação de assistência social, médica, psicológica e material;

III - iniciativas visando a superação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;

IV - preservação da identidade, imagens e dados pessoais

V - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais; e

VII - excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção.

**DECRETO Nº 8.724, DE 27 DE ABRIL DE 2016**

(DOU 28/04/2016)

Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º e § 2º, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com a finalidade de articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Art. 2º O PPDDH será executado, prioritariamente, por meio de cooperação, firmada, voluntariamente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com o objetivo de articular medidas que visem à proteção do defensor de direitos humanos para:

I - proteger sua integridade pessoal; e

II - assegurar a manutenção de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e com entidades e instituições públicas e privadas visando a execução do PPDDH.

Art. 3º Fica criado o Conselho Deliberativo do PPDDH, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com a finalidade de coordenar o PPDDH em âmbito federal.

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo do PPDDH:

I - formular, monitorar e avaliar as ações do PPDDH;

II - definir estratégias de articulação com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para execução do PPDDH;

III - deliberar sobre ingresso no PPDDH do defensor de direitos humanos ameaçado; e

IV - deliberar sobre desligamento do PPDDH do defensor de direitos humanos ameaçado.

§ 2º O Conselho Deliberativo do PPDDH será composto por:

I - dois representantes da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, sendo um deles o coordenador; e

II - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

§ 3º Poderão ser convidados a integrar o Conselho Deliberativo do PPDDH um representante do Ministério Público Federal e um representante do Poder Judiciário.

Art. 4º O Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º O Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos fornecerá o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho Deliberativo do PPDDH, por intermédio da Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Art. 6º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Nilma Lino Gomes

### **DECRETO Nº 9.364, DE 8 DE MAIO DE 2018**

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5.12.1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 27)**

### **PORTARIA Nº 399, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017**

(DOU 16/11/2017)

Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o art. 4º do Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016,

Considerando a necessidade de disciplinar procedimentos para a execução do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, observado o disposto no Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, e no Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Regular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, cujo objetivo é a adoção e articulação de medidas que visam à proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Defensores de direitos humanos: todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

II - Local de atuação: área ou território onde os defensores de direitos humanos exercem as atividades em defesa dos direitos humanos.

Art. 3º - O PPDDH tem caráter temporário, permanecendo o defensor nele incluído enquanto persistirem as ameaças:

§ 1º - Deverá ser garantida a segurança necessária para que o defensor de direitos humanos continue exercendo suas atividades no local de atuação, salvo nos casos em que a manutenção da atividade agrave o risco à sua integridade física.

§ 2º - Em caso de grave risco ou ameaça à integridade física, o defensor será direcionado ao acolhimento provisório na forma do art. 4º desta Portaria.

Art. 4º - Para a proteção dos defensores de direitos humanos poderão ser adotadas as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por decisão do Conselho Deliberativo do PPDDH:

I - Realização de visitas no local de atuação dos defensores para análise do caso e da situação de risco ou de eventual ameaça;

II - Realização de audiências públicas, mesas de diálogo, reuniões e outras ações que possam contribuir para sanar ou diminuir os riscos e ameaças;

III - Articulação de ações de visibilidade das atividades dos defensores na promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos perante quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo quando tais medidas agravarem a situação de risco ou ameaça do defensor;

IV - Articulação de ações para adoção de providências com quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que visem à superação ou à diminuição das causas que possam gerar ou agravar a ameaça;

V - Articulação com outros órgãos e entidades de quaisquer das esferas federativas, para a execução de políticas públicas, ações ou programas que possuam relação com a área de militância do defensor na perspectiva de reduzir o risco ou a superação da ameaça;

VI - Acompanhamento de inquéritos, denúncias e processos judiciais e administrativos em que o defensor figure como parte e que tenha relação com sua atuação;

VII - Monitoramento periódico da atuação do defensor para verificar a permanência do risco e da situação de ameaça;

VIII - Solicitação de proteção aos órgãos de segurança pública, em casos de grave ameaça; e

IX - Acolhimento provisório.

§ 1º - O acolhimento provisório é uma ação emergencial com o objetivo de preservar a incolumidade física do defensor e de sua família, por meio de sua remoção para local diverso do local da ameaça, sempre que verificado a gravidade da situação de ameaça ou risco.

§ 2º - O acolhimento de que trata o § 1º possui caráter de excepcionalidade e não deve ultrapassar o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa, por decisão do Conselho Deliberativo.

§ 3º - As medidas previstas no *caput* poderão ser estendidas ao cônjuge, companheiro (a), ascendentes, descendentes e outros dependentes, desde que tenham convivência habitual com o defensor.

§ 4º - Poderá ser indicada a inclusão ou transferência para outro programa de proteção quando verificado que a ameaça extrapola o limite de atuação do PPDDH.

§ 5º - Poderão ser adotadas outras medidas de proteção elencadas no Manual Orientador de Procedimentos ou deliberadas pelo Conselho Deliberativo do PPDDH.

Art. 5º - O PPDDH contará com a seguinte estrutura:

I - Coordenação-Geral de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - CGPDDH;

II - Entidade Executora do Programa Federal; e

III - Conselho Deliberativo.

Art. 6º - À CGPDDH compete:

I - Decidir, em caráter provisório e diante de situações emergenciais, sobre a adoção de medidas assecuratórias da integridade pessoal do defensor ameaçado, ad referendum do Conselho Deliberativo;

II - Decidir, em caráter provisório e diante de situações emergenciais, sobre a inclusão de defensor em acolhimento provisório, ad referendum do Conselho Deliberativo;

III - Realizar o desligamento do protegido, quando praticadas condutas em desacordo com o disposto nesta Portaria, ad referendum do Conselho Deliberativo;

IV - Elaborar e atualizar o Manual Orientador de Procedimentos da Proteção aos defensores de direitos humanos;

V - Receber os pedidos de inclusão de defensor no Programa junto à Entidade Executora do Programa Federal e apresentar ao Conselho Deliberativo;

VI - Promover e coordenar o acompanhamento jurídico, assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

VII - Monitorar as atividades da Entidade Executora do Programa Federal em relação aos casos acompanhados pelo PPDDH;

VIII - Garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas sobre os protegidos;

IX - Notificar as autoridades competentes sobre a inclusão e desligamento do defensor de direitos humanos;

X - Adotar as providências necessárias à articulação das medidas de proteção de forma a garantir a integridade pessoal da pessoa ameaçada;

XI - Instruir a celebração de convênios, termos de fomento e colaboração; e

XII - Exercer a função de Secretaria Executiva do PPDDH.

Art. 7º - Compete à Entidade Executora do Programa Federal:

I - Elaborar relatório multidisciplinar sobre o fato que originou o pedido de proteção, propiciando elementos para a análise e deliberação do Conselho Deliberativo;

II - Elaborar outros documentos que forem solicitados;

III - Atender às solicitações do Conselho Deliberativo de inclusão de defensor no PPDDH;

IV - Adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores, no que couber;

V - Garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas;

VI - Solicitar informações sobre questões de segurança aos órgãos competentes ou representantes designados para tal fim;

VII - Atualizar o banco de dados com informações dos casos atendidos pelo PPDDH; e

VIII - Fornecer subsídios ao Conselho Deliberativo;

IX - Articular o acompanhamento jurídico, assistência social e psicológica às pessoas protegidas.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo é a instância máxima de deliberação do PPDDH e será composto por:

I - Dois representantes da Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos, sendo um deles o coordenador; e

II - Um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão restritas aos seus membros e convidados.

§ 2º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Deliberativo do PPDDH, um representante do Ministério Público Federal, um representante do Poder Judiciário e um representante da Entidade Executora do Programa Federal.

§ 3º - Os representantes convidados possuem direito a voz, mas não direito a voto nas reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Deliberativo do PPDDH:

I - Formular, monitorar e avaliar as ações do PPDDH;

II - Definir estratégias de articulação com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para execução do PPDDH;

III - Deliberar sobre inclusão ou desligamento do PPDDH do defensor de direitos humanos ameaçado;

IV - Decidir sobre o período de permanência do caso no PPDDH, nas situações não previstas nesta PORTARIA;

V - Fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal (aluguel, água, luz, alimentação, deslocamento, vestuário, remédios) nos casos de acolhimento provisório;

VI - Dispor sobre outros assuntos de interesse do PPDDH por meio de Resoluções; e

VII - Elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único - O valor da ajuda financeira mensal fixado deve ser compatível com a realidade financeira e social do protegido e deverá respeitar os limites estabelecidos na legislação.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo se reunirá a cada dois meses, em caráter ordinário, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos votos de seus membros.

Art. 11 - Cabe exclusivamente ao coordenador do Conselho Deliberativo:

I - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

III - Fazer o registro em ata das reuniões;

IV - Promover os encaminhamentos resultantes das reuniões; e

V - Elaborar relatório anual das atividades do Conselho Deliberativo.

Art. 12 - O procedimento de ingresso no PPDDH possui as seguintes fases:

I - Encaminhamento do pedido, instruído com:

a) solicitação de inclusão, que deve ser feita por escrito, pelo próprio requerente, por qualquer organização da sociedade civil, indivíduo ou grupo de indivíduos, órgão público, movimentos sociais ou outros;

b) identificação da pessoa ameaçada, nome, nome social ou apelido, município e estado em que a pessoa reside, meio de contato válido, breve relato da situação que ensejou a ameaça e seu histórico na promoção e defesa de direitos humanos;

c) comprovação de que o interessado atua ou tenha atuado com a finalidade de promoção ou defesa dos direitos humanos;

II - Triagem: fase em que a equipe multidisciplinar tem o primeiro contato com o requerente, verifica se sua atividade tem relação com a promoção ou defesa de direitos humanos, identifica a comunidade em que atua, e conhece as situações de ameaças e vulnerabilidade;

III - Análise: etapa de coleta de informações realizada pela equipe para construção de parecer favorável ou não à inclusão do caso no Programa; e

IV - Apreciação do caso pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O não cumprimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo acarretará o arquivamento do pedido.

§ 2º - A não localização do solicitante em 20 (vinte) dias, a partir da primeira tentativa de contato, ensejará o arquivamento do pedido.

§ 3º - Para fins de ingresso no Programa, será analisado o nexo de causalidade entre as atividades do defensor e a ameaça, a qual deve estar estritamente relacionada à sua atividade de promoção ou defesa dos direitos humanos, bem como sua expressa anuência e adesão às normas desta política § 4º Na hipótese de não atendimento dos requisitos de inclusão no PPDDH, o Conselho Deliberativo poderá solicitar a inclusão do caso em outra política de proteção.

Art. 13 - Não serão beneficiários do PPDDH:

I - Vítimas ou testemunhas de crime;

II - Pessoas em situação de privação de liberdade; e

III - Pessoas que não expressarem o interesse de sua inclusão ao Programa.

Art. 14 - Poderá ser desligada, a qualquer momento, a pessoa que:

I - Não atue mais na promoção ou defesa dos direitos humanos;

II - Saia do local de atuação, desde que esta não seja uma medida adotada pelo PPDDH;

III - Pratique ato atentatório aos direitos de crianças, adolescentes, idosos, LGBT, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais ou outras minorias;

IV - Pratique discriminação, por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outros motivos;

V - Pratique ato que seja contrário aos direitos humanos e outros direitos previstos em lei;

VI - Assim o solicite;

VII - Não aceite as diretrizes indicadas ou solicitadas pela Entidade Executora; e

VIII - Descumpra as normas estabelecidas em termo de compromissos.

§ 1º - O defensor será desligado do PPDDH quando finalizado o prazo de permanência, caso o Conselho não decida pela prorrogação, bem como quando cessados os motivos ensejadores da proteção.

§ 2º - O procedimento de desligamento não impede que, em outra oportunidade, o usuário retorne ao PPDDH, mediante nova solicitação.

Art. 15 - Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa ou ao Serviço de Proteção, devem ser periodicamente capacitados sobre condutas e procedimentos a serem adotados.

Art. 16 - Os responsáveis pelo manuseio das informações pessoais dos indivíduos acompanhados pelo Programa, assim como as pessoas que no exercício de suas funções tenham conhecimento de quaisquer informações, estão obrigados a manter o devido sigilo profissional, inclusive após o seu desligamento dessas funções, conforme termo de sigilo e legislação vigente.



Art. 17 - Os responsáveis pela execução desta política devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

### **RESOLUÇÃO Nº 93, DE 14 DE MARÇO DE 2013 – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 58)**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012 – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunhas protegidas, nos termos da Lei 9.807/1999, atualizada pela Lei 12.483/2011.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 61)**

## **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **PORTARIA Nº 288-GAB/SEDIHPOP, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016**

(DOE 14/11/2016)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos Ameaçados - Programa Defensores/MA, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular-SEDIHPOP, cujo objeto é adoção de medidas para a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados em decorrência de sua atuação na promoção ou na proteção dos direitos humanos neste Estado.

Art. 2º- Os procedimentos relativos à proteção dos Defensores serão propostos pela entidade executora do Programa e apreciados pela SEDIHPOP.

Art. 3º - O Programa Defensores - MA será regido pelas diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 8.724 de 27 de abril de 2016 e pelo Manual de Procedimentos dos Programas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, EM SÃO LUÍS - MA, 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO

Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

#### **PORTARIA/SES/MA Nº 852, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

Institui o protocolo de atendimento sigiloso à saúde dos sujeitos em proteção incluídos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão (Provita-MA), do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Maranhão (PepddhMA) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Maranhão (Ppcaam-MA).

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 76)**

#### **RESOLUÇÃO Nº 015-CSDPEMA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito DPEMA, de demandas que envolvam Programas de Proteção.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 79)**

#### **PROVIMENTO Nº 62017, DE 10 DE ABRIL DE 2017 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunhas protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011 e dá outras providências.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 83)**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-GPGJ, DE 02 DE MAIO DE 2016**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

**(Consulte o inteiro teor desta norma na página 85)**

## CONTATOS ÚTEIS

### **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CAOP/DH) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Centro Cultural e Administrativo Suvamy Vivekananda Meireles  
(Sede-Anexa da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão)  
Endereço: Rua Oswaldo Cruz, nº 1.396, Centro. São Luís/MA. CEP: 65.020-910  
Telefone: (98) 3219-1945. E-mail: caopdhc@mpma.mp.br  
Horário de atendimento: das 8h às 13h (segunda a sexta)

### **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão  
Endereço: Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau. São Luís/MA. CEP: 65076-820.  
Telefones: (98) 0800-098-1600/ 3219-1769/1767/1738; WhatsApp: (98) 98224-6897.  
E-mail: ouvidoria@mpma.mp.br  
Horário de atendimento: das 8h às 15h (segunda a sexta)

### **OUVIDORIA DE DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL E JUVENTUDE DA SECRETARIA ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR (SEDIHPOP)**

Endereço: Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, 2º andar, Ed. Clodomir Milet. Calhau.  
São Luís/MA. CEP: 65051-000  
Telefone: (98) 99104 -4558.  
E-mails: ouvidoria@sedihipop.ma.gov.br / ouvidoria.sedihipop@gmail.com  
Horário de funcionamento: das 13h às 19h (segunda a sexta)

### **OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Endereço: Av. dos Franceses, s/nº. Vila Palmeira. São Luís/MA. CEP: 65.036-283  
Telefones: (98) 3214-4770; 3217-4077/4078/4099  
E-mail: ouvidoriama@gmail.com  
Horário de funcionamento: 08h às 18h00

### **SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS – SMDH**

Endereço: Rua de Santiago, nº 99. Centro. São Luís/MA. CEP: 65.015-450  
Telefones: (98) 3231-1601 / 3231-1897.  
E-mail: smdh@terra.com.br

### **CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCOS PASSERINI**

Endereço: Rua 7 de Setembro, nº 208. Centro. São Luís/MA. CEP: 65.010-120  
Telefone: (98) 3231-1445;  
E-mail: centromarcospasserini@hotmail.com  
Horário de atendimento: das 14h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça